



PROJETO DE LEI Nº
AUTORIA:

90

de

2006

DEPUTADA RACHEL MARQUES

EMENTA

DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACESSIBILIDADE EM FAVOR DOS DEFICIENTES VISUAIS, A SEREM OBSERVADAS PELAS EMPRESAS CONCESSINÁRIAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **FRANCISGO AGUIAR**

À COMISSÃO **VIAÇÃO, TRANSPORTE DESENV. URBANO E INTERIOR**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **MANOEL CASTRO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **NELSON MARTINS**

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

*Autógrafo nº 98
De 20 / outubro / 2006*

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

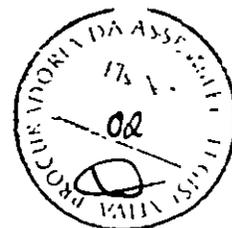
Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI Nº

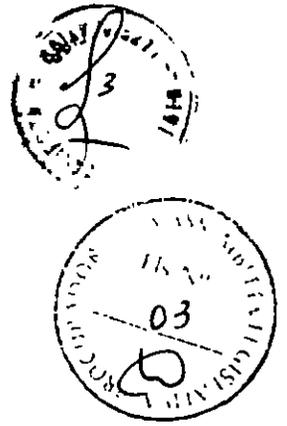
Dispõe sobre normas de acessibilidade em favor dos deficientes visuais, a serem observadas pelas empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado do Ceará

A Assembléia legislativa do Estado do Ceará decreta

Art 1º Esta lei dispõe sobre normas de acessibilidade em favor dos deficientes visuais, a serem observadas pelas empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado do Ceará

Art 2º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a determinar que as empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado do Ceará forneçam manual em braille contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários ao usuário portador de deficiência visual

Art 3º O condutor ou outro profissional habilitado pela empresa de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, que esteja no interior do veículo, deverá orientar os seus usuários



sobre o itinerário percorrido, comunicando a passagem pelos municípios durante o trajeto, com suas respectivas denominações

Art 4º O Poder Executivo Estadual ficará autorizado a cobrar multa de 150 UFIRCES (cento e cinquenta Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará) no caso de descumprimento das disposições desta lei

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006

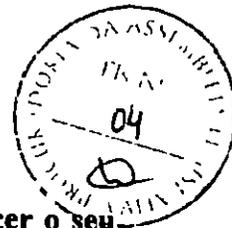
Deputada Rachel Marques

Lider de Bancada pelo PT

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela visa proporcionar aos deficientes visuais uma maior autonomia e segurança em relação as informações que lhes são prestadas, instrumentalizando dessa forma seu direito a informação, de ir e vir e os princípios da cidadania e dignidade humana

Segundo afirmação do presidente da Associação dos Cegos do Estado do Ceará, senhor Francisco Josué Felício de Oliveira, em audiência concedida a parlamentar aos dias, “ao

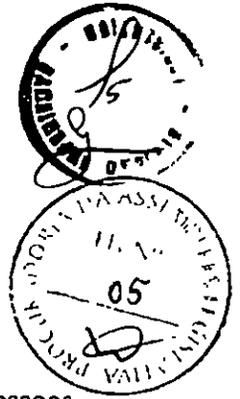


deficiente visual devem ser asseguradas as condições necessárias para exercer o seu direito de ir e vir com segurança e autonomia, evitando constrangimentos E comum o passageiro com deficiência visual que viaja sem a presença de um acompanhante se sentir deslocado por não saber o trajeto percorrido pelo ônibus, não tendo o mesmo senso de orientação das pessoas que enxergam. Eu mesmo quando viajei desta forma, fiquei receoso de haver passado do município onde tinha intenção de parar ” E continuou “nem sempre quando o veículo pára o motorista avisa aonde chegamos e às vezes ele também desce ”¹

O fato é que os deficientes visuais ficam dependentes de terceiros que nem sempre estão disponíveis a ajudá-los. E mesmo que o sejam, quando o condutor do veículo não está presente, é no mínimo constrangedor perguntar a esmo uma informação, sem dirigir-se a uma pessoa determinada, por estar privado da capacidade de enxergar.

Em outros entes da federação já existem normas que garantem ao portador de deficiência visual uma maior autonomia em seu dia-a-dia, como a disposição de cardápios em Braille nos restaurantes, adaptação da referida linguagem aos caixas eletrônicos de bancos e, guardando semelhança com o projeto apresentado, até mesmo leis que determinam a instalação de placas em braille contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários nos terminais rodoviários estaduais, como ocorre no Estado de Santa Catarina.

¹¹ A declaração descrita no texto da presente justificativa foi devidamente autorizada pelo Presidente da Associação do Cegos do Estado do Ceará, senhor Francisco Josué Felício de Oliveira.



A Constituição da República foi eloquente e ampla ao declarar direitos das pessoas portadoras de deficiência, sendo vasto o painel em que se incluem regras de sua proteção e inserção social. No texto constitucional a matéria se apresenta já no inciso IV do art 3º, como salienta Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, recordando “que os carentes, minorias e desfavorecidos - os hipossuficientes de uma maneira geral – merecem tutela especial condição para que se lhes assegure a garantia constitucional da ‘igualdade perante a lei’” Esclarece que, em cumprimento à Lei Fundamental, “ao portador de deficiência deve-se garantir acesso físico aos lugares públicos, facilitando-se a sua locomoção” (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos “A tutela das pessoas portadoras de deficiência pelo Ministério Público”, “in” FIGUEIREDO, G J P de (org) Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência São Paulo Max Limonad, 1997, p 17-29)

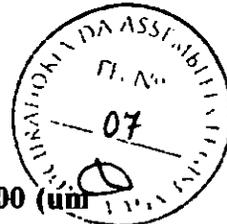
A preocupação do constituinte com a proteção ao portador de deficiência se apresenta não só por regras e princípios abstratos, mas por uma formulação que induz a concretização da norma constitucional na sociedade. É uma exigência que se reporta ao reconhecimento desses indivíduos como sujeitos de direitos e se soma à constatação da presença significativa da pessoa com deficiência no meio social. Assinale-se que a Organização Mundial de Saúde estima que 10% da população mundial tenha algum tipo de deficiência física, mental ou sensorial (“apud” ALMEIDA PRADO, Adriana Romero “O direito à cidadania do portador de deficiência”, “in” Informativo Jurídico CEPAM V 11 N 9 São Paulo, 1994, p 53)



A matéria em debate está inserida no rol de competências deferidas ao Estado membro pela Constituição da República. O art 24, XIV, estabelece que caberá ao Estado legislar concorrentemente sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, cumprindo-lhe, ainda, a tarefa de concretizar, mediante políticas públicas, a “proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, nos termos do art 23, II, do Diploma Legal. O texto constitucional prevê, também, no art 227, § 2º, c/c o art 244, que lei disporá sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Cumprindo-se recordar que, embora represente intervenção do poder público na esfera privada, o objeto da proposta sob apreciação é respaldado pela própria Constituição da República, que submete a propriedade privada à realização de sua função social, segundo balizas que o mesmo Diploma Legal traça. Também a livre iniciativa, os princípios da ordem econômica, não são aplicáveis isoladamente, mas devem conjugar-se, a outros que garantam à população uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. No caso de intervenção com a finalidade de promoção dos direitos do portador de deficiência, a Constituição de 1988 o permite expressamente, como acima mencionamos, além dos vários diplomas legais, sejam de ordem Federal, Estadual ou Municipal que concedem benefícios àquelas pessoas, intervindo no domínio econômico.

De mais a mais, segundo informações obtidas com o presidente da Associação dos Cegos, senhor Francisco Josué Felício de Oliveira, uma folha resma de papel especial para impressão em Braille, com mil e quinhentas folhas, tem um custo estimado em R\$ 280,00.



(duzentos e oitenta reais), e uma folha já impressa é vendida no valor de R\$ 1,00 (um real) O numerário a ser despendido é irrisório, em especial quando posto em cotejo com os benefícios proporcionados ao portador de deficiência visual caso a presente proposta legislativa seja aprovada Quanto às informações a serem prestadas aos passageiros pelo condutor do veículo ou outro profissional habilitado, entendemos ser desnecessária qualquer tipo de argumentação quanto a uma provável repercussão financeira

No plano legal, atendendo os preceitos da CF/88, foi editada a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida A citada norma abrange as hipóteses de supressão de barreiras e obstáculos para os portadores de deficiência em vias e espaços públicos, no mobiliário urbano e nos meios de transporte e comunicação Prevê a mesma lei que, em determinados casos, o meio a ser utilizado para alcançar seus objetivos será a “ajuda técnica”, definida no art 2º, VI, como “qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico”

Na regulamentação do mencionado diploma legal pelo decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005 constam as seguintes disposições

“Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;



Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 8º. Para os fins de acessibilidade, considera-se:

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;"

Também a Lei Federal nº 10 048, de 8/11/2000, estipula que as empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas portadoras de deficiência

Verificamos que a Constituição Cearense estabelece, em seu art 329, que o Estado promoverá programa de prevenção, integração social e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação de acesso aos bens e *serviços coletivos* com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos

Vê-se que a proposta ora debatida é coerente com a ordem jurídico-constitucional e a própria legislação federal que trata do acesso , suplementado inclusive esta última



Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, cumpre dizer que a proposição não impõe dever ao Poder Executivo, e que segundo parecer nº 527 de 1998, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado federal, relatado pelo Senador Josaphat Marinho, *“descabe a impugnação de toda e qualquer lei dita autorizativa, em geral, sob a análise de sua constitucionalidade e juridicidade. As leis autorizativas administrativas, orçamentárias e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quanto à sua essência, à sua formação, motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade”*

Em relação à redação do art 3º da proposta legislativa não conter verbo autorizativo, vale ser salientado que no ano de 2004 foi aprovado nesta Casa o projeto de lei no 15/04, de autoria do deputado Marcos Tavares, que encerrava a seguinte disposição

“Art. 1º. Fica obrigado o condutor do ônibus de empresa de transporte coletivo, que trafegar nos limite do território do Estado do Ceará e que fizer condução de passageiros nos terminais rodoviários, a orientar os seus usuários sobre normas de segurança na viagem, destacando, principalmente, a rota de fuga em caso de acidente com o veículo, sempre que for iniciado um novo percurso e houver embarque de passageiro.”

O dispositivo, como visto, prescinde do verbo “autorizar”, e mesmo assim foi devidamente aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Em vista do exposto e tendo a certeza que se aprovado o presente projeto de lei irá, sobremaneira, instrumentalizar as normas principiológicas que fundamentam a República Federativa do Brasil, quais sejam, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, é que esperamos que se dê andamento à presente proposta, com sua aprovação ao final do trâmite legislativo

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006



Deputada Rachel Marques

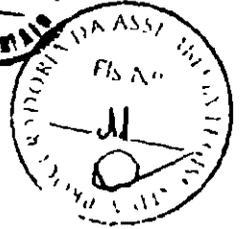
Líder de Bancada pelo PT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 1100 NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINARIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inscreva-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 02/06/06
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 02 de 06 de 06
 Quiracian

De acordo com art. 183
 Do R. Interus vinculo a
 Justiça, Inacess
 Transporte, Serviços Públicos
 L. 05 06 06
 P. 15



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 90/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 06/06/06

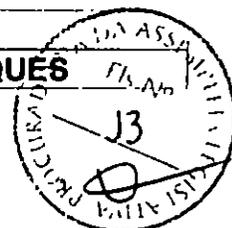

Dep. Francisco Aguiar
Presidente do CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas. Fortaleza, 07/06/06
Procurador(a)

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

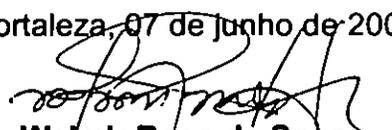


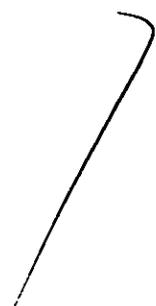
Projetos de Lei n.º	90/2006
Autoria:	DEPUTADO(A) RACHEL MARQUES



Ao(À) Dr.(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, assessorado por DR.(A) CAMILLA BARRETO PINHO, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 07 de junho de 2006


Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas



PARECER N° L 0161/06
PROJETO DE LEI N° 90/2006
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACESSIBILIDADE
EM FAVOR DOS DEFICIENTES VISUAIS, A SEREM OB-
SERVADAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SER-
VIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMU-
NICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.



PARECER

Submete-se à apreciação desta Procuradoria jurídica, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 90/2006, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada RACHEL MARQUES, que "**DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACESSIBILIDADE EM FAVOR DOS DEFICIENTES VISUAIS, A SEREM OBSERVADAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ**".

I- DO PROJETO

O Projeto em análise dispõe de 4(quatro) artigos que assim determina

Art 1º Esta lei dispõe sobre normas de acessibilidade em favor dos deficientes visuais, a serem observadas pelas empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado do Ceará

Art 2º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a determinar que as empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado do Ceará forneçam manual em braile contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários ao usuário portador de deficiência visual

**PARECER N° L 0161/06
PROJETO DE LEI N° 90/2006
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACESSIBILIDADE
EM FAVOR DOS DEFICIENTES VISUAIS, A SEREM OB-
SERVADAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SER-
VIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMU-
NICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.**

Art 3° O condutor ou outro profissional habilitado pela empresa de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, que esteja no interior do veículo deverá orientar os seus usuários sobre o itinerário percorrido, comunicando a passagem pelos municípios durante o trajeto com suas respectivas denominações

Art 4° O Poder Executivo Estadual ficará autorizado a cobrar multa de 150 UFIRCES (cento e cinquenta unidades fiscais de referência do Estado do Ceará) no caso de descumprimento das disposições desta lei

II- JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a ilustre Deputada visa, portanto, proporcionar aos deficientes visuais uma maior autonomia e segurança em relação às informações que lhes são prestadas, instrumentalizando por meio de placas e cartilhas contendo as descrições e horários das linhas de ônibus em braille e dessa forma, fazendo valer seu direito à informação, de ir e vir e os princípios da cidadania e dignidade humana.

III – DO PROCESSO LEGISLATIVO

Com o advento da Constituição Federal surge o então denominado Estado Democrático de Direito, conferindo garantias aos cidadãos, bem como, dividindo poderes, ou seja, tarefas, atribuições em que se predomina o interesse público. Nesse contexto organizacional, os Estados-Membros são considerados autônomos, podendo legislar sobre assuntos que importam à coletividade, no entanto, esse poder não é soberano e deve obedecer aos limites constitucionais estabelecidos

Assim, a Carta Magna Federal dispõe em seu art 18 a autonomia política- administrativa de seus Estados –Membros, como adiante vemos

PARECER N° L 0161/06
PROJETO DE LEI N° 90/2006
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACESSIBILIDADE
EM FAVOR DOS DEFICIENTES VISUAIS, A SEREM OB-
SERVADAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SER-
VIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMU-
NICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.



“Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Ocorre que esse poder não é absoluto, e sim autônomo, o que significa que deve obedecer aos ditames inseridos na Lei Maior, tendo em vista que o ordenamento jurídico é um todo, e os Estados-Membros são órgãos a ele inerentes

Dessa forma, a atribuição dos Estados-Membros para legislar e exercer seu poder é regulada por meio das normas de competência estabelecidas nos arts 22, 24, 25 e 30 da Constituição Federal e que, pode ser definida como

“Competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”. (SILVA, José Afonso Curso de direito constitucional positivo 14ª ed São Paulo Revista dos Tribunais, 1997, p 455)

Nesse sentido, o art 25 da Constituição consagra a autonomia dos entes federados, de modo a estabelecer limites consagrados pelos Princípios Constitucionais, como podemos observar adiante

“Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

PARECER N° L 0161/06
PROJETO DE LEI N° 90/2006
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACESSIBILIDADE EM FAVOR DOS DEFICIENTES VISUAIS, A SEREM OBSERVADAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.



Como vimos, os Estados organizam-se, legislando conforme os maiores anseios da sociedade, no entanto, limitando-se às regras de competência

Para entender um pouco mais acerca da repartição de competências, muitos autores dedicaram-se a tarefa de classificá-las, sendo a mais didática, conforme nossa opinião, a do ilustre José Afonso da Silva, que *Primeiramente classifica-as em competência material e competência legislativa. As primeiras dizem respeito às atividades administrativas do Estado, que estão ligadas à tarefa constitucional do Poder Executivo.*

Assim, a competência material se difere da competência legislativa, por tratar de atividades administrativas dos Estados, sem que necessite de normas ou trâmite legislativos para exercê-la, pois trata-se da materialização do ato. Para exemplificar, é competência material da União declarar a guerra e celebrar a paz. Não há no ato de declaração de guerra atividade legislativa propriamente dita, ou o exercício soberano de criação de normas. Em realidade, apenas a materialização de ato de administração da República, assim como o de emitir moeda ou administrar as reservas cambiais do País (incs VII e VIII do Artigo 21 da CF). Mas não é só a União que detém competência material. Os Estados, Distrito Federal e Municípios também as possuem. Eles devem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, ao teor do Artigo 23, incisos III e V da Constituição. Aos Municípios, por seu turno, é atribuída a tarefa de manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.

Por outro lado a competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, e inovação do mundo jurídico. Assim, à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho, ou ainda sobre as diretrizes e bases da educação nacional.¹ Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões,

¹ Art. 22, incs I e XXIV da Constituição Federal



PARECER N° L 0161/06
PROJETO DE LEI N° 90/2006
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACESSIBILIDADE
EM FAVOR DOS DEFICIENTES VISUAIS, A SEREM OB-
SERVADAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SER-
VIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMU-
NICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.

conforme dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 25 da Carta Política Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local ²

Desse modo podemos destacar as competências legislativas como sendo privativas, concorrentes, plena e residual; sendo esta àquela em que a Constituição Federal não lhes veda e nem atribui à União ou aos Municípios a matéria interessada, chamada muitas vezes de competência exclusiva, e está disposta no art 25§1º da Constituição de 1988, adiante

§ 1º. São reservadas aos Estados as *competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*".

Em suma, compete a cada Estado sua legislatura, exercendo assim seu poder constituinte derivado - decorrente, no entanto sem desrespeitar os princípios constitucionais sensíveis estabelecidos na Lei Maior, bem como o atendimento dos limites e competências discorridos na lei

No que tange ao Processo Legislativo, nada mais é que o conjunto de ritos e atos observados na proposta e na elaboração das leis e demais normas previstas no art 59 incisos I a VII da Constituição Federal A Carta Estadual do Ceará obedecendo aos ditames Constitucionais dispõe em seu art. 58, adiante:

Art.58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emenda à Constituição,
- II- Leis Complementares,
- III- **Leis Ordinárias,**
- IV- Leis Delegadas,
- V- Decretos Legislativos,
- VI- Resoluções

² Art 30, inc I da Constituição Federal

PARECER N° L 0161/06
PROJETO DE LEI N° 90/2006
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACESSIBILIDADE
EM FAVOR DOS DEFICIENTES VISUAIS, A SEREM OB-
SERVADAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SER-
VIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMU-
NICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.

Assim, é de iniciativa do Legislativo estabelecer normas no sentido de garantir benefícios sociais, em prol de uma coletividade mais educada, saudável, empregada, fazendo valer o que se denomina Estado Democrático de Direito, obedecendo, entretanto os limites de competência propostos na Carta Magna, tendo em vista que vivemos em um só regime jurídico

Nesse sentido, o professor Ricardo Chimenti em seu livro Curso de Direito Constitucional cita o doutrinador José Nilo de Castro que, uma vez leciona *"Para Kelsen, o modelo estatal federal possui três ordens jurídicas, a saber o ordenamento jurídico local, dos Estados Federados, o ordenamento jurídico central, do Estado federal- ambos ordenamentos jurídicos parciais-, e o ordenamento jurídico total, responsável pela convivência daquelas ordens jurídicas parciais E a lei nacional encontra abrigo na norma jurídica total (CHIMENTI, Ricardo Cunha, com parcerias Curso de Direito Constitucional ed Saraiva, p 270, 3° ed, 2006)* O que demonstra a autonomia dos Estados e de suas leis, no entanto obedecendo a um só regime jurídico

IV- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis complementares e ordinárias, ao contrário do que se observa em casos de emenda constitucional, em regra caberá a qualquer membro (deputado ou senador) do Congresso Nacional, a qualquer comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, estando prevista no art 61 da Constituição Federal, assim como no art. 60 da Constituição Estadual.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos Deputados Estaduais**
- II- ao Governador do Estado**

Nessa perspectiva, e seguindo os ditames Constitucionais vigentes, a Carta Estadual do Ceará traz em seu art 60,§ 2°, as atribuições, em caráter privativo ao Chefe do Poder Executivo, tendo o mesmo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre

PARECER N° L 0161/06
PROJETO DE LEI N° 90/2006
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACESSIBILIDADE EM FAVOR DOS DEFICIENTES VISUAIS, A SEREM OBSERVADAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração,
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional,
- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade,
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual

Por mais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, cabendo, ao mesmo iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos XXI, do art 88 da Carta Estadual

Para Manuel Gonçalves Ferreira Filho,

“Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do *indirizzo generale di governo*, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos” (In

PARECER N° L 0161/06
PROJETO DE LEI N° 90/2006
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACESSIBILIDADE
EM FAVOR DOS DEFICIENTES VISUAIS, A SEREM OB-
SERVADAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SER-
VIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMU-
NICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.



Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol II, São
Paulo, Saraiva, 192, pág 152)

Assim, não poderá o Legislativo invadir a seara de competência do Executivo, ou de outro Poder, bem como o inverso não poderá acontecer, tendo em vista que cada poder é autônomo e independentes, devendo apenas obedecer aos ditames inseridos na Constituição.

V- PARECER

A análise do Projeto em tela diz respeito aos seus aspectos de competência e constitucionalidade, assim como dispõe o Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V *“compete a Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, prestar consultoria jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação e proposta de emenda à Constituição”*.

Nesse sentido, é válido ressaltar que descabe por parte dessa Procuradoria Jurídica a análise material da propositura em tela, por mais nobre que seja a intenção do(a) ilustre Deputado(a), uma vez que, conforme o disposto em Ato Normativo já mencionado, compete-nos apenas o exame dos aspectos legais, jurídicos e regimentais

No caso, a propositura em comento busca facilitar o direito de liberdade de locomoção ao deficiente visual, no sentido de alcançar o seu direito já inserido na Constituição Federal em seus artigos 23 inc III e 196 respectivamente,

Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

(.)

PARECER N° L 0161/06
PROJETO DE LEI N° 90/2006
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACESSIBILIDADE
EM FAVOR DOS DEFICIENTES VISUAIS, A SEREM OB-
SERVADAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SER-
VIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMU-
NICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.

III- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e
garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art.196- A saúde é direito de todos e dever do Estado, ga-
rantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à
redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso
universal e igualitário às ações e serviços para a sua promo-
ção, proteção e recuperação

Ocorre que, muitas vezes, devido às dificuldades rotineiras e ao desamparo ocasionado pela inércia das autoridades políticas, tal dispositivo torna-se inócuo. O que deseja a nobre Deputada é estabelecer metas de amparo a essa minoria desprivilegiada e merecedora de uma condição especial, assim como dispõe em sua justificativa *"os hipossuficientes de uma maneira geral, merecem tutela especial e condição para que lhes assegure a garantia constitucional da igualdade perante a lei, (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos >>A tutela das pessoas portadoras de deficiência pelo Ministério Público<< "in" FIGUEIREDO, G J P de (org) Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência São Paulo Max Limonad. 1997 p 17-29) Mesmo porque se estima conforme a Organização Mundial de Saúde, que cerca de 10% da população mundial tenha algum tipo de deficiência física mental ou sensorial, dados que fortalecem a necessidade do deferimento do projeto em questão"*, no entanto poderemos verificar os limites de competência para o deferimento do pleito

A priori, a competência do Estado para legislar acerca da propositura em tela seria concorrente, uma vez que o art 23 inc III, anteriormente citado, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem cuidar da saúde e garantir a assistência pública e proteção das pessoas portadoras de deficiência

PARECER N° L 0161/06
PROJETO DE LEI N° 90/2006
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACESSIBILIDADE
EM FAVOR DOS DEFICIENTES VISUAIS, A SEREM OB-
SERVADAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SER-
VIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMU-
NICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.

No entanto, a propositura não trata apenas da saúde e do bem -estar dos deficientes visuais, move, aliás, todo um aparato organizacional, que, de início, compete privativamente à União, em seu artigo 22, inciso IX, e parágrafo único, o seguinte

“Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

()

XI – trânsito e transporte;

()

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Es-
tados a legislar sobre questões específicas das matérias rela-
cionadas neste artigo”.

Como se vê, diante da matéria que diz respeito ao trânsito e transporte a competência é privativa da União, podendo ser delegada aos Estados, mediante Lei Complementar

Dessa forma, a propositura em análise quando determina que “as empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado do Ceará forneçam manual em braille contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários ao usuário portador de deficiência visual”, envolve também a seara de competência da União, admitindo-se a delegação

Ocorre que, como supracitado, admite-se a delegação dessa competência, o que pode ser obser-
vada na Lei Estadual em seu art 14, inciso XVIII, e art 303 do mesmo diploma legal “ex vi legis”

“Art 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito publico interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

PARECER N° L 0161/06
PROJETO DE LEI N° 90/2006
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACESSIBILIDADE EM FAVOR DOS DEFICIENTES VISUAIS, A SEREM OBSERVADAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.

()

XVIII – exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão através de concorrência pública, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que não transponham os limites do Estado”.

“Art. 303. Compete ao Estado o controle dos serviços de transporte intermunicipais de passageiros, incluindo-se o estabelecimento de linhas, concessões, tarifas e fiscalização no nível de serviço apresentado”.

Assim, como vimos, à União cabe estabelecer as normas gerais acerca de trânsito e transporte, conferindo aos Estados à tarefa suplementar, de modo a obedecer às particularidades de cada âmbito regional, o que se trata de competência concorrente, definida da melhor forma pelo ilustre jurista José Afonso da Silva, *in verbis*

“ cujo conceito compreende dois elementos possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa, primazia da União no que tange à fixação de normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas” (SILVA José Afonso Curso de Direito Constitucional Positivo, pag 478, 21ª ed, 2002)

Desse modo, o critério de repartição de competência para assuntos relacionados a trânsito e transporte é no caso, concorrente Vejamos o que diz a lição do jurista Celso Bastos sobre o tema

PARECER N° L 0161/06
PROJETO DE LEI N° 90/2006
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACESSIBILIDADE
EM FAVOR DOS DEFICIENTES VISUAIS, A SEREM OB-
SERVADAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SER-
VIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMU-
NICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.



“Partilha de competência desemboca num modelo de repartição que se incumbe de entregar a cada um desses níveis de governo a competência para organizar o transporte na esfera da sua jurisdição, cabe, portanto, à União o transporte Federal, aos Estados o transporte estadual e intermunicipal chegando-se, por este mesmo caminho à mesma conclusão ao Município cabe a organização e prestação do transporte de interesse local, ou municipal”

No entanto, conforme disposto acima, é sim cabido ao Estado o controle do serviço de transporte, porém não por intermédio dessa Casa de Leis, uma vez que em 30 de março de 1994 (publicação no Diário Oficial) adentrou no ordenamento jurídico a Emenda Constitucional n° 10 de 29 de março de 1994, acrescentando o § 2° no art 60 do texto da Constituição Estadual, e com isso modificando a rol de competência exclusiva do Governador do Estado, devendo, a partir de então, somente tal autoridade, disciplinar todo e qualquer tema relacionado com o serviço público, *in verbis*

Art 60 Cabe a iniciativa de leis

()

§2° São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre

()

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional,

c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos es-

PARECER N° L 0161/06
PROJETO DE LEI N° 90/2006
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACESSIBILIDADE EM FAVOR DOS DEFICIENTES VISUAIS, A SEREM OBSERVADAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.

tabilidade e aposentadoria de civis reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade

- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual

Nesse *interim*, a *propositura em tela* envolve o sistema de transporte ou seja as empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal do Estado tratando-se de serviço público e sendo de competência exclusiva do Governador do Estado junto ao Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes-DERT, autarquia vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura que tem como suas atribuições criar, modificar, disciplinar, fiscalizar e controlar as linhas de transportes rodoviários intermunicipal de passageiros Em seu curso de Direito Administrativo Brasileiro Hely Lopes Meireles justifica os critérios de competência adotados pelo Poder Público

'A repartição das competências para a prestação de serviço público ou de utilidade pública pelas três entidades estatais - União, Estado-Membro, Município - se opera segundo critérios técnicos e jurídicos, tendo-se em vista sempre os interesses próprios de cada esfera administrativa, a natureza e extensão dos serviços, bem como a capacidade para executá-los vantajosamente para a administração e para os administrados "

Para entender a repartição de competência quando se refere ao serviço público devemos adentrar nos critérios assinalados pela Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003, que trata do **MODELO DE GESTÃO**, em seu art 1º, TÍTULO I, quando esclarece que o modelo de Gestão do Poder Executivo tem como premissas básicas a democratização, a descentralização, a participação, a regi-

PARECER N° L 0161/06
PROJETO DE LEI N° 90/2006
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACESSIBILIDADE
EM FAVOR DOS DEFICIENTES VISUAIS, A SEREM OB-
SERVADAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SER-
VIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMU-
NICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.

onalização, a flexibilidade e a integração das macro-funções. No TÍTULO II, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, Capítulo I, DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO, reza o art 3º que para os fins daquela Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

Podemos verificar o exposto mediante o que reza o art 6º, da Lei supramencionada, “in verbis”

“Art 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica

()

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

()

I AUTARQUIAS

()

1.7 Vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura

()

1.7.1. Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes
- DERT ”

Nesse sentido, o art 48, (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO, Capítulo XVIII - DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA), da lei supra, diz que compete à Secretaria da

PARECER N° L 0161/06
PROJETO DE LEI N° 90/2006
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACESSIBILIDADE EM FAVOR DOS DEFICIENTES VISUAIS, A SEREM OBSERVADAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.

Infra-Estrutura coordenar as políticas do Governo nas áreas do Saneamento Básico, dos Transportes e Obras, de Energia e Comunicações, estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias a serem seguidas nas suas diversas áreas de atuação, promover a articulação nas suas diversas áreas de atuação, entre Órgãos e Entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados, elaborar planos diretores e modelo de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados no âmbito dos setores de transportes nos diversos modos, saneamento, drenagem, esgotamento sanitário, abastecimento d'água, energia, comunicações e obras públicas, estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da Infra-Estrutura, desenvolver os planos estratégicos para implementação das políticas de Transportes, Obras, Energia e Comunicações, estabelecendo prioridades e definindo mecanismos de implantação, acompanhamento e avaliação, definir a política de saneamento para o Estado do Ceará, em especial água e esgoto, levando-se em consideração os indicadores sociais, definir planos, programas e projetos em sua área de abrangência, captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os Órgãos e Entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados, supervisionar e acompanhar as atividades relativas ao desenvolvimento, acompanhamento e execução de projetos da Infra-Estrutura, realizar o planejamento indicativo e determinativo nas áreas de sua competência, coordenar a articulação permanente entre os trabalhos da Secretaria e os Órgãos e Entidades vinculadas, estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência, criar, organizar e manter o sistema de informações dos diversos setores de sua competência, exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento

Vale citar a legislação estadual pertinente à matéria Lei nº 13 094 de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências (*em anexo*), Decreto nº 26 103 de 12 de janeiro de 2001, aprova o Regulamento dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências, Decreto nº 26 803, de 24 De Outubro de 2002, que aprova o Regulamento do Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, Revogando o Decreto nº 26 524, De 27 de fevereiro de 2002, e dá Outras Providências

PARECER N° L 0161/06
PROJETO DE LEI N° 90/2006
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACESSIBILIDADE
EM FAVOR DOS DEFICIENTES VISUAIS, A SEREM OB-
SERVADAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SER-
VIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMU-
NICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.

Ainda acerca da competência, reza o artigo 1º do REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES – DERT, TÍTULO I, CAPÍTULO I, adiante

“Art 1º - O Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, Autarquia Estadual, criada pela Lei nº 12 694 de 20 de Maio de 1997, e reestruturada pelo Decreto nº 25 686 de 24 de novembro de 1999, dotada de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura – SEINFRA, reger-se-á por este Regulamento, pelas normas internas e a legislação pertinente em vigor ”

De igual forma, dispõe o art 2º, incisos VII e VIII do retromencionado regulamento, CAPÍ-
ULO II, *in verbis*

“Art 2º - São finalidades do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes

()

VII - autorizar a concessão e permissão de linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;

VII- disciplinar, regulamentar e controlar os serviços de transporte rodoviário de passageiros do Estado do Ceará;”

PARECER N° L 0161/06
PROJETO DE LEI N° 90/2006
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACESSIBILIDADE
EM FAVOR DOS DEFICIENTES VISUAIS, A SEREM OB-
SERVADAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SER-
VIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMU-
NICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.

Como vimos, tornar-se-ia inadmissível a propositura em comento, tendo em vista que a matéria se trata de serviço público relativo ao transporte, sendo competência privativa do Chefe do Executivo, no entanto há outro fator a ser posteriormente analisado, como a natureza autorizativa do projeto em análise, por exemplo

No intuito de melhor ilustrar acerca do que se entende por serviço público, temos o entendimento de alguns doutrinadores, IN VERBIS

É toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob o regime jurídico total ou parcialmente público (DI PIETRO Maria Sylvia Zanella Direito Administrativo São Paulo, Ed Atlas, 1999,pág 84)

“Serviço Público é todo aquele prestado pelo administrador ou seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer as necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado” (MEIRELLES Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 21ª ed SP Malheiros,1996,p 296)

“Chamamos serviço público ao modo de atuar da autoridade pública a fim de facultar, por modo regular e contínuo, a quantos deles careçam, os meios idôneos para a satisfação de uma necessidade coletiva individualmente sentida” (CAETANO Marcelo Manual de Direito Administrativo,p 1 043)

PARECER N° L 0161/06
PROJETO DE LEI N° 90/2006
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACESSIBILIDADE EM FAVOR DOS DEFICIENTES VISUAIS, A SEREM OBSERVADAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.

Prima facie, poder-se-ia alegar que o projeto contém vício de iniciativa tendo em vista a sua invasão à seara de competência do Executivo ensejando, portanto ofensa ao princípio da separação dos Poderes (Art. 2º CF/88), em razão do disposto no artigo 88, incisos III e VI e art. 60, § 2º, alíneas “b” e “d”, da Carta Magna Estadual

Ocorre que, o Projeto em análise tem natureza **AUTORIZATIVA** que conforme Parecer n° 527, de 1998, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal (em anexo), relatado pelo Senador JOSAPHAT MARINHO, dispõe

“Descabe a impugnação de toda e qualquer lei dita autorizativa em geral, sob a análise de sua constitucionalidade e juridicidade. As leis autorizativas administrativas, orçamentarias e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quanto à sua essência, à sua formação, motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade.”

grifo nosso

Assim, sob o aspecto formal, entendemos que não há óbices constitucionais quanto a legitimidade de iniciativa para que a matéria prossiga a sua tramitação e nos posicionamos favoravelmente a admissibilidade jurídica do **presente projeto de lei autorizativa**, pois o mesmo tem o escopo de somente autorizar ato administrativo ao Poder Executivo

VI-CONCLUSÃO

Conforme o que foi exposto, **opinamos pela admissibilidade do projeto de lei** ora analisado uma vez que o mesmo apresenta natureza autorizativa, conforme Parecer n° 527, de 1998, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal (em anexo), tendo o mesmo o escopo de apenas autorizar ato administrativo ao Poder Executivo, que, em entendendo conveniente, podera

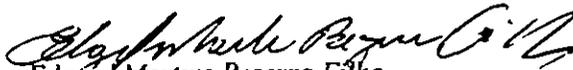


PARECER N° L 0161/06
PROJETO DE LEI N° 90/2006
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACESSIBILIDADE
EM FAVOR DOS DEFICIENTES VISUAIS, A SEREM OB-
SERVADAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SER-
VIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMU-
NICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.

ser pelo mesmo executado, quando e durante o período que desejar. Em caso contrário, o Poder Executivo não estará constrangido a realizá-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGIS-
LATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de junho de 2006



Edgêra Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por



Camilla Barreto Pinho
OAB/CE n 17 975

33



ESTADO DO CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXIII - N.º 17 050 (Parte I)

FORTALEZA, 27 DE MAIO DE 1997

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12 692, DE 16 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a redefinição do Sistema Estadual de Agricultura, redesignação da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - SEARA e de uma de suas vinculadas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu san

Art. 1º - Fica redesignado o Sistema Estadual de Agricultura - SEA, tendo por objetivo induzir o desenvolvimento rural do Ceará mediante a racionalização das ações e gastos públicos com o propósito de elevar a eficiência, a eficiência e a efetividade destas realizações

Art. 2º - A Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - SEARA, órgão dirigente do Sistema Estadual de Agricultura - SEA, passa a denominar-se Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, com competência de promover o desenvolvimento no campo, de forma integrada, objetivando não só a produção de gêneros básicos e abastecimento dos Cuntios Urbanos, como também a concretização das condições necessárias para o desenvolvimento sustentado, representado pelo crescimento econômico com justiça social, assentado na preservação do meio ambiente, objetivando:

I - planejar, promover a execução, regular, fiscalizar, controlar, avaliar as atividades no meio rural e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, uma melhor distribuição de renda, e a redução das disparidades entre as regiões do Estado;

II - sistematizar as ações do Estado em articulação com os municípios, para que o planejamento dos segmentos da agricultura, pecuária e da pesca possam direcionar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazo, reduzindo as incertezas do setor;

III - promover a execução dos serviços públicos de apoio ao produtor rural, visando a complementaridade de ações com os municípios;

IV - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural a partir de um planejamento participativo, que permita definir os rumos da agropecuária cearense;

V - compatibilizar as ações de políticas agrícola e agrária possibilitando aos beneficiários acesso ao crédito, assistência técnica, armazenagem e infra-estrutura;

VI - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor rural e sua família;

VII - estimular a agroindustrialização, junto as respectivas áreas de produção do Estado, visando a agregação de valor aos produtos do setor primário;

VIII - difundir a concepção de agricultura sustentável de modo a estimular a recuperação, a conservação, o uso racional dos recursos naturais e garantir a efetiva proteção do meio ambiente natural;

IX - priorizar a articulação entre a irrigação e as demais políticas públicas, visando o aproveitamento econômico das áreas com potencial de recursos hídricos;

X - promover a integração da agricultura, da pecuária e da pesca, apoiando a recuperação de culturas de sequeiro compatíveis com as condições do semi-árido

Art. 3º - Fica redefinido o sistema de assistência técnica

ao produtor rural, com vista a acelerar o crescimento e aumentar a produtividade da agropecuária do Ceará, proporcionando a mudança do seu perfil sócio-econômico, fundamentado na racionalidade administrativa e nos processos modernos de gestão que contempla a racionalização das atividades existentes, o aprimoramento técnico e gerencial para o cumprimento dos seus objetivos

Art. 4º - Ficam incorporadas ao Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, as atribuições de Reassentamento Rural

Parágrafo único - O IDACE poderá executar também Cartografia Básica, em consonância com as Políticas e Diretrizes de Planejamento e Execução de Cartografia e Geografia do Estado, definidas pela Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE

Art. 5º - A Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e da Pesca - CEDAP, passa a denominar-se Companhia Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca - CEDAP, com as seguintes competências:

I - Promover o desenvolvimento da aquicultura e da pesca, envolvendo a geração e difusão de tecnologias que permitam um aproveitamento seguro do potencial existente e resulte no aumento da produção pesqueira do Estado;

II - apoiar a organização de pescadores orientando para o uso racional e eficiente do potencial hídrico do Estado e o desenvolvimento econômico e social das comunidades pesqueiras;

III - proporcionar o abastecimento dos insumos e implementos, a preços acessíveis aos pequenos produtores rurais;

IV - atuar como canal de comercialização junto aos pescadores do Estado, visando assegurar melhores condições de venda dos seus produtos e maior poder de barganha no mercado

Parágrafo único - Permanece inalterada a natureza jurídica da Lepres, redesignada neste artigo

Art. 6º - Fica autorizado ao Conselho Administrativo da CEASA - Centrais de Abastecimento do Ceará a abrir o seu Capital Votante para venda a investimentos privados, até o limite de 49% (quarenta e nove por cento) das ações

Art. 7º - O Governador do Estado, no exercício da sua competência constitucional, dispore sobre as mudanças nas estruturas, atribuições dos cargos e empregos e funcionamento da Secretaria e de suas entidades vinculadas, tratadas nesta Lei

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de maio de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

☆☆☆

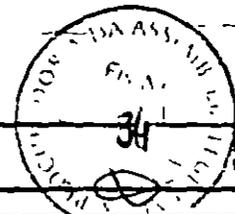
LEI Nº 12 694, DE 20 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a incorporação da Superintendência de Obras do Estado do Ceará-SOEC, pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes-DEET, que passa a denominar-se Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes-DEERT e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Superintendência de Obras do Estado do Ceará-SOEC, fica incorporada ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes-DEET que passa a denominar-se Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes-DEERT, que absorverá as finalidades



 <p>Governador TAISSO RIBEIRO JEREBASSATI</p> <p>Vice-Governador MORONI BRIG TORGAN</p> <p>Chefe do Gabinete do Governador JOÃO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE</p>	<p>Secretário da Justiça PAULO CARLOS SILVA DUARTE</p> <p>Secretário da Fazenda EDNELTON GOMES DE SOÁREZ</p> <p>Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE</p> <p>Secretário da Agricultura e Reforma Agrária PEDRO ISMAILO LEITE</p> <p>Secretário de Educação Básica ANTENOR MANOEL NASPOLINI</p> <p>Secretário da Administração ERNESTO BABÓIA DE FIGUEIREDO JUNIOR</p> <p>Secretário da Saúde ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA</p>	<p>Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras FRANCISCO DE QUEIROZ MAA JÚNIOR</p> <p>Secretário do Planejamento e Coordenação ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA</p> <p>Secretário da Indústria e Comércio RABUNDO JOSÉ MARIQUES VIANA</p> <p>Secretário da Cultura e Desporto PAULO BÉRGIO BESSA LIMA</p> <p>Secretário do Governo FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO</p> <p>Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente ADOLFO DE MARINHO PONTES</p> <p>Secretário dos Recursos Hídricos HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO</p>	<p>Secretário do Trabalho e Ação Social JOSÉ ROSA ABRIL VALE</p> <p>Secretário da Ciência e Tecnologia FRANCISCO ARIUSTO HOLANDA</p> <p>Secretário do Turismo ANYA RIBEIRO DE CARVALHO</p> <p>Procurador-Geral do Estado LUIZ QJALMA BARBOSA REZERRA PINTO</p> <p>Procurador-Geral da Justiça NICÉPORO FERNANDES DE OLIVEIRA</p> <p>Chefe da Casa Militar do Governo SEBASTIÃO JORGE CAVALCANTE LEANDRO</p> <p>Comandante da Polícia Militar FRANCISCO MAURO ALVES BENEVIDES</p> <p>Com. Geral do Corpo de Bombeiros Militar LEONEL PEREIRA DE ALENCAR NETO</p>	<p>IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - 100 C G C 08829780001-08 C G F 08801355-8</p> <p>Av. Washington Soares, 1300 - Edson Queiroz 60811-341 - Fortaleza - Ceará Gerat: (085) 273.1244/273.2382 Fax: (085) 230.3748</p> <p>Presidente: 273.108 ADAILSON FERRETO CAVALCANTE SOBRINHO</p> <p>Diretor Industrial: 273.125 RICARDO AUGUSTO M. DO AMARAL VIEIRA</p> <p>Diretor Administrativo-Financeiro: 273.162 ELUCES CARVALHO</p>
--	---	--	---	---

funções, patrimônio, bens, direitos e obrigações da entidade ora incorporada

Art. 2º - O Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, ora redenominado nos termos desta Lei, criado sob a forma de Autarquia, vinculado à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO, integra a estrutura da Administração Pública Estadual, nos termos da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991, tem por finalidade elaborar o Plano Rodoviário do Estado, estudar e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas de rodagem estaduais, estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais, avaliar imóveis para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado, criar, conceder, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas de transportes coletivos intermunicipais de passageiros, autorizar concessão de uso de rodovias estaduais e Terminais Rodoviários, disciplinar, regulamentar e controlar os serviços rodoviários intermunicipais de transportes e cargas do Estado, construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso, terminais rodoviários de passageiros e cargas, centros rodoviários de cargas e fretes

Art. 3º - Ficam absorvidos pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, todos os bens patrimoniais imóveis, móveis, equipamentos e instalações, arquivos, projetos, documentos, termos contratuais, convênios, bem como toda legislação, normas e regulamentos integrantes da autarquia incorporada

Art. 4º - O Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, sucede a autarquia incorporada na presente Lei e se sub-roga em seus direitos, encargos e obrigações, bem assim nas respectivas dotações orçamentárias e nos recursos extra-orçamentários

Art. 5º - Os servidores, ativos e inativos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Autarquia incorporada permanecem submetidos ao regime de direito público previsto nas Leis nºs 9.826, de 14 de maio de 1974 e 11.712 de 30 de julho de 1990, serão absorvidos automaticamente pela autarquia sucedânea, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que fizerem jus

Parágrafo único - Fica autorizada, mediante Decreto, a remoção para o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, os servidores integrantes das categorias profissionais de Engenheiro e Arquiteto além de técnicos afins, pertencentes ao Quadro de Pessoal dos demais órgãos da Administração Pública Estadual, necessários ao desempenho das atividades inerentes à Autarquia redenominada nesta Lei, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que fizerem jus

Art. 6º - Fica autorizada a extinção de 114 (cento e quatorze) Cargos de Direção e Assessoramento de Provimento em Comissão e criados 94 (noventa e quatro), conforme consta do ANEXO I desta Lei, destinados a suprir a nova estrutura organizacional do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Ceará - DERT

Parágrafo único - Os cargos criados nesta Lei serão distribuídos através do Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art. 7º - A execução de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Estadual, será obrigatoriamente precedida da aprovação pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Ceará - DERT

§ 1º - O disposto neste artigo será aplicado na seguinte forma:

I - Para obras e serviços de valor estimado até o limite da modalidade de Carta Convite, o projeto executivo será submetido a apreciação pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Ceará - DERT;

II - para obras e serviços de engenharia de valor estimado até os limites das modalidades de Tomada de Preços e Concorrência, a execução será de exclusividade do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Ceará - DERT

§ 2º - Excetua-se da observância estabelecida neste artigo, em função do exercício das suas respectivas atribuições funcionais, as seguintes entidades estaduais: Companhia de Habitação do Ceará - COHAB, Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA, Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB, Companhia Emergêntica do Ceará - COELCE, Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Banco do Estado do Ceará - BEC

Art. 8º - O Anexo Único a que se refere os Artigos 1º, 2º e 4º da Lei 12.672, de 31 de dezembro de 1996, passa a vigorar na forma do anexo II, desta Lei

Art. 9º - Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento de provimento em comissão constantes do Anexo II desta Lei que passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública - SSP, Secretaria da Justiça - SEJUS, Secretaria da Educação Básica - SEDUC, Secretaria da Saúde - SESA e Secretaria da Indústria e Comércio - SIC.

Art. 10 - Fica autorizada a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento de Provimento em Comissão constantes do Anexo II desta Lei, integrantes das estruturas organizacionais das Secretarias mencionadas no artigo anterior

Art. 11 - Os cargos criados nesta Lei serão distribuídos nas suas respectivas lotações, através do Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art. 12 - Ficam revogados o subitem 1.7.2 do item 1.7 do inciso II, do Art. 4º e o inciso VIII do Art. 33 da Lei 11.809 de 22 de maio de 1991 e alterados o item 1.7.1, do inciso II do Art. 4º e o inciso VII do Art. 33 da mesma Lei, que passam a ter as seguintes redações:

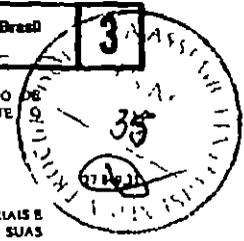
"Art. 4º (..)

II - (..)

1.7.2 - Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT "

"Art. 33 (..)

VII - O Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes-DERT, tem por finalidade elaborar o Plano Rodoviário do Estado, estudar e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas de rodagem estaduais; estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais; avaliar imóveis para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado; criar, conceder, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas de transportes coletivos intermunicipais de passageiros; autorizar concessão de uso de rodovias estaduais e Terminais Rodoviários; disciplinar, regulamentar e controlar os serviços rodoviários intermunicipais de transportes e cargas do Estado; construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso, terminais rodoviários de passageiros e cargas e



centros rodoviários de cargas e fretes"

Art. 13 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adicional ao vigente orçamento do DEBT e na forma dos Anexos IV desta Lei, créditos suplementares até o montante de R\$ 188,28 (oitenta e cinco milhões, setecentos e noventa mil, oitenta e oito reais e vinte e oito centavos)

Parágrafo Único - Os recursos para atender à abertura de crédito decorrem da anulação de dotações orçamentárias da SOEC, uma dos Anexos IV e VI desta Lei

Art. 14 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão por conta das dotações orçamentárias próprias do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Ceará - DEBT, e das respectivas dotações orçamentárias próprias das Secretarias mencionadas no Art. 9º desta Lei

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de maio de 1997

MORONI BING TORGAN
Governador do Estado em exercício
FRANCISCO DE QUEIROZ MALA JUNIOR
Secretário dos Transportes Energia Comunicações e Obras

ANEXO I QUE SE REFEREM AOS ARTS 1º e 6º DA LEI Nº 12.694, DE 20 DE maio DE 1997

SÍMBOLO	CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANT)	CARGOS A SEREM CRIADOS (QUANT)
DNS 1	02	01
DNS 3		07
DAS-1	12	41
DAS 2	48	35
DAS-3	40	01
DAS-4		08
DAS-5		12
DNI 1	12	
TOTAL	114	94

ANEXO II QUE SE REFERE AO ART 7º DA LEI Nº 12.694, DE 20 DE maio DE 1997

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL DOS CARGOS EXISTENTES (QUANT)	CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANT)	CARGOS A SEREM CRIADOS (QUANT)	SITUAÇÃO PROPUSIA TITIAL (QUANT)
DNS-1				
DNS 2	43			43
DNS-3	197			197
DAS-1	291	04	02	289
DAS-2	836	07	03	832
DAS-3	1.593	02	-	1.591
DAS-4	1.339	-	-	1.339
DAS 5	139	-	-	139
DAS-6	210	-	-	210
DAS-7		-	-	
DAS 8	448	-	-	448
DNI-1				
DNI-2				
DNI-3				
DNI-4				
TOTAL	5.096	13	05	5.088

ANEXO III a que se refere a Lei 12.694, de 20 de maio de 1997 SOLICITAÇÃO: 0106 CRÉDITO SUPLEMENTAR DAS TRANSFERÊNCIAS AO DEBT CL. ORÇAMENTÁRIA

SÍMBOLO	DESCRIÇÃO	VALOR
23000000	SECRETARIA DOS TRANSP. ENERGIA COMUN E OBRAS	
23200001	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES	
15 82 495 082	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS	
48223	ATIVIDADE A CARGO DO DEBT	
22	ESTADO DO CEARÁ	
06930 321101	00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.613.022,48
06881 321102	00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.082,80

15 84 492 074	ASSSEGURAR AO SERVIDOR PUBLICO A CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO INDIVIDUAL PROGRESSIVO MEDIANTE O RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES	
48223	ATIVIDADE A CARGO DO DEBT	
22	ESTADO DO CEARÁ	
06892 321102	00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
16 07 021 054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
48223	ATIVIDADE A CARGO DO DEBT	
22	ESTADO DO CEARÁ	
06883 321101	00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.084.840,63
06884 321102	00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	340.411,24
06885 431100	00 AUXÍLIOS PARA DESPESAS DE CAPITAL	107.702,27
16 07 023 011	VIABILIZAR A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	
78223	PROJETO A CARGO DO DEBT	
22	ESTADO DO CEARÁ	
06888 431100	00 AUXÍLIOS PARA DESPESAS DE CAPITAL	1.207.289,80
16 07 043 054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
48223	ATIVIDADE A CARGO DO DEBT	
22	ESTADO DO CEARÁ	
06889 321102	00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	24.000,00
TOTAL DA UNI ORÇ.		6.487.198,53
TOTAL DA ENTIDADE.		6.487.198,53
TOTAL GERAL.		6.487.198,53

ANEXO IV a que se refere a Lei nº 12.694, de 20 de maio de 1997 SOLICITAÇÃO: 0187 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO DAS TRANSFERÊNCIAS À SOEC CL. ORÇAMENTÁRIA

SÍMBOLO	DESCRIÇÃO	VALOR
23000000	SECRETARIA DOS TRANSP., ENERGIA, COMUN E OBRAS	
23200002	SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO ESTADO DO CEARÁ	
03 07 021 054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
48224	ATIVIDADE A CARGO DA SOEC	
22	ESTADO DO CEARÁ	
06935 321101	00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.084.840,63
06936 321102	00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	337.909,91
06937 431100	00 AUXÍLIOS PARA DESPESAS DE CAPITAL	107.702,27
03 07 023 011	VIABILIZAR A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	
78224	PROJETO A CARGO DA SOEC	
22	ESTADO DO CEARÁ	
06938 321102	00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.501,33
06939 431100	00 AUXÍLIOS PARA DESPESAS DE CAPITAL	1.207.289,80
03 07 217 054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
48224	ATIVIDADE A CARGO DA SOEC	
22	ESTADO DO CEARÁ	
06940 321102	00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	24.000,00
15 82 495 082	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS	
48224	ATIVIDADE A CARGO DA SOEC	
22	ESTADO DO CEARÁ	
06941 321101	00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.613.022,48
06942 321102	00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.082,80
15 84 492 074	ASSSEGURAR AO SERVIDOR PUBLICO A CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO INDIVIDUAL PROGRESSIVO MEDIANTE O RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES	
48224	ATIVIDADE A CARGO DA SOEC	
22	ESTADO DO CEARÁ	
06943 321102	00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	27.849,31
TOTAL DA UNI ORÇ		6.487.198,53
TOTAL DA ENTIDADE.		6.487.198,53
TOTAL GERAL.		6.487.198,53

ANEXO V a que se refere a Lei nº 12.694, de 20 de maio de 1997 SOLICITAÇÃO: 0188 CRÉDITO SUPLEMENTAR DAS APLICAÇÕES NO DEBT CL. ORÇAMENTÁRIA

SÍMBOLO	DESCRIÇÃO	VALOR
23000000	SECRETARIA DOS TRANSP. ENERGIA COMUN E OBRAS	
23200001	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES	
15 82 495 082	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS	
40002	CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES	
22	ESTADO DO CEARÁ	
06973 325100	00 INATIVOS	1.594.389,79
06974 325300	00 SALÁRIO FAMÍLIA	639,09
06975 325900	00 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	17.993,60
06976 329200	00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.082,80
15 84 492 074	ASSSEGURAR AO SERVIDOR PÚBLICO A CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO INDIVIDUAL PROGRESSIVO MEDIANTE O RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES	
40003	CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DO PASEP	
22	ESTADO DO CEARÁ	
06977 328000	00 CONTRIBUIÇÕES PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR	27.849,31
16 07 021 054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
4000	MANUTENÇÃO P. FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
22	ESTADO DO CEARÁ	
06979 311100	00 PESSOAL CIVIL	3.057.639,58
311100	00 PESSOAL CIVIL	100.876,00
06982 312000	00 MATERIAL DE CONSUMO	115.844,43
06983 312000	70 MATERIAL DE CONSUMO	75.385,56
312000	85 MATERIAL DE CONSUMO	52.942,77

06984	313100	00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	7.498 08
06986	313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	204.843 19
06987	313200	70	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	13.025 71
06990	319200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	12.225 54
06993	325300	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	2.175 45
06994	325900	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	24.993,60
06997	412000	80	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	86.874 27
06998	412000	70	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	44.403 00
06999	419200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	20.828,00
07000	419200	70	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.309,50
16	07 025	011	VIABILIZAR A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	
		70364	CONSTRUÇÃO, MELHORAMENTOS E RECUPERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	
		22	ESTADO DO CEARÁ	
07004	411000	00	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.207.789 80
07006	411000	85	OBRAS E INSTALAÇÕES	71.976.671 03
07009	419200	85	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	770.375 65
16	07 043	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO DOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
		60270	MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	
		22	ESTADO DO CEARÁ	
07014	313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	24.000 00
			TOTAL DA UNL ORÇ	79.382.989 75
			TOTAL DA ENTIDADE	79.382.989 75
			TOTAL GERAL	79.382.989 75

INENO VI a que se refere a Lei nº 12.694, de 20 de maio de 1997
LICITAÇÃO 0109 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO DAS APLICAÇÕES NA SOEC
CL. ORÇAMENTÁRIA DESCRIÇÃO

23000000	SECRETARIA DOS TRANSP. ENERGIA COMUM E OBRAS			
23200002	SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO ESTADO DO CEARÁ			
01	07 021	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO DOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
		40000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
		22	ESTADO DO CEARÁ	
07139	311100	00	PESSOAL CIVIL	3.051.671 58
07140	311100	85	PESSOAL CIVIL	100.876 00
07141	312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	115.844 43
07142	312000	70	MATERIAL DE CONSUMO	15.183,56
07143	312000	85	MATERIAL DE CONSUMO	45.030 10
07144	313100	00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	7.498 08
07145	313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	204.843 19

07146	313200	70	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	11.025 71
07149	319200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	9.132 38
07150	325300	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	2.175 45
07151	325900	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	24.993,60
07152	329200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	591 61
07153	412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	86.874 27
		70	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	44.403 00
07154	419200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	20.828 00
		70	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.309 50
03	07 025	011	VIABILIZAR A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	
		70214	RECUPERAÇÃO E MELHORIA DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	
		22	ESTADO DO CEARÁ	
07155	319200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.501 33
07156	319200	85	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	7.912 67
07159	411000	85	OBRAS E INSTALAÇÕES	23.563.158,38
		70215	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	
		22	ESTADO DO CEARÁ	
07160	411000	00	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.200.000 00
07161	411000	85	OBRAS E INSTALAÇÕES	48.411.515,67
07162	419200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	7.289 60
07163	419200	85	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	770.375,65
03	07 217	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO DOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
		60009	CAPACITAÇÃO E RECLAMEN DE SERVIDORES PÚBLICOS	
		22	ESTADO DO CEARÁ	
07164	313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	24.000 00
15	82 495	002	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS	
		40002	CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES	
		22	ESTADO DO CEARÁ	
07165	325100	00	INATIVOS	1.594.389 79
07166	325300	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	639,09
07167	325900	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	17.993,60
07168	329200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.082,80
15	84 492	074	ASSEGURAR AO SERVIDOR PÚBLICO A CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO INDIVIDUAL PROGRESSIVO MEDIANTE O RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES	
		40003	CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DO PASEP	
		22	ESTADO DO CEARÁ	
07169	328000	00	CONTRIBUIÇÕES PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR	27.849 11
			TOTAL DA UNL ORÇ	79.382.989 75
			TOTAL DA ENTIDADE	79.382.989 75
			TOTAL GERAL	79.382.989 75

DECRETO Nº 24.464 DE 23 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com trigo em grão e farinha de trigo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, inciso IV, da Constituição Estadual e fundamentado nas disposições do artigo 18 e 132 da Lei Nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996.

CONSIDERANDO as disposições do Protocolo 02/72 14/81 26/92 24/93 e 21/95 que dispõem sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações interestaduais com farinha de trigo.

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um tratamento tributário onde a retenção do imposto seja deslocada para as operações de importação sem desvirtuar o regime de substituição tributária e as disposições preconizadas pelos Protocolos aludidos.

DECRETA

CAPÍTULO I DO RESPONSÁVEL

Art. 1º Fica atribuída na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido pelas vendas subsequentes ao importador ao adquirente e ao destinatário quando da entrada no Estado de trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo e outros produtos.

§ 1º Nas entradas das mercadorias aludidas no caput, oriundas de Estado signatário de protocolo celebrado para fins de substituição tributária a retenção e recolhimento do ICMS será feita pelo estabelecimento remetente desde que inscrito como contribuinte substituído na Secretaria da Fazenda deste Estado.

§ 2º Inclui-se nas disposições deste artigo o ingresso no território cearense das mercadorias nominadas para serem negociadas por meio de veículo.

§ 3º Nas operações interestaduais caberá ao remetente a responsabilidade pela retenção do imposto devido pelo adquirente nos termos estabelecidos na legislação de cada Unidade Federada de destino quando signatária de protocolo firmado para efeito de substituição tributária.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 2º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor total cumulado do documento de aquisição oriundo da mercadoria adicionado das despesas necessárias com frete e seguro no destinatário inclusive frete e seguro acrescentado nos seguintes ao valor obtido

I - nas operações com trigo em grão - 240% (duzentos e quarenta por cento)

II - nas operações com farinha de trigo e mistura de farinha de trigo e outros produtos - 150% (cento e cinquenta por cento), com base nos valores constantes da pauta fiscal, estabelecida com fundamento no Protocolo ICMS 26/92.

III - nas saídas interestaduais para Estado signatário de protocolo a base de cálculo será fixada na forma estabelecida na legislação da Unidade Federada destinatária da mercadoria.

Parágrafo único Na impossibilidade da inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário acrescido do percentual de agregação respectivo aplicado sobre o valor total do serviço constante do Conhecimento de Transporte.

Art. 3º O imposto a ser pago quando da entrada da mercadoria neste Estado ou retido pelo contribuinte substituído será apurado da seguinte forma:

I - nas importações do exterior mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo definida no artigo 2º.

II - nas operações provenientes de outras Unidades da Federação cujo imposto deve ser retido pelo remetente ou pago por ocasião da passagem no primeiro Posto Fiscal de entrada sobre a base de cálculo definida no artigo anterior, aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas.

§ 1º Na hipótese do inciso II o valor do ICMS a recolher será o diferença entre o imposto calculado na forma do art. 2º e o imposto devido na operação de saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II o § 1º deste artigo excepcionalmente mediante requerimento do contribuinte a Secretaria da Fazenda poderá autorizar que o recolhimento do imposto seja efetuado na rede arrecadadora do destinatário até 10 (dez) dias após o término de cada quinquena do mês em que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado.

Art. 4º Do imposto apurado na forma do artigo 3º referente às aquisições de trigo em grão o estabelecimento adquirente poderá deduzir os créditos passíveis de apropriação na forma da legislação pertinente.

Art. 5º Não se exigirá o pagamento do imposto nas operações subsequentes realizadas com os seguintes produtos:

I - trigo em grão

II - farinha de trigo

III - mistura de farinha de trigo e outros produtos

§ 1º Nas saídas interestaduais dos produtos acima mencionados o ICMS deverá ser destacado com base no valor da operação exclusivamente para fins de crédito do estabelecimento destinatário.

LEI Nº12.832, de 09 de julho de 1998

DISPÕE SOBRE A ACUMULAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO QUE INDICA, ESTENDE AOS DEMAIS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DAS SEDES E DOS DISTRITOS JUDICIÁRIOS DAS COMARCAS DO ESTADO O DISPOSTO NO ART 541 DA LEI 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994, INTRODUZ ALTERAÇÃO NA LEI Nº12.643, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1996, REVOGA O ART 2º E SEU §1º DA LEI Nº12.380, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º - Ficam acumulados ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Várzea Alegre todos os serviços e atribuições do Cartório do 1º Ofício da mesma Comarca

Art 2º - Os titulares efetivos dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais das Comarcas Vinculadas criadas pela Lei nº12.776, de 29 de dezembro de 1997 assumirão, na mesma Comarca a titularidade do 1º Ofício de Notas, Protestos, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais ou se for o caso, a do Ofício de Notas e de Registros a que se reporta o seu Art 9º, desde que essa titularidade se encontre vaga na data da publicação desta Lei salvo se houver candidato aprovado em concurso público para o seu provimento, ou processo de efetivação em curso, até decisão final se desfavorável

§ 1º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca Vinculada, no prazo de até sessenta dias a partir da publicação desta Lei, deverá formalizar o pedido à Presidência do Tribunal de Justiça competente para expedir o Ato respectivo, após comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos

§ 2º - Na hipótese da existência de processo de efetivação em curso respeitante à titularidade da serventia, o requerimento ficará sobrestado, na Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, até decisão final ajuizada, quando será apreciado

Art 3º - Estende-se, a partir da vigência desta Lei, o disposto no Art 541 da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994, aos demais Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes e dos Distritos Judiciários das Comarcas do Estado, que poderão, assim lavrar procurações reconhecendo firmas e autenticar documentos

Art 4º - O Art 2º da Lei nº12.643, de 04 de dezembro de 1996, fica acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação

"Art 2º

§ 4º - Em razão do disposto no parágrafo anterior, concluídas as obras a que se refere o §2º deste artigo somente poderão ser aplicados pelo Poder Judiciário os rendimentos financeiros a maior a que alude o Art 11 desta Lei, resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei para remuneração de cada sub-conta e os estabelecidos para remuneração da 'Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça', conforme convencionado com o respectivo estabelecimento bancário, de acordo com a legislação pertinente

Art 5º - Ficam revogados o Art 2º e seu § 1º da Lei nº12.380, de 09 de dezembro de 1994, restabelecendo-se a situação anterior quanto aos dois (02) cargos de Advogado da Justiça Militar, despatronizados de provimento efetivo, lotados no Quadro III - Poder Judiciário

Art 6º - As Comarcas Vinculadas de Deputado Irapuan Pinheiro e de Piquet Carneiro passam a pertencer, respectivamente à jurisdição das Comarcas de Acopiara e de Mombaca

Parágrafo único - Ante o disposto no caput deste artigo ficam introduzidas as seguintes alterações no Anexo Único da Lei nº12.776, de 29 de dezembro de 1997

COMARCAS SEDF DA JURISDIÇÃO (3ª ETRANCIA)	COMARCAS VINCULADAS	DISTRITOS JUDICIÁRIOS
ACOPIARA		Acopiara Ebron, Isidoro Quincas Santa Felícia Santo Antônio e Trussu
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO		Deputado Irapuan Pinheiro e Belânia
REYNOR POMPEU		Reynor Pompeu Bonfim Odia Truicinho Jose Lopes e São Joaquim do Salgado
(3ª ETRANCIA) SOLOMÓPOLIS		Solomópolis Assunção, Cangati Paço e São João do Solomópolis
	MILHIA	Milhã, Carnaubinha e Monte Grave
MOBACA		Mombaca Boa Vista, Cangati Carnaubá Catolé, Manoel Correia São Gonçalo do Umarí e São Vicente
	PIQUET CARNEIRO	Piquet Carneiro Ibiçuí e Mulungu

Art 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes

Art 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de julho de 1998

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº25.045, de 09 de julho de 1998

APROVA O REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os itens IV e VI do art 88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo CONSIDERANDO, o disposto no Art 1º parágrafo único do Decreto nº24.495, de 13 de junho de 1997, quanto à necessidade de se definir a competência dos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes e atribuições dos respectivos dirigentes, CONSIDERANDO, finalmente, que a regulamentação do serviço público constitui instrumento que pode propiciar o aumento da eficiência da administração pública, no esforço contínuo de adequação dos modelos estruturais às políticas e diretrizes da ação governamental, DECRETA

Art 1º - Fica aprovado o Regulamento do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT

Art 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas, as disposições em contrário

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA em Fortaleza aos 09 de julho de 1998

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ernesto Saboia de Figueiredo Junior

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Francisco de Queiroz Maia Junior

SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES ENERGIA, COMUNICAÇÕES E OBRAS

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT

TÍTULO I

DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO

Art 1º - O Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, - Autarquia estadual criada pela Lei nº12.694 de 20 de Maio de 1997, e estruturada pelo Decreto nº24.495 de 13 de Junho de 1997 dotada de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras do Estado do Ceará - SETECO, reger-se-á por este Regulamento pelas normas internas e a legislação pertinente em vigor

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art 2º - São finalidades do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes

I - elaborar o Plano Rodoviário do Estado,

II - realizar estudos e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas estaduais, assegurando a proteção ambiental das áreas onde serão executadas obras de interesse do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT

III - construir e manter as estradas de rodagem estaduais

IV - estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais,

V - avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado,

VI - criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas de transportes coletivos intermunicipais de passageiros,

VII - autorizar a concessão e o uso de linhas rodoviárias intermunicipais,

VIII - disciplinar, regulamentar e controlar os serviços rodoviários intermunicipais de transportes de cargas do Estado e

IX construir, manter, explorar, administrar e conservar, aeroportos e campos de pouso bem como terminais rodoviários de passageiros, de cargas e centros rodoviários de cargas e fretes

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art 3º - A estrutura organizacional básica e setorial do Departamento Rodovias e Transportes - DERT, é a seguinte

I - ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR

Conselho Deliberativo

II - ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR

Superintendência

III - ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO

- 1 Superintendência Adjunta
- 2 Procuradoria Jurídica
- 3 Auditoria Interna

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

- 4 Diretoria de Obras Rodoviárias
 - 4 1 Departamento de Projetos Rodoviários
 - 4 1 1 Divisão de Projetos Geométricos
 - 4 1 2 Divisão de Geotecnia e Meio Ambiente
 - 4 1 3 Divisão de Hidrologia e Drenagem
 - 4 2 Departamento de Construção Rodoviária
 - 4 2 1 Divisão de Fiscalização de Construção Rodoviária
 - 4 2 2 Divisão de Controle de Construção Rodoviária
- 5 Diretoria de Planejamento
 - 5 1 Departamento de Planejamento Estratégico e Orçamentário
 - 5 2 Departamento de Sistemas e Métodos
 - 5 3 Departamento de Gerência de Pavimentos
- 6 Diretoria de Edificações
 - 6 1 Departamento de Construção Civil
 - 6 1 1 Divisão de Fiscalização de Construção Civil
 - 6 1 2 Divisão de Controle de Construção Civil
 - 6 2 Departamento de Projetos de Edificações
 - 6 2 1 Divisão de Arquitetura
 - 6 2 2 Divisão de Instalações e Cálculos
 - 6 2 3 Divisão de Orçamento
 - 6 2 4 Divisão de Cadastro e Avaliação
- 7 Diretoria de Operações
 - 7 1 1º Distrito Operacional de Maranguape
 - 7 1 2º Distrito Operacional de Itapipoca
 - 7 1 3º Distrito Operacional de Crato
 - 7 1 4º Distrito Operacional de Granja
 - 7 1 5º Distrito Operacional de Tianguá
 - 7 1 6º Distrito Operacional de Sobral
 - 7 1 7º Distrito Operacional de Santa Quitéria
 - 7 1 8º Distrito Operacional de Aracoiaba
 - 7 1 9º Distrito Operacional de Aracati
 - 7 1 10º Distrito Operacional de Iguatu
 - 7 1 11º Distrito Operacional de Quixeramobim
 - 7 1 12º Distrito Operacional de Crateus
 - 7 1 13º Distrito Operacional de Tauá
 - 7 1 14º Distrito Operacional de Mombaça
 - 7 1 15º Distrito Operacional de Limoeiro do Norte
- 7 16 Departamento de Máquinas e Equipamentos
 - 7 16 1 Divisão de Controle de Máquinas e Equipamentos
 - 7 16 2 Divisão de Manutenção de Máquinas e Equipamentos
- 7 17 Departamento de Conservação
 - 7 17 1 Divisão de Controle
 - 7 17 2 Divisão de Manutenção
- 7 18 Departamento de Trânsito
 - 7 18 1 Divisão de Estatística e Tráfego
 - 7 18 2 Divisão de Engenharia e Segurança
 - 7 18 3 Divisão de Aeródromos
- 8 Diretoria de Transportes
 - 8 1 Departamento de Transportes
 - 8 1 1 Divisão de Controle Operacional
 - 8 1 2 Divisão de Fiscalização de Transportes
 - 8 1 3 Divisão de Cadastro
 - 8 2 Departamento de Terminais

V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

- 9 Diretoria Administrativa Financeira
 - 9 1 Departamento de Orçamentos e Contratos

- 9 1 1 Divisão Orçamentária
- 9 1 2 Divisão de Contratos
- 9 2 Departamento de Recursos Humanos
 - 9 2 1 Divisão de Desenvolvimento de Pessoal
 - 9 2 2 Divisão de Registros
 - 9 2 3 Divisão de Segurança do Trabalho
- 9 3 Departamento Administrativo
 - 9 3 1 Divisão de Material
 - 9 3 2 Divisão de Patrimônio
 - 9 3 3 Divisão de Atividades Auxiliares
 - 9 3 4 Divisão de Transportes
- 9 4 Departamento Financeiro
 - 9 4 1 Divisão de Contabilidade
 - 9 4 2 Divisão de Tesouraria



TÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS CAPÍTULO I DO ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR SEÇÃO ÚNICA DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art 4º - O Conselho Deliberativo - CD, do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, é o órgão de orientação e de deliberação superior deste Departamento e o seu funcionamento será disciplinado em Regulamento Interno próprio, por ele mesmo baixado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Regulamento competindo-lhe

1 - aprovar em primeira instância, e encaminhar à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras, para a devida homologação e posterior referenda do Governador do Estado

a) o Plano Rodoviário Estadual e suas respectivas modificações e atualizações

b) o Orçamento Plurianual de Investimento,

c) o Orçamento Programa Anual do Departamento

d) os projetos de modificações da legislação institucional do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, ou de Leis, Decretos e Normas que versem sobre matéria rodoviária de transporte coletivo de passageiros e de construção civil,

e) criação, transformação, fusão, absorção ou extinção das Unidades Administrativas do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, mencionadas no Art 3º, de acordo com as diretrizes traçadas pela Secretaria da Administração - SEAD,

f) os pedidos de empréstimos e operações de crédito para o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

g) o quadro de pessoal do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

h) as propostas de alienação de bens imóveis, de propriedade do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, de acordo com as diretrizes traçadas pela Secretaria da Administração - SEAD,

i) os acordos, contratos e convênios e seus respectivos aditivos, celebrados com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais envolvendo matéria de relevante interesse para o Estado, e

j) as modificações dos Regulamentos dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros e de Transporte de Cargas do Estado do Ceará

11 - Submeter à aprovação e ratificação do Secretário dos Transportes, Energia, Comunicação e Obras

a) o Orçamento Analítico Anual e respectivas modificações,

b) as dispensas e inexigibilidade de licitações nos casos previstos em Lei,

c) os pedidos de revisão de suas decisões ou das emanadas pela Superintendência do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, sobre matéria rodoviária, ou de transporte ou de construção civil

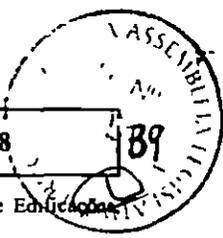
d) a instauração de processo administrativo contra o Superintendente do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, bem como a sua suspensão preventiva,

e) o controle da efetividade e da eficiência dos atos praticados pela Administração do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, principalmente através de

1 - análise da contribuição do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, para o desenvolvimento do Estado em seus múltiplos aspectos

2 - confronto das realizações físicas e financeiras com os objetivos e metas previstas e

3 - confronto dos custos operacionais com os resultados alcançados



f) a criação, extinção, prolongamento ou qualquer modificações das linhas intermunicipais de transporte de passageiros,

g) a fixação dos valores das tarifas das passagens dos transportes rodoviários de passageiros, bem como os percentuais de seus reajustes,

h) as alterações de itinerários com inclusão ou seção de linhas de transporte coletivo e outras modificações que ocorrem nas condições de concessão ou permissão, e

i) a cassação da permissão ou concessão de linhas de transportes coletivos intermunicipais de passageiros ou bens de propriedade desta Autarquia

III - Deliberar, em caráter final sobre

a) as propostas de alienação de bens patrimoniais móveis

b) os recursos interpostos por licitantes quanto ao julgamento de suas propostas, desde que apresentados dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do ato ou da lavratura da Ata

c) o julgamento, em grau de recursos das questões interpostas quanto às decisões da Superintendência do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, decorrentes de infrações ao Regulamento dos Serviços Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros

d) os Atos, Normas e Instruções para o fiel cumprimento do Regulamento referido na alínea anterior, objetivando a melhoria dos serviços rodoviários intermunicipais de transportes de passageiros

e) as dúvidas decorrentes da interpretação dos Regulamentos do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT e dos serviços intermunicipais de transportes de passageiros,

f) a revisão por solicitação do Superintendente do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, de suas próprias decisões, quando não tiverem sido unânimes ou houver sido arquivada matéria nova,

g) os acordos e convênios e seus respectivos aditivos celebrados entre o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes DERT, e outras entidades, cujos objetos sejam pertinentes às atividades afins desta Autarquia,

h) as normas técnicas, administrativas, financeiras e patrimoniais do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

i) a homologação dos resultados das licitações promovidas pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

j) a aprovação de minutas padronizadas de instrumentos de contratos de obras serviços, aquisição, permissão e concessão

l) a autorização de contratos de locação de imóveis, de execução de obras e serviços, bem como suas alterações e rescisões,

m) as consultas que lhe forem fornecidas pelo Superintendente do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, ou pelo Secretário da Secretaria dos Transportes, Energia Comunicações e Obras - SETECO

n) a instauração de processo contra qualquer servidor do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT na hipótese de omissão do Superintendente desta Autarquia

o) a regularização da venda de passagens das linhas de transportes intermunicipais de passageiros

p) os balanços, relatórios, prestação de contas análise de balancetes da Autarquia

q) as tabelas de preços unitários para pagamento dos serviços de engenharia rodoviária e de construção civil, e

r) os preços dos serviços prestados às Prefeituras ou a outros usuários

IV - Compete ainda, ao Conselho Deliberativo - CD, colaborar com o Superintendente no processo de planejamento estratégico e operacional do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes DERT manifestando-se sobre

a) as demandas e necessidades do meio-ambiente relevante que devem ser levadas em consideração no processo de planejamento,

b) a formulação de alternativas e prioridade de ação e a fixação de critérios de alocação de recursos humanos materiais e financeiros, na elaboração do Plano Rodoviário Estadual e Programa de Trabalho,

c) os resultados operacionais e financeiros obtidos e as medidas respectivas que se fizerem necessárias,

d) a organização interna, estrutura administrativa e funcionamento do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

e) a promoção acompanhamento e avaliação das implantações, de políticas, decisões, planos e programas de trabalho no Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

f) o estudo de problemas institucionais do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes DERT, propondo condições que visam aumentar a sua efetividade, eficiência e eficácia

g) a realização do intercâmbio de informações entre as

diferentes Unidades Administrativas do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes DERT,

h) a proposição de reformulação de objetivos e políticas do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

i) o assessoramento ao Superintendente do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, sempre que solicitado, no processo de tomada de decisões, e

j) a necessidade de zelar pelo prestígio do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, e pelo bom relacionamento com os elos institucionais

§ 1º - Para cumprimento de suas obrigações, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pelo Tribunal de Contas do Estado, o Conselho Deliberativo - CD recorrerá à análise de relatórios, prestação de contas e balancetes do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, ou outros documentos julgados necessários

§ 2º - Os processos que versarem sobre matéria pertinente aos serviços de transporte coletivo de passageiros nas áreas metropolitana e rodoviária antes da apreciação do Conselho Deliberativo - CD poderão ser levados ao conhecimento dos Sindicatos que mantenham vinculação com as empresas interessadas cujo prazo de manifestação é de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento do processo respectivo

Art 5º - Conselho Deliberativo - CD do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT é composto dos seguintes membros

I - Superintendente do DERT

II - Superintendente Adjunto,

III - Procurador Chefe,

IV - Diretor da Diretoria de Obras Rodoviárias

V - Diretor da Diretoria de Planejamento,

VI - Diretor da Diretoria de Edificações,

VII - Diretor da Diretoria de Operações

VIII - Diretor da Diretoria de Transportes, e

IX - Diretor da Diretoria Administrativa Financeira

Parágrafo único - O Superintendente do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT é o Presidente do Conselho Deliberativo - CD, o qual tem voto de qualidade para efeito de desempate singular

Art 6º - O Conselho Deliberativo - CD, reunir-se-á até quatro vezes por mês

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR SEÇÃO ÚNICA DA SUPERINTENDÊNCIA

Art 7º - A Superintendência - SUPER, é o órgão responsável pela administração do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, compatibilizando os esforços organizacionais às demandas de recursos externos para assegurar o cumprimento dos objetivos da organização, bem como pela decisão final sobre o planejamento e organização, pela direção orientação e controle de todas as atividades do Órgão nas áreas de obras, operações transportes construção civil e administrativo - financeiras e pela execução das atividades de auditoria e licitação de competência da Autarquia

Art 8º - A Superintendência Adjunta - SUPAD, é o órgão responsável pela coordenação das atividades de apoio administrativo à Superintendência, pelo planejamento e execução da política de comunicação social incluindo as atividades de relações públicas e divulgação do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, e pela coordenação, acompanhamento e gerenciamento de projetos especiais realizados com recursos oriundos de financiamentos

Art 9º - Compete à Superintendência Adjunta - SUPAD

I - manter o controle de expediente, recebimentos, tramitação e expedição de processos administrativos da Superintendência

II - transmitir ou divulgar decisões, ordens e despachos do Superintendente

III - elaborar a correspondência oficial para a Superintendência,

IV - planejar, orientar, supervisionar e controlar a execução das atividades de relações públicas do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes DERT,

V - manter contatos com a imprensa e outros meios de comunicação, visando os interesses do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

VI - acompanhar as notícias de interesse do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, através dos diferentes meios de comunicação, registrá-las à Superintendência e aos principais interessados e

VII - opinar ou dar parecer em questões de interesses da Superintendência do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art 10 - A Procuradoria Jurídica - PROJUR é o Órgão de consultoria e representação judicial do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, e defesa dos seus direitos e interesses em todos os procedimentos e ações em que for autor réu assistente oponente ou de qualquer forma interessado, além de prestar assessoramento à Superintendência e demais Unidades Administrativas, zelando pelo cumprimento das disposições legais regulamentares, regimentais e jurisprudências aplicáveis na Autarquia

Art 11 - Compete à Procuradoria Jurídica - PROJUR

I - estudar questões jurídicas e emitir pareceres e informações em processos encaminhados à Procuradoria Jurídica,

II - assessorar a Superintendência e as demais Unidades do Departamento em assuntos de natureza jurídica,

III - representar o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, em juízo e fora dele, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses em qualquer processo administrativo ou judicial,

IV - promover a instauração de procedimentos judiciais, quando determinado pelo Superintendente,

V - acionar e coordenar as providências legais indispensáveis às desapropriações e declarações de servidão,

VI - promover perícias judiciais ou extrajudiciais de interesse do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, quando necessário,

VII - promover a cobrança amigável e executiva da dívida ativa do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, em articulação com a Diretoria Administrativa Financeira,

VIII - elaborar ou rever anteprojeto de legislação e de outros atos normativos que lhe sejam encaminhados

IX - elaborar minuta de convênios, contratos, acordos ou ajustes a serem firmados entre o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, e terceiros, bem como propor a sua rescisão quando necessário,

X - promover o exame da legalidade de atos, documentos, contratos, acordos convênios, sugerindo as medidas corretivas necessárias,

XI - acionar e coordenar as providências legais indispensáveis à criação de linhas de transportes de passageiros intermunicipais e metropolitanos, e a fusão, incorporação ou extinção das mesmas

XII - promover o exame da legalidade e a legitimidade das concessões das explorações de linhas,

XIII - emitir parecer sobre as infrações praticadas pelos concessionários exploradores de linhas, bem como sobre a transferência da concessão de linhas,

XIV - emitir parecer sobre o reajuste das tarifas cobradas e dos preços contratuais

XV - elaborar analisar e interpretar atos normativos,

XVI - lavrar contratos, termos de aditamento apostilas e termos de ajustes,

XVII - preparar minutas de atos de declaração de utilidades ou necessidade pública, para efeito de desapropriação e constituição de servidão,

XVIII - examinar, registrar e controlar procurações cartas de garantias contratuais e títulos de propriedade

XIX - coordenar os trabalhos da Comissão de Licitação e apreciar os recursos interpostos pelos licitantes e

XX - coleccionar, estudar e manter atualizados dados referentes à legislação, jurisprudência e pareceres que sejam direta ou indiretamente de interesse do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT

SEÇÃO III

DA AUDITORIA INTERNA

Art 12 - A Auditoria Interna AUDIT, é o órgão ao qual incumbe o exercício das funções de controle interno previsto no Art 67 da Constituição Estadual, configurando-se como órgão seccional do sistema de controle interno do Poder Executivo, conforme prevê o Art 157 da Lei 9 809 de 18/12/73 (Código de Contabilidade do Estado) no âmbito do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT

Art 13 - Compete à Auditoria Interna - AUDIT

I - avaliar a integridade e confiabilidade das informações e registros contábeis, operacionais e sistêmicos

II - avaliar os sistemas estabelecidos para assegurar a observância das políticas, metas planos, procedimentos, leis, normas e regulamentos, inclusive a efetiva utilização desses instrumentos nas atividades do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

III - avaliar a adequação e eficiência dos controles em geral e dos meios utilizados para proteção do patrimônio do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, comprovando, sempre que necessário, a sua existência real e os procedimentos de preservação e proteção contra danos de qualquer natureza,

IV - avaliar a economicidade, eficácia e eficiência da utilização dos recursos, nos sistemas e operações do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, bem como sugerir alternativas possíveis para atingir os mesmos objetivos,

V - avaliar as atividades operações e programas para verificar se os resultados são compatíveis com os objetivos e os meios estabelecidos, e se sua execução está de acordo com o planejado

VI - avaliar a observância às diretrizes normas, políticas, planos procedimentos, leis e regulamentos aplicáveis ao Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT

VII - avaliar normas, procedimentos contábeis, operacionais administrativos e informatizados, controles internos e organizacionais quanto ao aspecto de eficiência, efetividade, qualidade e segurança, prevenindo ou revelando erros e fraudes,

VIII - verificar a adequação dos procedimentos burocráticos e operacionais, notadamente quanto a documentação das operações nos seus aspectos formal e legal,

IX - avaliar a qualidade dos serviços executados no Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, especialmente quanto ao atendimento, prestação segurança e economicidade,

X - prestar apoio ao Conselho Deliberativo - CD à Superintendência e quando solicitado, às Diretorias do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT,

XI - acompanhar e se for o caso, prestar apoio às atividades de auditorias externas realizadas no Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

XII - acompanhar o cumprimento de recomendações decorrentes de auditoria interna e externa e a correção de problemas de caráter organizacional, estrutural, operacional e sistêmicos sugeridos ao Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, e

XIII - elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria (PAAA) e, quando necessário ou solicitado pela Superintendência, o Relatório Anual das Atividades de Auditoria (RAAA)

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

SEÇÃO I

DA DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS

Art 14 - À Diretoria de Obras Rodoviárias - DOB, compete

I - programar elaborar, acompanhar e/ou controlar a execução de projetos obras e serviços rodoviários e obras de artes especiais,

II - realizar ensaios e pesquisas tecnológicas,

III - contratar e receber Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto do Meio Ambiente (RIMA),

IV - estabelecer e controlar o cumprimento de normas, critérios padrões e especificações para atividades de construção, restauração e consultoria rodoviárias

V - promover a fiscalização da medição e controle das atividades de construção serviços e restauração rodoviária executadas por terceiros

VI - definir critérios para a medição e pagamento dos serviços, projetos e obras realizadas por terceiros,

VII - propor ao Superintendente o modo de contratação de serviços técnicos que, eventualmente não possam ser efetuados pelos técnicos da área

VIII - integrar as ações da Diretoria com as outras Unidades Administrativas do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

IX - manter atualizada as informações do andamento de obras e serviços da Diretoria

SUBSEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS RODOVIÁRIOS

Art 15 - Ao Departamento de Projetos Rodoviários - DEPRO compete

I - coordenar a execução, direta ou através de terceiros de estudos e projetos de engenharia rodoviária e obras de arte especiais,

II - supervisionar as diversas Divisões do Departamento de Projetos Rodoviários na elaboração de estimativas de custos e orçamentos,

III - analisar as solicitações para projetos de estradas, passagens molhadas obras de artes especiais e correntes e encaminhadas através de processos de prefeituras, associações comunitárias e outras

IV - coordenar a organização e a realização dos arquivos de projetos plantas, normas instruções e especificações técnicas, para a elaboração de projetos de engenharia realizados por terceiros e administração direta

V - examinar e fiscalizar estudos e projetos de engenharia realizados por terceiros,

VI - preparar conjuntos completos de plantas, a fim de subsidiar com elementos necessários para a licitação, a execução e a fiscalização das obras e serviços a cargo do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, e

VII - coordenar as Divisões do Departamento de Projetos Rodoviários na elaboração e cumprimento de normas para a avaliação de desempenho de empresas e de prefeituras prestadoras de serviços ao Departamento



de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT

Art 16 - A Divisão de Projetos Geométricos - DIGEO, compete

I - coordenar e elaborar a execução dos projetos geométricos de engenharia rodoviária, e/ou obras de artes especiais do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT a partir de estudos de campo,

II - realizar os registros topográficos necessários à execução de obras de engenharia rodoviária

III - realizar levantamentos topográficos e de relocação necessários à execução de obras de engenharia rodoviária ou obras de artes especiais

IV - elaborar projetos geométricos de aeroportos

V - acompanhar, analisar e receber os projetos de engenharia executados por administração direta ou terceirizado,

VI - elaborar estimativas de custos e orçamentos dos projetos de engenharia rodoviária e/ou obras de artes especiais ou correntes, e
VII - cumprir normas para avaliação de desempenho de empresas e prestadoras de serviços ao Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT

Art 17 - A Divisão de Geotecnia e Meio Ambiente - DIGMA compete

I - desenvolver os ensaios e pesquisas necessárias à construção, pavimentação, conservação, manutenção e restauração de estradas de rodagem,

II - organizar o registro de jazidas e pedreiras encontradas e de materiais e solos analisados,

III - executar as obras complementares, estudando os solos e os materiais empregados

IV - realizar sondagens, estudos geológicos e projetos geotécnicos

V - organizar e manter atualizado o registro de jazidas e pedreiras encontradas, e de materiais e solos analisados,

VI - colaborar com a fiscalização, realizando o controle tecnológico das obras e serviços de engenharia executados diretamente pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, ou contratados a terceiros,

VII - realizar estudos visando a proteção ambiental das áreas onde serão executadas obras de interesse do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

VIII - supervisionar a contratação, acompanhamento e vencimento de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA) realizados por terceiros,

IX - orientar o corpo técnico do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT para o acompanhamento sistemático das obras rodoviárias na área ambiental, de forma a assegurar o cumprimento de todas as condicionantes ambientais identificadas no EIA/RIMA,

X - articular com a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, no sentido de acompanhar o licenciamento ambiental dos projetos de engenharia,

XI - elaborar estimativas de custos e orçamentos dos estudos Geológicos e/ou impacto ambiental, e

XII - cumprir normas para a avaliação de desempenho de empresas e prestadoras de serviços ao Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT

Art 18 - A Divisão de Hidrologia e Drenagem - DIDRE, compete

I - executar estudos hidrológicos e projetos de drenagem a partir de estudos de campo e escritório

II - elaborar projetos de hidrologia, drenagem e obras d artes especiais e analisar e fiscalizar os projetos executados por terceiros

III - visitar quando solicitado, obras de drenagem (bueiros pontes, passagem molhada) para elaboração ou contratação de projetos de recuperação ou reforço das mesmas,

IV - elaborar estimativas de custos e orçamentos dos estudos hidrológicos e de projetos de drenagem, e

V - cumprir normas para avaliação de desempenho de empresas e prefeituras prestadoras de serviços ao Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT

SUBSEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO DE CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA

Art 19 - Ao Departamento de Construção Rodoviária - DECRO, compete

I - coordenar a elaboração de normas critérios especificações e instruções técnicas

II - coordenar o acompanhamento fiscalização medição e controle de construção de rodovias, obras complementares e especiais executadas por terceiros

III - analisar e disciplinar a regularidade dos cronogramas físico-financeiros relativos às obras de construção e/ou restauração de rodovias,

IV - conferir, emitir parecer e apresentar justificativas técnicas necessárias à elaboração de termos aditivos de prazo e de preços relativos aos contratos de empreitada para construção e/ou restauração de rodovias

V - analisar e emitir parecer quanto à aprovação de composições de

preços unitários de serviços necessários à construção e/ou restauro de rodovias,

VI - coordenar a inspeção e controle de qualidade dos materiais empregados nas obras de construção e/ou restauração de rodovias, e
VII - solicitar a elaboração de Editais de Licitação de serviços e obras rodoviárias,

Art 20 - À Divisão de Fiscalização de Construção Rodoviária - DIFRO, compete, I - fiscalizar obras e serviços de construção e pavimentação de rodovias realizadas através de terceiros,

II - inspecionar e controlar a quantidade dos serviços e materiais empregados em obras de construção e/ou restauração de rodovias

III - receber relatórios de campo referente às medições, conferir volume e metragem dos serviços informados,

IV - informar aos seus superiores através de relatórios mensais a atuação financeira e física da obra, e

V - participar da indicação juntamente com seus superiores, dos membros das comissões de fiscalização

Art 21 - A Divisão de Controle de Construção Rodoviária - DICRO, compete

I - emitir certidões de acervo técnico

II - emitir termos de recebimento provisórios e definitivos de obra,

III - emitir ordem de serviço, paralisação e reinício de obras de engenharia rodoviária executadas por terceiros,

IV - calcular multas por atraso no cronograma físico financeiro de serviços e obras de engenharia rodoviária,

V - solicitar empenho para pagamento das medições de serviços e obras de engenharia rodoviária

VI - calcular correção monetária por atraso de pagamento das medições de serviços e obras de engenharia rodoviárias e

VII - controlar a construção e pavimentação de rodovias, conferindo e calculando os serviços necessários à determinação dos pagamentos a serem efetuados pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT

SEÇÃO II

DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

Art 22 - À Diretoria de Planejamento - DPL compete

I - coordenar os estudos, pesquisas e levantamentos visando a fixação dos objetivos para o funcionamento do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

II - supervisionar o acompanhamento, a avaliação e a atualização dos planos e programas para as áreas rodoviária, de edificações, de transportes e aeródromo do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT

III - coordenar a elaboração do orçamento anual e plurianual do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

IV - coordenar a elaboração da programação das atividades do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT

V - coordenar as atividades de projetos especiais que venham a ser desempenhadas pelo Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT

VI - assessorar a Superintendência e demais Diretorias Setoriais no cumprimento de normas e exigências dos órgãos financeiros de programas específicos,

VII - centralizar o atendimento e a prestação de informações aos órgãos financiadores de programas específicos,

VIII - emitir relatórios e informações sobre o andamento de execução de obras e serviços realizados pelo Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, com recursos oriundos de financiamentos e convênios,

IX - supervisionar a execução das atividades de desenvolvimento de sistemas, métodos e processos de modernização e racionalização administrativa do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT

X - supervisionar as atividades de controle sobre a utilização dos equipamentos de informática do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT bem como sua manutenção e segurança e

XI - coordenar as atividades de gerenciamento dos pavimentos de toda a malha rodoviária estadual, objetivando otimizar seus custos de manutenção e de conservação

SUBSEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E ORÇAMENTÁRIO

Art 23 - Ao Departamento de Planejamento Estratégico e Orçamentário - DEPEO, compete

I - elaborar normas e implementar a metodologia de planejamento estratégico e orçamentário do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT,

II - orientar a elaboração dos Planos Rodoviários, de Construção Civil e

de Transportes do Estado do Ceará,

III - coordenar a realização de levantamento de dados e a emissão de relatórios necessários à elaboração do planejamento,

IV - elaborar os orçamentos Plurianual e Anual de Investimentos, Orçamento Programa e Orçamento Analítico do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

V - desenvolver estudos e pesquisas, bem como acompanhamento do plano orçamentário, visando o aperfeiçoamento do processo de planejamento

VI - elaborar a atualização da tabela de preços unitários de custos rodoviários e de construção civil para obras e serviços a cargo do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, e

VII - elaborar relatórios de acompanhamento do Orçamento Anual e Prestações de Contas referentes a recursos transferidos pelo Governo do Estado do Ceará para aplicação nos programas especiais do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT

SUBSEÇÃO II

DEPARTAMENTO DE SISTEMAS E MÉTODOS

Art 24- Ao Departamento de Sistemas e Métodos - DESIM compete

I - realizar análise técnica dos problemas organizacionais e administrativos propondo alterações quando necessário, visando o aumento da eficiência, eficácia, qualidade, segurança e efetividade,

II - realizar levantamento, análise e estudo de métodos e processos de trabalho, para manutenção da estrutura e funcionamento do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

III - elaborar Manuais de Normas e Procedimentos, procurando orientações da Secretária da Administração - SEAD, através do Departamento de Organização e Métodos - DEORG, revendo os anualmente e adaptando-os às novas circunstâncias e necessidades,

IV - implantar e acompanhar sistematicamente rotinas administrativas, procedendo à avaliação dos resultados e promovendo as modificações que se fizerem necessárias,

V - identificar a necessidade de racionalização de formulários de uso geral e específico das Unidades Administrativas, bem como elaborar novos formulários dentro de padrões definidos, mantendo os catálogos de impressos e formulários organizados e atualizados,

VI - desenvolver projetos de análise de distribuição do trabalho, padronização e arranjo físico, de modo a assegurar a integração das várias atividades do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

VII - coordenar e acompanhar os processos de Modernização Administrativa do Departamento de Edificações, Rodovias, e Transportes - DERT

VIII - identificar necessidades, coordenar e executar as atividades de desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas

IX - perseguir a integração dos diversos sistemas e assegurar a consistência das informações trabalhadas nas diferentes áreas, cumprindo normas de padronização,

X - elaborar, e zelar pelo cumprimento das normas e procedimentos de controle de cópias e manutenção de arquivos, dos softwares básicos e biblioteca de apoio, de equipamentos, contratos de manutenção e prazos de garantia,

XI - avaliar as condições dos equipamentos com a finalidade de fornecer indicadores para o planejamento de aquisição e/ou expansão de recursos de hardwares, acessórios e softwares,

XII - assistir aos usuários na seleção, instalação e utilização dos equipamentos e softwares de processamento eletrônico,

XIII - identificar as necessidades e solicitar treinamento na área de Informática ao Departamento de Recursos Humanos

XIV - treinar usuários referentes à utilização do software instalado, diminuindo dúvidas e/ou esclarecimentos, de forma a iniciar o processo de utilização do mesmo,

XV - analisar problemas ocorridos em redes, identificando causas e efeitos no sistema ou na máquina (software/hardware), tomando as medidas cabíveis para a solução dos problemas ocorridos,

XVI - criar e manter periodicamente, arquivos de segurança 'Backup', copiando softwares em discos e fitas para possível reutilização

XVII - manter atualizada a documentação operacional e gerencial, e

XVIII - emitir pareceres técnicos

SUBSEÇÃO III

DO DEPARTAMENTO DE GERÊNCIA DE PAVIMENTOS

Art 25 - Ao Departamento de Gerência de Pavimentos - DEGEP, compete

I - monitorar o desempenho dos pavimentos da malha rodoviária estadual

II - executar e/ou coordenar as atividades de levantamento de campo das condições dos pavimentos,

III - elaborar programas anuais e plurianuais de manutenção da malha rodoviária estadual,

IV - manter e atualizar o Banco de Dados sobre as condições dos pavimentos,

V - manter e atualizar o Sistema Rodoviário Estadual, e

VI - executar e/ou coordenar as atividades de pesquisas de tráfego

SEÇÃO III

DA DIRETORIA DE EDIFICAÇÕES

Art 26 - À Diretoria de Edificações - DEI, compete

I - supervisionar e acompanhar a elaboração de projetos de edificações, orçamentos e especificações de obras públicas estaduais e a realização de perícias ou vistorias em edificações de interesses da Administração do Estado

II - analisar projetos arquitetônicos e complementares, bem como fiscalizar a execução das obras licitadas,

III - planejar e acompanhar as atividades de coordenação das obras a serem executadas por administração direta ou indireta, na capital e no interior do Estado,

IV - supervisionar o gerenciamento das atividades relacionadas com avaliações de prédio e terrenos, para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado e

V - propor ao Superintendente a contratação de serviços técnicos que, eventualmente não possam ser efetuados pelos técnicos da área

SUBSEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Art 27 - Ao Departamento de Construção Civil - DECIV, compete

I - elaborar normas, critérios, especificações e instruções técnicas,

II - fiscalizar e controlar a execução de construção civil executadas por terceiros, e

III - controlar e coordenar levantamentos de prédios públicos e fornecer laudos periciais, junto à procuradoria jurídica

Art 28 - À Divisão de Fiscalização de Construção Civil - DIFIC compete

I - acompanhar a execução de obras ou serviços contratados pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, ou conveniados com outros órgãos,

II - emitir laudos técnicos de obras em andamento, convenientes com os demais Órgãos da Administração Estadual e Prefeituras Municipais,

III - proceder levantamento para fins de elaboração de orçamentos de obras públicas e

IV - controlar o andamento físico-financeiro das obras contratadas

Art 29 - À Divisão de Controle de Construção Civil - DICIV, compete

I - acompanhar a execução de obras ou serviços executados pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

II - proceder levantamento para fins de elaboração de orçamentos de obras públicas,

III - controlar o andamento físico-financeiro das obras executadas por administração indireta, e

IV - controlar os contratos das obras executadas por terceiros

SUBSEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS E EDIFICAÇÕES

Art 30 - Ao Departamento de Projetos de Edificações - DEPED, compete

I - realizar levantamentos de terrenos e/ou obras públicas estaduais,

II - elaborar programas, anteprojetos e projetos arquitetônicos,

III - elaborar projetos estruturais em alvenaria, concreto armado e estrutura metálica,

IV - elaborar projetos de instalações telefônicas, hidrosanitárias, elétricas, de sonorização, de ar-condicionado, de drenagem de águas pluviais, de sinalização, de vapor e de combate a incêndio e similares

V - realizar vistorias e perícias em edificações,

VI - realizar levantamentos de quantitativos de material e mão de obra

VII - estudar a implantação de novas técnicas construtivas, como o emprego de novos materiais,

VIII - elaborar orçamentos e cronogramas físico-financeiros de obras,

IX - organizar e manter o arquivo de projetos e estudos realizados pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

X - preparar conjuntos completos de plantas a fim de subsidiar, com elementos necessários para licitação, execução e fiscalização das obras e serviços a cargo do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT e

XI - elaborar normas para a avaliação de desempenho de empresa e de prefeituras prestadoras de serviços ao Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT

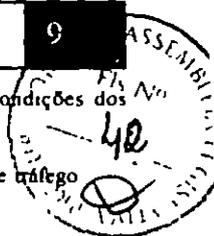
Art 31 - À Divisão de Arquitetura - DIARQ, compete

I - estudar e elaborar anteprojetos e projetos das obras sob responsabilidade do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

II - definir as especificações adequadas aos estudos e aos projetos desenvolvidos pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

III - emitir pareceres sobre projetos encaminhados à Divisão e propor adequações, quando necessárias,

IV - encaminhar os elementos necessários para aprovação dos projetos



desenvolvidos pelos Órgãos Públicos,

V - elaborar projetos após aprovação pelos Órgãos/Entidades solicitantes, dos estudos apresentados, e

VI - estudar e executar os serviços de análise e sondagem onde serão edificadas as obras

Art 32 - A Divisão de Instalações e Cálculos - DINCA, compete

I - elaborar projetos de cálculo estrutural de projetos arquitetônicos encaminhados ao Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT

II - elaborar projetos de cálculo estrutural das modificações projetadas por técnicos do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT,

III - emitir pareceres e laudos técnicos acerca da estrutura de prédios públicos estaduais,

IV - visitar e acompanhar, quando solicitada a execução dos projetos de estrutura dos prédios públicos estaduais,

V - estudar e elaborar soluções construtivas visando o melhor aproveitamento dos serviços e materiais das diversas regiões do Estado,

VI - elaborar projetos de instalações telefônicas, hidrosanitárias elétricas, de sonorização, de ar-condicionado de drenagem de águas pluviais, de sinalização, de vapor e de combate a incêndios e similares das edificações projetadas por técnicos do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, bem como dos projetos arquitetônicos encaminhados ao Órgão e

VII - emitir pareceres e laudos técnicos acerca das instalações de prédios públicos estaduais e

VIII - visitar e acompanhar quando solicitado, a execução dos projetos de instalação dos prédios públicos estaduais

Art 33 - À Divisão de Orçamento - DIORT, compete

I - pesquisar estudar e definir métodos e sistemas de custos operacionais de obras e serviços

II - elaborar orçamentos de obras e serviços

III - estudar e elaborar a composição de preços unitários para aplicação em custos de obras e serviços e sua atualização,

IV - organizar e manter o controle de pesquisas de mercado relativas a materiais e serviços,

V - preparar conjuntos de orçamentos quantitativos, a fim de subsidiar, os órgãos competentes, com os elementos necessários à licitação, à execução das obras e serviços a cargo do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT e

VI - elaborar caderno de especificações dos projetos de arquitetura, estrutura e instalações

Art 34 - A Divisão de Cadastro e Avaliação - DICAV compete

I - proceder visitas em imóveis, para efeito de desapropriação ou alienação,

II - elaborar laudos de perícia em imóveis pertencentes ao Estado,

III - elaborar laudos de avaliação de prédios e terrenos para fins da desapropriação ou alienação, e

IV - controlar os trabalhos de arquivamento de laudos técnicos

SEÇÃO IV

DA DIRETORIA DE OPERAÇÕES

Art 35 - À Diretora de Operações - DOP, compete

I - estabelecer e controlar o cumprimento de normas critérios, padrões e especificações para as atividades de conservação e manutenção rotineira de rodovias e aeródromos,

II - gerir diretamente ou através de terceiros as atividades de conservação e manutenção rotineira e preventiva das rodovias e aeródromos

III - administrar máquinas e equipamentos do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, no que tange à utilização, conservação e reparo, e

IV - gerir as atividades de trânsito, estatísticas e tráfego e de segurança das rodovias estaduais

SUBSEÇÃO I

DOS DISTRITOS OPERACIONAIS

Art 36 - Aos Distritos Operacionais - 1º, 2º, 15º DOP compete

I - executar obras e serviços de conservação e melhoramento de rodovias, aeródromos, edificações públicas e terminais rodoviários administrados pelo Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT,

II - fiscalizar obras e serviços de conservação e melhoramento das rodovias, aeródromos e de terminais rodoviários de competência do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, realizados em sua área de atuação,

III - controlar a utilização e o abastecimento de máquinas, veículos e equipamentos do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT bem como sua manutenção, conservação e reparo, quando operando sob sua responsabilidade,

IV - informar à Divisão de Controle de Máquinas e Equipamentos, os custos operacionais de máquinas, veículos e equipamentos sob sua responsabilidade,

V - propor a Diretoria de Operações, sugestões para melhoria das rodovias estaduais, no que diz respeito à sinalização, paisagismo e modificações de traçados,

VI - coordenar a fiscalização do transporte intermunicipal e dos terminais rodoviários, de acordo com as normas estabelecidas pela Diretoria de Transportes,

VII - executar as ações de fiscalização das faixas de domínio das rodovias estaduais, em parceria com a Companhia de Policiamento Rodoviário (CPRV)

VIII - desenvolver as funções de guarda e controle dos bens patrimoniais sob sua responsabilidade,

IX - promover a conservação e pequenos reparos em máquinas, veículos e equipamentos sob sua responsabilidade,

X - desenvolver as funções de expediente, apuração de frequência de pessoal, administração do almoxarifado e serviços de comunicação, de sua competência, e

XI - executar as ações de apreensão de animais nas rodovias estaduais

SUBSEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art 37 - Ao Departamento de Máquinas e Equipamentos - DEMEQU compete

I - gerenciar as atividades relativas à manutenção, ao abastecimento à lubrificação, à conservação e aos reparos de máquinas, veículos e equipamentos pertencentes ao Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

II - gerenciar a utilização e movimentação de máquinas, veículos e equipamentos nos Distritos Operacionais,

III - analisar dados e emitir relatórios de custos operacionais de máquinas, veículos e equipamentos, e

IV - elaborar dados e especificações para aquisição de máquinas, veículos e equipamentos, e de serviços de manutenção

Art 38 - À Divisão de Controle de Máquinas e Equipamentos - DIMEQU compete

I - exercer as atividades de registro e controle da utilização e movimentação de máquinas, veículos e equipamentos,

II - realizar estudos sobre tipos, características e desempenho técnico de máquinas, veículos e equipamentos e

III - analisar dados de custos operacionais de máquinas, veículos e equipamentos, informados pelos Distritos Operacionais

Art 39 - À Divisão de Manutenção de Máquinas e Equipamentos - DIMME compete

I - gerir as atividades relativas à manutenção, abastecimento, lubrificação, conservação guarda e reparo de máquinas e equipamentos

SUBSEÇÃO III

DO DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO

Art 40 - Ao Departamento de Conservação - DECON, compete

I - supervisionar obras e serviços de conservação e melhoramento das rodovias estaduais

II - propor normas instruções e especificações técnicas para as atividades de conservação, melhoramento e restauração, controle e fiscalização de rodovias estaduais,

III - providenciar a elaboração de dados, especificações e estimativas de custos para realização de licitações relacionadas a obras e serviços de conservação e manutenção de rodovias, e

IV - supervisionar relatórios de controle dos serviços executados pelos Distritos Operacionais

Art 41 - À Divisão de Controle - DICOL compete

I - elaborar relatórios de controle dos serviços de conservação e manutenção executados, por administração direta ou indireta, nos Distritos Operacionais,

II - orientar e fiscalizar as tarefas da programação a serem executadas na malha rodoviária sob a jurisdição dos Distritos Operacionais e

III - efetuar levantamentos de trechos visando a coleta de subsídios para elaboração de estimativas de custos, pelo Departamento de Conservação

Art 42 - À Divisão de Manutenção - DIMAN, compete

I - orientar e fiscalizar a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária sob a jurisdição dos Distritos Operacionais,

II - orientar e fiscalizar as tarefas da programação a serem executadas na malha rodoviária sob a jurisdição dos Distritos Operacionais,

III - efetuar levantamento de trechos visando a coleta de subsídios para elaboração de estimativas de custos, pelo Departamento de Conservação, e

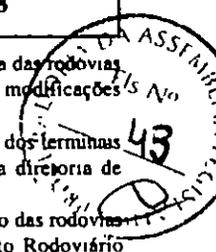
IV - elaborar e supervisionar o cumprimento de normas, instruções e especificações técnicas para as atividades de conservação e manutenção de rodovias

SUBSEÇÃO IV

DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

Art 43 - Ao Departamento de Trânsito - DETRO, compete

I - gerenciar, orientar, controlar e supervisionar as atividades de trânsito



e de engenharia de tráfego das rodovias sob a jurisdição do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT.

II - identificar segmentos e pontos críticos nas rodovias estaduais sugerindo modificações a fim de eliminá-los.

III - gerenciar as atividades de fiscalização de veículos de cargas

IV - gerenciar a contagem de tráfego.

V - analisar dados estatísticos de acidentes de trânsito.

VII - elaborar normas e especificações para sinalização, construção de defensas, localização de abrigos, interseções, instalação de balanças pórticos e redutores de velocidade em rodovias estaduais.

VIII - administrar o uso adequado das faixas de domínio, no âmbito das rodovias estaduais.

IX - coordenar as ações de fiscalização nas rodovias estaduais junto à Companhia de Policiamento Rodoviário (CPRV).

X - elaborar plano de controle de tráfego por ocasião de períodos de grande fluxo nas rodovias estaduais

XI - estabelecer normas e controlar o tráfego de carretas em rodovias estaduais rurais, e

XII - analisar e emitir parecer em relatórios, levantamentos e estudos realizados pelas Divisões subordinadas ao Departamento de Trânsito

Art 44 - À Divisão de Estatística e Tráfego - DIEST compete

I - promover o levantamento de estatística na rede rodoviária estadual.

II - levantar a origem e o destino do tráfego e as incidências de tipos de veículos no volume diário médio, e a evolução do tráfego na rede rodoviária estadual.

III - programar, orientar e controlar as tarefas relativas a levantamentos, consolidação análise de dados e informações sobre o trânsito e acidentes nas rodovias estaduais, bem como outros dados transitórios.

IV - promover estudos estatísticos de trânsito das rodovias estaduais junto às grandes cidades do Estado, e suas interligações com as redes municipais.

V - proceder a levantamentos do desenvolvimento das regiões do Estado do Ceará e da evolução das necessidades rodoviárias decorrentes desse desenvolvimento, e

VI - controlar a fiscalização dos veículos de cargas

Art 45 - À Divisão de Engenharia e Segurança - DIESE, compete

I - sugerir normas de segurança para o uso das rodovias estaduais.

II - definir padrões técnicos para o uso adequado das faixas de domínio das rodovias estaduais pelas concessionárias de água, esgoto, energia, telefone e outros estabelecimentos, de acordo com o disposto em lei.

III - estudar e apresentar sugestões de modificação de traçados das rodovias estaduais, visando a minimização dos acidentes, com soluções para eliminar os pontos e segmentos críticos.

IV - sugerir normas e especificações para execução de sinalização, defensas e pórticos.

V - coordenar e/ou fiscalizar a execução dos serviços de sinalização, defensas pórticos e redutores de velocidade de acordo com as normas e especificações do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT

VI - promover levantamentos e manter cadastro da sinalização existente.

VII - emitir parecer técnico referente a pedidos de acesso nas rodovias estaduais.

VIII - analisar e emitir parecer técnico sobre concessão de uso das faixas de domínio das rodovias estaduais para construção de abrigo para passageiros, praças de passagem, postos de fiscalização rodoviária e estabelecimentos comerciais, que sejam de utilidade e que tragam benefícios aos usuários das rodovias, e

IX - coordenar a atuação dos Distritos Operacionais no que tange à apreensão de animais nas rodovias estaduais

Art 46 - À Divisão de Aeródromos - DIAER, compete

I - elaborar e acompanhar a execução dos orçamentos - programas referentes ao gerenciamento dos aeródromos do Estado do Ceará

II - elaborar relatórios parciais e gerais sobre a execução de programas, apresentando e analisando as variações porventura existentes.

III - promover estudos estatísticos do movimento nos aeródromos.

IV - elaborar projetos, especificações e demais elementos técnicos para a realização de obras aeroportuárias.

V - acompanhar a execução de obras e serviços de conservação e melhoramento dos aeródromos.

VI - prestar assistência técnica a entidades públicas e a terceiros, visando a implantação ou melhoramento de aeródromos divulgando normas técnicas de zoneamento e orientando sua ampliação

VII - cadastrar aeroportos públicos, mantendo atualizados seus registros, e promovendo o levantamento de dados relativos à

operação de aeronaves, e

VIII - coordenar a atuação dos Distritos Operacionais no que tange à apreensão de animais nas rodovias estaduais

SEÇÃO V

DA DIRETORIA DE TRANSPORTES

Art 47- A Diretoria de Transportes - DTR compete

I - planejar, coordenar, fiscalizar, controlar e executar a política intermunicipal de passageiros, e a de transporte de carga estadual, e

II - administrar os terminais de carga e os serviços rodoviários intermunicipais de transportes coletivos de passageiros no âmbito estadual

SUBSEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES

Art 48- Ao Departamento de Transportes - DETRA, compete

I - realizar estudos com vistas à criação, extinção, autorização alteração, permissão, concessão, cassação de linhas de transportes coletivos intermunicipais rodoviários e metropolitanos.

II - supervisionar a elaboração de normas, especificações e instruções pertinentes a assuntos de sua competência

III - autorizar horários de linhas de transportes intermunicipais rodoviários e metropolitanos.

IV - supervisionar a fiscalização e execução de serviços de transportes intermunicipais rodoviários metropolitanos e de fretamento e turismo.

V - estudar e propor a fixação de tarifas.

VI - coordenar a apreensão, liberação, substituição e inclusão de veículos.

VII - supervisionar a expedição de licenças, permissões concessões e autorizações para o tráfego de veículos de transportes em linhas intermunicipais rodoviárias, metropolitanas, e os serviços de fretamento e turismo.

VIII - propor vistorias periódicas nos veículos de transportes, em linhas intermunicipais rodoviárias, metropolitanas e os serviços de fretamento, turismo e cargas.

IX - orientar supervisionar e manter o cadastramento de linhas e empresas operadoras.

X - supervisionar a realização de estatísticas de transportes e

XI - controlar as atividades de aplicação de multas

Art 49 - À Divisão de Controle Operacional - DICOP compete

I - promover o levantamento de estatísticas do transporte intermunicipal rodoviário e metropolitano de passageiros.

II - efetuar o planejamento operacional do sistema de transporte intermunicipal rodoviário e metropolitano.

III - efetuar estudos estatísticos de evolução da movimentação de passageiros no sistema de transporte intermunicipal rodoviário e metropolitano

IV - programar a operação das linhas, quanto a itinerários, frota e horários.

V - controlar o sistema operacional das linhas.

VII - planejar as pesquisas operacionais e

VIII - fornecer dados operacionais a outras Unidades

Art 50- À Divisão de Fiscalização de Transportes - DIFIT, compete

I - coordenar, analisar e avaliar a fiscalização do cumprimento do Regulamento de Transportes, instruções e normas do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT para os serviços intermunicipal rodoviário metropolitano e de fretamento e turismo

II - coordenar e avaliar as vistorias nos veículos integrantes de frota de operação dos serviços de transportes intermunicipal rodoviário, metropolitano e de fretamento e turismo, e

III - autuar e emitir multas relativas às infrações cometidas pelas empresas de transporte intermunicipal rodoviário, metropolitano e de fretamento e turismo

Art 51- À Divisão de Cadastro - DICAD compete

I - cadastrar os agentes do sistema no que se refere a empresas linhas regulares, contratos de fretamento turismo e frota

II - verificar a situação rotineira da documentação legal dos permissionários, e

III - estudar, calcular e propor a fixação de tarifas das passagens dos transportes intermunicipais rodoviário e metropolitano, de acordo com as normas especificações e instruções estabelecidas, e à vista das planilhas de custos

SUBSEÇÃO II

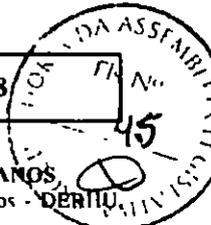
DO DEPARTAMENTO DE TERMINAIS

Art 52 - Ao Departamento de Terminais - DETER compete

I - administrar manter, conservar e fiscalizar o funcionamento dos terminais rodoviários de passageiros e cargas, e das centrais de fretes.

II - estudar e propor normas e instruções que visem o melhor funcionamento dos terminais rodoviários de passageiros e cargas e das centrais de fretes

III - coordenar a prestação de informações e assistência social aos usuários dos terminais.



IV - elaborar levantamentos referentes a movimentação de ônibus e passageiros nos terminais rodoviários

V - coordenar e controlar o embarque e desembarque de passageiros, através da contagem das taxas recebidas nas passarelas e borboletas.

VI - promover e fiscalizar o serviço de recepção e orientação a passageiros em trânsito nos terminais rodoviários.

VII - zelar pela eficiência e exatidão das informações prestadas quanto a chegada e saída de ônibus nos terminais rodoviários

VIII - exercer fiscalização sobre os serviços nos terminais, especialmente os de segurança, limpeza, manutenção guarda-volumes e estacionamento

IX - arrecadar e recolher à Divisão de Tesouraria as diversas taxas cobradas nos terminais.

X - controlar a saída de menores dos terminais rodoviários

XI - manter e administrar as centrais e terminais de fretes.

XII - conservar e manter atualizados os arquivos do cadastro de fornecedores e transportadores de cargas

XIII - preencher e manter atualizadas as fichas de Bolsa de Cargas.

XIV - prestar informações sobre as Centrais de Informações de Cargas, e

XV - planejar, coordenar e controlar o transporte rodoviário de bens, por rodovias estaduais

SEÇÃO VI

DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

Art 53 - A Diretoria Administrativa Financeira - DAF, é o órgão responsável pela execução da política de recursos humanos pela administração da contabilidade orçamentária financeira e patrimonial, pelos pagamentos recebimentos pela guarda de valores e pelos serviços gerais da administração,

Art 54 - A Diretoria Administrativa Financeira - DAF, compete

I - exercer o planejamento e a coordenação das atividades de comunicação arquivo geral e serviços auxiliares de zeladoria vigilância, limpeza, reprografia e transportes, bem como a gestão de bens materiais e patrimoniais do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT.

II - exercer o planejamento e a coordenação das atividades de análise, classificação, escrituração contábil das operações de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial.

III - exercer o controle dos saldos orçamentários e financeiros das atividades e projetos do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, controlar o cumprimento dos direitos e obrigações fixadas em convênios e

IV - exercer o planejamento e desenvolvimento de políticas de treinamento, desenvolvimento do pessoal, higiene e segurança do trabalhador, a aplicação de normas legais relativas a direitos, benefícios, vantagens, deveres e responsabilidades, bem como o controle das admissões, nomeações, movimentação, lotação e afastamento de servidores

SUBSEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E CONTRATOS

Art 55 - Ao Departamento de Orçamentos e Contratos - DEORC, compete

I - elaborar a proposta orçamentária do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT juntamente com a Diretoria de Planejamento,

II - acompanhar a execução e controle do orçamento,

III - acompanhar a elaboração de minutas de convênios e contrato de prestação de serviços e respectivos orçamentos e cronogramas de execução, e

IV - acompanhar e controlar o cumprimento dos direitos e obrigações fixadas em convênios e contratos

Art 56 - A Divisão Orçamentária - DIORC compete

I - classificar e empenhar a despesa liberando-a para pagamento

II - informar a situação financeira dos contratos de custeio,

III - remeter periodicamente ao Tribunal de Contas, as vias das notas de empenho emitidas,

IV - acompanhar e controlar a despesa empenhada em relação à fixada

V - proceder à análise da realização físico-financeira do orçamento

VI - elaborar devidamente justificadas proporções para a abertura de créditos adicionais

VII - controlar os saldos orçamentários e financeiros das atividades e projetos e

VIII - informar dotação orçamentária para licitação de despesas de custeio e investimento

Art 57 - A Divisão de Contratos - DICOT compete

I - informar a situação financeira dos contratos de investimentos (saldo), II - acompanhar e controlar o cumprimento dos direitos e obrigações fixados em convênios e contratos

III - atualizar planilha de pendência da dívida de investimento (análítica e sintética), e

IV - elaborar Plano de Investimento (PI)

SUBSEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Art 58 - Ao Departamento de Recursos Humanos - DERTIU, compete

I - observar o cumprimento da legislação, das normas, políticas, dos planos e programas relativos a recursos humanos do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

II - apresentar subsídios objetivando estabelecer políticas e diretrizes de manutenção e controle de pessoal no âmbito do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT

III - coordenar a política de treinamento e avaliação dos recursos humanos do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, bem como sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos, e

IV - exercer o controle do cumprimento das normas em vigor sobre medicina higiene e segurança no trabalho

Art 59 - A Divisão de Desenvolvimento de Pessoal - DIDEP compete

I - planejar, coordenar, executar e avaliar programas de capacitação e desenvolvimento visando atender às necessidades do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT

II - articular-se com as unidades administrativas internas Secretaria da Administração entidades de ensino e empresas prestadoras de serviços de capacitação com o fim de proceder ações que visem a capacitação e desenvolvimento dentro das suas características peculiares e das finalidades a que se propõe, definindo a programação geral e setorial,

III - subsidiar dados de levantamento das necessidades de treinamento e de avaliação de clima organizacional, para efeito da programação de capacitação e desenvolvimento do pessoal,

IV - informar à Secretaria da Administração sobre os planos e projetos de treinamento e desenvolvimento para integrarem-se à programação em nível estadual

V - oferecer oportunidades aos servidores capacitados para que possam ampliar os conhecimentos adquiridos ou fazer uso da qualificação obtida,

VI - promover a aplicação de normas legais e regulamentares sobre o plano de cargos e carreiras, e

VII - coordenar o processo de promoção dos servidores, de acordo com as normas estabelecidas

Art 60 - À Divisão de Registros - DIREG, compete

I - analisar, elaborar, expedir e avaliar atos de concessão de direitos e vantagens dos servidores no âmbito do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, quando autorizados pela Secretaria da Administração do Estado do Ceará,

II - aplicar normas legais, regulamentares e regimentais relativas a deveres e responsabilidades dos servidores do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

III - examinar e informar ocorrências relativas ao provimento de cargos vacâncias, afastamentos e movimentação de pessoal

IV - cadastrar o servidor no Sistema de Banco de Dados de Recursos Humanos por ocasião de seu ingresso no serviço público

V - manter atualizados os dados cadastrais no Sistema de Banco de Dados de Recursos Humanos

VI - desenvolver as atividades operacionais pertinentes à área de pessoal, no que se refere ao Banco de Dados de Recursos Humanos.

VII - manter organizados, atualizados e arquivados os documentos relativos à admissão, nomeação posse, promoção ao exercício e acesso de servidores bem como sobre movimentação, lotação ou afastamento dos mesmos

VIII - solicitar à Secretaria da Administração indicação de códigos para a alteração na tabela de código de verbas salários e funções pertinentes à folha de pagamento,

IX - proceder à implantação de servidores em folha de pagamento, mediante apresentação prévia de certidão sobre a acumulação de cargos.

X - controlar as alterações financeiras de aumento de vencimento e outras vantagens pecuniárias aos servidores e

XI - elaborar as folhas de pagamento de pessoal

Art 61 - À Divisão de Segurança do Trabalho - DISCT compete

I - zelar pelo cumprimento da legislação e das normas federais de higiene e segurança do trabalho,

II - efetuar e propor medidas e normas que concorram para o estabelecimento de padrões de higiene e segurança no trabalho,

III - controlar a concessão de benefícios aos servidores e

IV - prestar apoio e orientação ao servidor no que se refere a assistência previdenciária,

V - coordenar e supervisionar o serviço social aos servidores do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT com o objetivo de promover a integridade física e psicológica dos mesmos

SUBSEÇÃO III

DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Art 62 - O Departamento Administrativo - DEADI é o

Órgão responsável pelas atividades de comunicação arquivo geral, serviços auxiliares, zeladoria, vigilância, limpeza, topografia e transportes internos no Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT e pela gestão dos bens materiais e patrimoniais da Autarquia

Art 63- À Divisão de Material - DIMAT, compete

I - em relação a compras

- identificar todo o material a ser adquirido e efetuar coleta de preços quando se tratar de compras diretas,
- preparar a relação dos materiais que serão encaminhados à licitação para efeito de ressurgimento, de acordo com a lei,
- acompanhar todo o processo de licitação, junto à comissão competente,
- propor o orçamento de compras,
- controlar os dados relativos à entrega do material referente às solicitações de compras emitidas, e
- elaborar relatórios da área a serem remetidos ao Órgão Central da Secretaria da Administração - SEAD, para efeito de controle integrado

II - em relação a planejamento e controle de estoque

- planejar as necessidades de material, com a participação do Departamento Administrativo-Financeiro, ouvindo as demais áreas,
- definir os níveis de estoque, bem como acompanhar seu comportamento em relação às demandas e ao consumo
- controlar o estoque de todos os itens, mantendo-o atualizado, e acompanhar os saldos para dar início ao processo de ressurgimento,
- preparar, para verificação uma listagem dos materiais que estejam apresentado baixo índice de rotatividade,
- colaborar na preparação do orçamento referente à compra de materiais, e
- preparar o relatório mensal detalhado do consumo de materiais, para fins de controle do órgão Central da Secretaria da Administração - SEAD

III - em relação à armazenagem

- receber e inspecionar a qualidade e a quantidade do material entregue, em confronto com as especificações do pedido de compra, nota de empenho e notas fiscais,
- devolver ao fornecedor os materiais fora das especificações, dando ciência disto ao chefe superior,
- proceder ao acondicionamento dos materiais recebidos no seu espaço específico de estoque,
- cuidar continuamente da manutenção, limpeza e conservação do material estocado,
- zelar pela segurança das instalações do almoxarifado, obedecendo as medidas preventivas contra incêndio, furtos e acidentes,
- distribuir racionalmente o material requisitado pelos diversos setores e
- levantar o inventário periódico do material estocado para efeito de controle do Órgão Central da Secretaria da Administração - SEAD

Art 64 À Divisão de Patrimônio - DIPAT, compete

- manter atualizado o acervo de bens patrimoniais móveis através de tombamento fichas de registros e mapas de inventário,
- manter controle físico através de plaquetas de identificação, inventário e termos de responsabilidade, transferência e remanejamento
- elaborar o cadastro de bens patrimoniais móveis e imóveis encaminhado ao órgão Central da Secretaria da Administração - SEAD, para fins de controle,

IV - controlar o registro e renovação de licença dos veículos do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, e

V - controlar o arquivo inativo do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT

Art 65 - A Divisão de Atividades Auxiliares - DIATA compete

I - desenvolver e coordenar os serviços de comunicação do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT

II - desenvolver e coordenar os serviços de segurança, portaria, zeladoria, limpeza e reprografia das unidades administrativas do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT localizadas em Fortaleza

Art 66 - À Divisão de Transportes - DITRA compete

I - controlar a utilização de veículos do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT lotados na Sede, e sua circulação exclusiva em serviço,

II - conservar os veículos lotados na Sede em perfeito estado de utilização em quaisquer circunstância

III - acompanhar junto ao Departamento Estadual de Trânsito DETRAN todos os procedimentos necessários à regularização para trafegar tais como licenciamento, seguros, registros e emplacamentos,

IV - controlar o consumo de combustível e lubrificantes, providenciar reabastecimentos e adotar mecanismos de cálculos, tendentes a medidas corretivas de consumos excessivos dos veículos do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT lotados na Sede,

V - manter cadastro atualizado de dados referentes a motoristas e veículos lotados na Sede, e

VI - efetuar outras tarefas correlatas

SUBSEÇÃO IV

DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Art 67 - Ao Departamento Financeiro - DEFIM, compete

I - emitir notas de pagamentos efetuados pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT

II - controlar a concessão e prestação de contas relativas a suprimentos e diárias a tomada de contas dos responsáveis por dinheiro e valores,

III - controlar a arrecadação de receitas próprias do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

IV - controlar a execução dos pagamentos do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT diretamente ou através da rede bancária,

V - supervisionar a conferência e processamentos das contas e faturas dos fornecedores

VI - controlar os saldos bancários,

VII - supervisionar a guarda de valores

VIII - supervisionar o recolhimento da devolução de cauções,

IX - controlar as garantias contratuais,

X - coordenar e supervisionar a execução da contabilidade e

XI - coordenar o levantamento do balancete mensal e balanço

anual

Art 68 - À Divisão de Contabilidade - DICON, compete

I - analisar, classificar e escriturar operações de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial,

II - elaborar balancetes, balanços demonstrações, relatórios e prestação de contas de caráter contábil-financeiro,

III - promover a tomada de contas de responsáveis por dinheiro e valores e

IV - prestar contas de convênios firmados com órgãos municipais, estaduais e federais

Art 69 A Divisão de Tesouraria - DITES, compete

I - arrecadar a receita do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT diretamente ou através da rede bancária

II - promover pagamentos regularmente autorizados, de acordo com a programação financeira da Autarquia,

III - controlar a arrecadação orçamentária e extraorçamentária,

IV - promover o recolhimento e devolução de cauções, e

V - controlar os saldos financeiros

TÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

CAPÍTULO I

DO SUPERINTENDENTE

Art 70-Constuem-se atribuições básicas do Superintendente

I - Indelegáveis

a) dirigir, orientar, coordenar e controlar, como responsável final todas as atividades desenvolvidas pelo Departamento

b) presidir o Conselho Deliberativo,

c) submeter ao Secretário da Secretaria dos Transportes Energia, Comunicações e Obras - SETECO para aprovação em primeira instância as propostas de plano Rodoviário Estadual de Orçamento Plurianual de Investimentos e Programas as sugestões para alteração de legislação institucional do Departamento e para criação transformação, fusão, absorção, ou extinção de diretorias e órgãos de assessoramento superior, os pedidos de empréstimos e operações de crédito os acordos e convênios com outras entidades,

d) encaminhar ao Secretário da Secretaria dos Transportes Energia, Comunicações e Obras - SETECO, para exame, relatório, prestação de contas, balanços e balancetes do Departamento

e) encaminhar prestações de contas ao Tribunal de Contas do Estado na forma da legislação e normas em vigor,

f) autorizar "ad ferendum" do Secretário da Secretaria dos Transportes Energia, Comunicações e Obras - SETECO, a execução de obras urgentes nos casos de emergência ou de calamidade pública

g) assessorar o Chefe do Poder Executivo em questões rodoviárias,

h) propor ao Governo do Estado a abertura de créditos adicionais para o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes DERT,

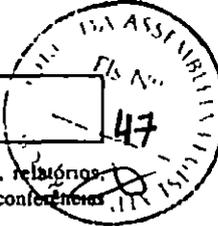
i) propor ao Secretário da Secretaria dos Transportes Energia Comunicações e Obras -SETECO a modificação do orçamento, sem aumento de despesa ouvindo o Conselho Deliberativo

j) submeter ao Secretário da Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras -SETECO, para decisão final, o orçamento Analítico do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, as propostas de alienação e oneração de bens patrimoniais, os recursos interpostos por licitantes,

k) nomear, admitir, demitir, dispensar ou exonerar funcionários do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT ocupantes de cargos ou funções previstos no quadro de pessoal do DERT, de conformidade com a legislação em vigor,

l) designar os representantes do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT para comporem a CIPA,

m) ordenar sindicâncias e instalação de procedimentos administrativos, ressalvada a competência do Conselho Deliberativo sobre o assunto



n) ceder, conceder arrendar, permitir ou alugar bens patrimoniais do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes DERT inclusive de áreas ou instalações dos terminais rodoviários, ouvindo o Conselho Deliberativo.

o) autorizar desapropriação.

p) propor a criação, extinção ou cassação de linhas de transportes coletivos intermunicipais

q) delegar atribuições de sua competência, consideradas delegáveis neste regulamento, e

r) receber citações iniciais quando o Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT for parte envolvida

II - Delegáveis

a) relacionar-se oficialmente, em nome do Departamento com entidades e autoridades publicas e privadas,

b) ordenar despesas movimentar recursos financeiros e assinar cheques e ordens bancárias, de acordo com as normas em vigor;

c) autorizar a abertura de licitação para obras, serviços e aquisição de bens e materiais.

d) impor penalidades disciplinares,

e) aplicar multas por infração ao Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros do Estado do Ceará,

f) autorizar alteração de horário e paralisação total ou parcial dos serviços,

g) autorizar a inclusão ou exclusão de veículos na frota de operadores

h) representar o Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT em solenidades e cerimônias oficiais

i) fornecer as informações solicitadas pelo Secretário da Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO

j) assinar convênios, contratos, acordos e outros atos que criem ou extingam direitos e obrigações para o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT

k) autorizar suprimentos, de acordo com as normas em vigor;

l) adquirir e alienar material permanente e equipamentos

m) adquirir material de consumo,

n) aprovar projetos de estradas de rodagem, obras de arte especiais, complementares e de construção civil bem como sua execução e fiscalização,

o) homologar resultados de cartas-convites,

p) assinar documentos em nome do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, ressalvado o disposto neste Regulamento

q) designar o Procurador Chefe ou um advogado do quadro de pessoal do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, para representa-lo em juízo ou fora dele,

r) aprovar a configuração preliminar da Malha Rodoviária do Estado,

s) aprovar previsões de fluxo de caixa, e

t) desempenhar outras atribuições determinadas pelo Secretário da Secretaria dos Transportes, Energia Comunicações e Obras - SETECO

CAPÍTULO II

DO SUPERINTENDENTE ADJUNTO

Art 71 - Ao Superintendente Adjunto, compete

I - substituir o Superintendente em seus impedimentos e afastamentos,

II - assessorar a Superintendência no acompanhamento de todas as ações do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT

III - acompanhar o esquema de audiências do Superintendente e controlar o seu cumprimento,

IV - representar o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT em solenidades, quando para isso for credenciado

V - transmitir ordens, decisões e despachos do Superintendente

VI - orientar a elaboração de instrumentos de informação interna como boletins e jornais murais.

VII - coordenar e orientar a preparação de material de divulgação externa bem como determinar a confecção de placas para exposição em obras publicas realizadas pelo Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT,

VIII - supervisionar o acompanhamento de notícias de interesse do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT através dos diferentes meios de comunicação

IX - supervisionar o recorte, divulgação interna e arquivamento de notícias sobre assuntos de interesse da Autarquia,

X - receber sugestões e reclamações do publico em geral, encaminhando-as ao órgão responsável pelo assunto,

XI - coordenar a elaboração de minutas de atos, relatórios, notícias para a imprensa, palestras, discursos e esquemas de conferências para o Superintendente,

XII - promover a elaboração, da correspondência da Autarquia

XIII - rever os documentos a serem assinados pelo Superintendente tomando as medidas necessárias para a correção das falhas detectadas,

XIV - levantar e coligir os documentos necessários à tomada de decisões do Superintendente

XV - acompanhar a tramitação de proposições do Superintendente e outros tipos de documentos, junto aos órgãos encarregados de seu exame e aprovação,

XVI - despachar processos encaminhados à Superintendência Adjunta,

XVII - assinar requisições, correspondências, relatórios e outros tipos de documentos em nome da Superintendência Adjunta, e

XVIII - desempenhar outras atividades afins, com o objetivo de atingir o pleno desenvolvimento das atividades da Superintendência Adjunta

CAPÍTULO III

DO PROCURADOR CHEFE

Art 72- São atribuições do Procurador Chefe

I - representar o Superintendente em juízo ou fora dele diretamente ou através de advogado do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT que vier a ser designado especialmente para a tarefa,

II - providenciar a instauração de procedimentos judiciais por autorização ou determinação do Superintendente,

III - requisitar informações e documentos indispensáveis à defesa judicial da autarquia

IV - autorizar, de acordo com as orientações e ordens do Superintendente, os advogados do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT a transigir, confessar, denunciar, desistir e firmar compromissos,

V - promover perícias judiciais e extrajudiciais de interesse desta Autarquia

VI - receber citações, intimações, notificações, mandados e quaisquer outros atos judiciais em nome do Superintendente,

VII - rever e aprovar trabalhos de elaboração ou revisão de anteprojetos de legislação e de outros atos normativos,

VIII - rever e aprovar minutas de convênios, contratos, acordos ou ajustes em que o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT se constitua parte interessada,

IX - despachar processos encaminhados à Procuradoria Jurídica,

X - promover o exame da legalidade e legitimidade de atos, documentos, contratos, acordos, convênios de interesses do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, sugerindo as medidas corretivas necessárias

XI - fazer, organizar e manter atualizadas as coletâneas de legislação e jurisprudência de interesse do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT

XII - fazer, organizar e manter atualizado o registro e arquivo de documentos de interesse jurídico,

XIII - instruir às autoridades competentes, quanto ao cumprimento das decisões judiciais,

XIV - promover as desapropriações amigáveis e judiciais e as declarações de servidão administrativas de interesse do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT

XV - manter o Superintendente e as autoridades competentes informadas do andamento dos processos do contencioso,

XVI - fornecer orientação jurídica aos advogados do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT bem como rever e aprovar pareceres e interpretações elaboradas pelo mesmos,

XVII - assinar requisições, correspondências, relatórios e outros tipos de documentos em nome da Procuradoria Jurídica,

XVIII - desempenhar atribuições afins, por delegação ou solicitação do Superintendente,

XIX - coordenar os procedimentos licitatórios bem como aprovar os recursos interpostos pelos licitantes e encaminhar os resultados ao Superintendente

XX - coordenar os processos que visem a apuração de faltas administrativo-disciplinares e encaminhar os resultados ao Superintendente para deliberação e julgamento,

XXI - coordenar os processos que visem a apuração de irregularidades relacionadas à fiscalização, execução, ou gerenciamento de serviços prestados pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT ou por terceiros, e

XXII - representar a Procuradoria Jurídica junto ao Conselho Deliberativo e relatar os processos que lhe sejam encaminhados

CAPIULO IV DO CHEFE DA AUDITORIA INTERNA

Art 73 - São atribuições do Chefe da Auditoria Interna

I - planejar, coordenar, supervisionar, controlar e orientar as atividades de auditoria interna do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT

II - avaliar a eficiência e eficácia, a adequação e o grau de qualidade dos controles contábeis, financeiros, tributários, patrimoniais, orçamentários, operacionais e administrativos,

III - acompanhar as atividades de auditoria realizadas pelos órgãos de controle interno,

IV - elaborar o Plano Anual de Atividade de Auditoria (PAAA) encaminhando-o na data e forma estipulada,

V - informar, simultaneamente à Superintendência e ao Diretor da área, a ocorrência de qualquer fato relevante que tenha afetado ou possa afetar o patrimônio e os resultados do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT,

VI - cooperar com órgãos de controle externo quando da realização de trabalho de auditoria,

VII - recomendar medidas sancionadoras ou preventivas com a finalidade de melhorar procedimentos, políticas, diretrizes, visando evitar a ocorrência de falhas desperdício, ineficiência e ineficácia no Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT,

VIII - realizar e acompanhar as auditorias constantes do PAAA aprovado pelo Conselho Deliberativo e, as de caráter especial determinadas pela Superintendência, alta administração e a auditoria interna quando for necessário,

IX - elaborar e manter atualizados o manual de auditoria, os programas de auditoria interna, o PAAA e o calendário anual de treinamento de pessoal,

X - avaliar o pessoal sob sua responsabilidade, e

XI - prestar informações, cumprir as exigências e recomendações normatizadas ou solicitadas pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo Tribunal de Contas, quando for o caso

CAPÍTULO V

DOS DIRETORES DAS DIRETORIAS

Art 74 - São atribuições dos Diretores das Diretorias

I - planejar, programar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades das áreas que lhe são subordinadas,

II - estabelecer instruções e normas de serviços no âmbito de suas atividades,

III - adotar e propor medidas para o aperfeiçoamento das unidades que dirigem

IV - autorizar a requisição de material permanente e de consumo,

V - promover reuniões periódicas com os servidores que lhe são subordinados,

VI - aprovar a escala de férias e licença prêmio dos servidores em exercício na unidade administrativa que dirige,

VII - propor ao titular do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT a indicação de seu substituto eventual

VIII - assinar correspondências, relatórios e outros documentos, em nome das Diretorias que dirigem, e

IX - desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo superior hierárquico

CAPÍTULO VI

DOS GERENTES DE DEPARTAMENTO

Art 75 - São atribuições dos Gerentes de Departamento

I - assessorar os superiores imediatos nos assuntos relacionados com suas atribuições,

II - coordenar e dirigir as atividades desenvolvidas pelas Divisões que lhe são subordinadas,

III - emitir parecer e proferir despachos nos processos submetidos a sua apreciação

IV - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho das Divisões que dirigem ou coordenam,

V - solicitar o material necessário à execução das atividades desenvolvidas pelas Divisões que lhe são subordinadas, e controlar o seu uso,

VI - controlar e conservar os bens patrimoniais sob sua responsabilidade,

VII - elaborar relatórios mensais acerca das atividades do Departamento e

VIII - desempenhar outras atividades afins por delegação ou solicitação do Diretor de sua área

CAPÍTULO VII

DOS CHEFES DE DIVISÃO

Art 76 - São atribuições dos Chefes de Divisão

I - desempenhar as atividades solicitadas pelos Gerentes de Departamento, desenvolvendo os programas de trabalho das Divisões

que chefiam,

II - emitir parecer e proferir despachos nos processos remetidos à sua apreciação,

III - controlar o uso do material necessário à execução das atividades desenvolvidas pelas Divisões que chefiam,

IV - controlar e conservar os bens patrimoniais sob sua responsabilidade, e

V - assinar requisições, correspondências, relatórios e outros tipos de documentos, em nome das Divisões que chefiam

Art 77 - A Receita do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT provirá das seguintes origens

I - dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento-Programa do Estado ou em créditos adicionais,

II - destaque do Fundo de Desenvolvimento do Ceará,

III - produtos de pedágios,

IV - contribuição pela prestação de serviços em regime de convênio

V - remuneração por eventuais fornecimentos ou prestação de serviços a terceiros,

VI - produtos de aluguéis ou arrendamentos de bens patrimoniais,

VII - produtos de alienações de bens patrimoniais

VIII - produtos de alienações de materiais inservíveis

IX - produtos de multas, correções ou depósitos, nos casos de inadimplência de cláusula contratual,

X - produtos de multas por infrações cometidas por empresas de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano,

XI - produtos de multas por apreensão de animais nas rodovias estaduais,

XII - produtos de venda de editais

XIII - remuneração por concessão de linhas intermunicipais, e

XIV - remuneração por concessão de faixas de domínio

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 78 - O cargo de Superintendente do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT será exercido em comissão por Engenheiro Civil de reconhecida capacidade e idoneidade e de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo

Art 79 - Em caso de ocorrência de eventual afastamento do Superintendente, este será substituído em primeira instância pelo Superintendente Adjunto, que em seu impedimento será substituído por um Diretor Setorial

Art 80 - O preenchimento das funções de assessoramento e de direção ao nível de Diretoria bem como seus respectivos Departamentos e Divisões se fará por escolha do Superintendente do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT

Parágrafo único - Os atos de exoneração também serão da responsabilidade da mencionada autoridade de que trata o caput" deste artigo, que assinará os respectivos atos

Art 81 - O quadro de Pessoal do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes-DERT e as normas relativas ao seu provimento são os constantes na Legislação Estadual sobre o assunto

Art 82 - Serão substituídos por motivos de férias, de viagem e de outros impedimentos eventuais, conforme legislação em vigor

I - o Diretor de Diretoria por um Gerente de Departamento,

II - o Gerente de Departamento por um Chefe de Divisão, e

III - o Chefe de Divisão por um funcionário do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT

Art 83 - Anualmente o Superintendente do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT nomeará através de Portarias específicas, a Comissão de Licitação, encarregada de proceder as licitações de competência do Departamento, e a Comissão Permanente de Inquérito, na forma da legislação vigente

Art 84 - Os casos omissos serão resolvidos por provimento do titular da Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras SETECO

*** **

DECRETO Nº25 046, de 10 de julho de 1998

DECRETA INTERVENÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ

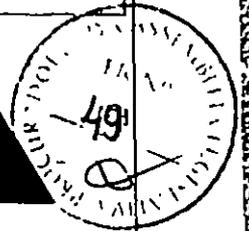
O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições previstas nos artigos 40 e 88, inc VII da Constituição Estadual e CONSIDERANDO os termos do art 35, inc IV combinado com art 36, §§ 1º, e 2º, ambos da Constituição Federal, CONSIDERANDO o disposto no art 39, inc IV, combinado com art 40 e seus parágrafos 2º e 4º todos da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a Decisão do Tribunal de



Editoração SEAD

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 12 de janeiro de 2001

SÉRIE 2 ANO IV N° 009

Caderno Único

Preço: R\$ 1,30

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º O Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e os Terminais Rodoviários de Passageiros reger-se-ão por esta Lei, seu Regulamento, e demais normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, em especial pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e Lei Estadual nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997

Art 2º Compete ao Estado do Ceará explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de passageiros, conforme o disposto no art 303 da Constituição Estadual

Art 3º O Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros fica classificado em Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Freitamento

Parágrafo único A regulamentação desta Lei disporá sobre as características e subclassificações de cada modalidade do serviço prevista no caput deste artigo

CAPÍTULO II

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

Art 4º Compete ao Estado do Ceará explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão os Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, no âmbito de sua jurisdição, sempre através de licitação, nos termos desta Lei, da Lei Federal nº 8.987/95 e demais normas legais e regulamentares pertinentes

§1º As concessões e permissões de Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros sujeitar-se-ão à direção e fiscalização pelo Poder Público Estadual concedente, nos termos das normas legais e regulamentares, com a cooperação dos usuários

§2º A concessão de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros será formalizada mediante contrato administrativo, precedido de licitação na modalidade de concorrência observado o disposto no inciso II do art 2º da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas legais, regulamentares e pactuadas

§3º A permissão de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros será formalizada mediante termo de permissão, precedido de licitação, observado o disposto no inciso III do art 2º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas legais e regulamentares pertinentes e no respectivo edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e revogabilidade pelo Poder Concedente dado ser por prazo indeterminado

§4º As linhas regulares serão criadas, alteradas ou extintas a critério exclusivo do Poder Concedente, visando à satisfação do interesse público, observadas a oportunidade e a conveniência da medida

§5º As linhas regulares são classificadas em

- a) radial linha que liga determinada localidade do Estado do Ceará ao Município de Fortaleza,
- b) regional linha que liga localidades do Estado do Ceará, sem passar pelo Município de Fortaleza,
- c) diametral linha que liga localidades do Estado do Ceará passando pelo Município de Fortaleza

§6º As linhas radiais e diametrais, quando operadas por ônibus, serão outorgadas mediante Concessão e quando operadas por veículos utilitários de passageiros e veículos utilitários mistos serão outorgadas por Permissão

§7º As linhas regionais, quando operadas por ônibus, serão outorgadas mediante concessão, e, quando operadas por veículos utilitários de passageiros e veículos utilitários mistos serão outorgados por Permissão

Art 5º Na exploração dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, mediante concessão ou permissão, observar-se-ão três princípios básicos

- I - ausência de exclusividade,
- II - liberdade de escolha do usuário,
- III - competitividade

Art 6º Na concessão do serviço, o edital da licitação especificará, durante o respectivo prazo, o número de delegatários de cada linha, o número mínimo de veículos a serem empregados por cada um e critérios de desempate

Parágrafo único Respeitado o número mínimo fixado no edital de licitação, poderá o Poder Concedente alterar o número de veículos a serem empregados na prestação de serviço, tendo como base a relação demanda x oferta por ele auferida, objetivando sempre a satisfação do usuário e a segurança do tráfego

Art 7º A concessão será outorgada pelo prazo máximo de 07 (sete) anos, podendo ser prorrogada, por uma única vez, por até igual período, a critério exclusivo do Poder Concedente, desde que haja interesse público e anuência da concessionária na prorrogação do contrato e na continuidade da prestação do serviço

§1º Caberá exclusivamente ao Poder Concedente reconhecer o interesse público na continuidade da prestação do serviço, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, caso em que a prorrogação do contrato dependerá do resultado do índice de que trata o art 80 desta Lei, na forma de seu Regulamento

§2º A permissão, outorgada a título precário e por prazo indeterminado, pode ser revogada a qualquer tempo, a critério exclusivo do Poder Concedente, sem direito a indenização ao permissionário, sendo que em cada linha, este não poderá operar com mais de um veículo

Art 8º O edital de licitação para concessão ou permissão conterá as condições e as características do serviço, especificando

I - linha, itinerário, características do veículo, horários e frequências, extensão, pontos de parada, além de eventuais seccionamentos e restrições de trechos,

II - frota mínima necessária à execução do serviço e respectiva renovação, bem como a frota reserva, observado o disposto no art 31 desta Lei,

III - vigência do contrato de concessão, sua natureza e a possibilidade de renovação,

IV - valor da outorga da concessão ou permissão e sua forma de pagamento,

V - forma de reajuste da tarifa,

VI - na concessão, prazos máximos de amortização para veículos estoque de peças de reposição (estoque de almoxarifado), dos equipamentos e instalações,

VII - relação de bens reversíveis ao término da concessão, ainda não amortizados, mediante indenização,

VIII - critério de indenização, em caso de encampação,

IX - percentual sobre o valor total da receita bruta tarifária mensal, a ser recolhido mensalmente à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, ao órgão ou entidade responsável pela fiscalização por parte do Poder Concedente, nos termos do art 64 desta Lei

Parágrafo único Além dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento, o edital de licitação de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e o respectivo contrato de concessão ou termo de permissão obedecerão às demais exigências legais e regulamentares aplicáveis, inclusive às constantes da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, da Lei Federal nº 8.987/95, e da Lei Esta-

Governador

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Vice - Governador

BENEDITO CLAYTON VERAS ALCÂNTARA

Chefe do Gabinete do Governador

JOÃO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE

Chefe da Casa Militar

CEL. QOPM LUIZ EVANILDO LOPES GOMES

Procurador Geral do Estado (em exercício)

RAUL ARAÚJO FILHO

Procurador Geral da Justiça

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINHO

Ouvidora Geral (em exercício)

VANJA FONTENELE PONTES

Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania

CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE

Defensora Pública-Geral

NÍVEA DE MATOS NUNES ROLIM

Secretária da Administração

SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Secretário da Agricultura Irrigada

CARLOS MATOS LIMA

Secretário da Ciência e Tecnologia

FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA

Secretário da Cultura e Desporto

NILTON MELO ALMEIDA

Secretário do Desenvolvimento Econômico

RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA

Secretário de Desenvolvimento Rural

PEDRO SISNANDO LEITE

Secretário da Educação Básica

ANTENOR MANOEL NASPOLINI

Secretário da Fazenda

EDNILTON GOMES DE SOÁREZ

Secretário do Governo

FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO

Secretaria da Infra-Estrutura

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretária da Justiça

SANDRA DOND FERREIRA

Secretária do Planejamento e Coordenação

MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE

Secretário dos Recursos Hídricos

HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO

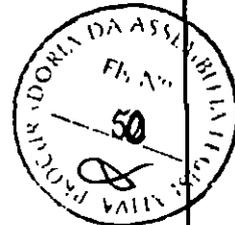
Secretário da Saúde

ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA

Secretário do Trabalho e Ação Social

EDILSON AZIM SARRIUNE

Secretário do Turismo (em exercício)

RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA

dual nº12 788/97

Art 9º Na qualificação técnica exigida da transportadora licitante, além do estabelecido na Lei Federal nº8 666/93 e suas alterações, exigir-se-á

I a comprovação da disponibilidade da frota, que poderá ser feita mediante comprovantes de propriedade ou cessão, para atender ao serviço objeto da licitação, devendo os referidos veículos encontrarem-se disponibilizados no prazo fixado no edital, o qual deverá ser no máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento da Ordem de Serviço e não podendo tais veículos estarem comprometidos com outros serviços à época da prestação do serviço objeto da licitação obedecido o prazo acima e o disposto no art 31 desta Lei

II termo de compromisso de disponibilidade da frota, no caso de impossibilidade de apresentação imediata da comprovação prevista no inciso anterior, respeitado o prazo nele previsto,

III - prova de que possui, ou compromisso de disponibilizar, imóvel destinado à instalação de garagem para dar suporte à execução do contrato pelo período da prestação dos serviços exceto para veículos utilitários de passageiros

Art 10 Para assinatura do contrato de concessão ou do termo de permissão, a licitante deverá apresentar dentre outros exigidos no respectivo edital, os seguintes documentos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de decadência

I comprovação de cursos de capacitação do pessoal de operação necessários para o cadastramento da tripulação conforme a regulamentação desta Lei

II apólice de seguro de responsabilidade civil, com valor determinado no edital

III certidão de inexistência de débito para com a Fazenda Pública do Estado do Ceará, Fazenda Pública Nacional, Previdência Social e FGTS

§1º Em caso de ocorrência da decadência prevista no caput deste artigo o Poder Concedente poderá outorgar a concessão à classificadora imediatamente posterior

§2º Todas as minutas de editais e de contratos de concessão ou de termos de permissão relativos à outorga de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros deverão ser obrigatoriamente encaminhados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, para exame e homologação prévios, caso esta não tenha sido responsável pela elaboração das mesmas

Art 11 Para exploração de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros através de concessão a transportadora prestará garantia podendo optar por uma das modalidades previstas no art 56 da Lei nº8 666/93 no valor de 5% (cinco por cento) sobre o total da frota a ser utilizada na linha objeto da licitação, conforme estabelecido no respectivo edital, tendo por base o valor de veículo padrão novo

§1º A extinção da concessão, por infração a norma legal, regulamentar ou pactuada, incluindo esta Lei, implica na perda da garantia

pela concessionária, em favor do Poder Concedente

§2º Em caso de extinção da concessão que não resultou em aplicação de penalidade, a garantia será liberada ou restituída, em favor da concessionária

Art 12 A prestação da garantia resguardará a execução do serviço e pagamento de multas e/ou débitos, quando não forem recolhidos no devido tempo

Art 13 Sempre que for deduzida a garantia ou parte dela, no exercício do direito que trata o artigo anterior, a concessionária fica obrigada a proceder a sua recomposição no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, sob pena de caducidade da concessão

Art 14 Os Serviços Regulares de Transporte Rodoviários Intermunicipal de Passageiros serão executados somente por transportadoras registradas junto ao Poder Concedente, nos termos da regulamentação desta Lei, devendo o registro cadastral ser atualizado anualmente

Art 15 A regulamentação desta Lei disporá também sobre a criação, modificação e extinção de linhas regulares de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros

CAPÍTULO III

DOS ENCARGOS DA TRANSPORTADORA PRESTADORA DE SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

Art 16 Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, a transportadora prestadora de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros deverá

I - prestar serviço adequado, na forma prevista em normas legais regulamentares e pactuadas, e em especial nesta Lei, nas ordens de serviço e no respectivo contrato

II - submeter-se à direção e fiscalização do Poder Concedente, diretamente ou através da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, ou outro órgão ou entidade da Administração Estadual designado facilitando-lhes a ação e cumprindo as suas determinações, especialmente no correto fornecimento e atendimento de informações, dados, planilhas de custo, fontes de receitas principal, alternativa, acessória complementar ou global documentos e outros elementos, sempre na forma e periodicidade requisitados

III - manter as características fixadas pelo Poder Concedente para o veículo, segundo a categoria do serviço em execução, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes,

IV - preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e outros instrumentos conforme exigidos nesta Lei e em sua regulamentação,

V - apresentar seus veículos para início de operação em condições de segurança, conforto e higiene, bem como atender as

especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelas normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes.

VI - manter em serviço somente os motoristas, cobradores, fiscais e despachantes cadastrados junto ao Poder Concedente.

VII - preencher as guias e formulários referentes a dados operacionais, cumprindo prazos e normas fixadas pelo Poder Concedente.

VIII - tomar imediatas providências para prosseguimento da viagem quando de sua interrupção.

IX - efetuar o reabastecimento e manutenção em locais apropriados e sem passageiros a bordo.

X - não operar com veículo que esteja derramando combustível ou lubrificantes na via pública e terminais rodoviários ou com ameaça de apresentar defeito.

XI - tomar as providências necessárias com relação a empregado ou preposto que, comprovadamente, não atenda satisfatoriamente aos usuários e à fiscalização do Poder Concedente.

Art 17 A transportadora deverá apresentar mensalmente quadro demonstrativo do movimento de passageiros, na forma regulamentada pelo Poder Concedente.

Art 18 Os prepostos, empregados e contratados das transportadoras ou quem quer que atue em seu nome, deverão

I - conduzir-se com atenção e urbanidade para com os usuários do serviço e representantes do Poder Concedente no exercício de suas funções

II - apresentar-se em serviço corretamente uniformizados e identificados com o respectivo crachá

III - prestar aos usuários, quando solicitados, as informações necessárias principalmente sobre itinerários, tempo de percurso, pontos de parada, distâncias e preços das passagens.

IV - cumprir as normas legais regulamentares e pactuadas relativas à execução dos serviços

Parágrafo único É vedado o transporte do pessoal da transportadora quando em serviço, incluindo a tripulação, sem o respectivo crachá

Art 19 Sem prejuízo do cumprimento dos encargos e deveres previstos nas normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes o motorista de transportadora concessionária ou permissionária é obrigado a

I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários

II - não movimentar o veículo, sem que as portas estejam totalmente fechadas

III - manter uma velocidade compatível com a situação de segurança das vias respeitando os limites fixados pela legislação de trânsito.

IV - diligenciar para o fiel cumprimento dos horários e frequências estabelecidos

V - não fumar no interior do veículo

VI - não ingerir bebidas alcoólicas nas 12 (doze) horas antecedentes ao início de sua jornada de trabalho e até o seu término

VII - não se afastar do veículo no ponto de parada, orientando o embarque e o desembarque de passageiros.

VIII - prestar à fiscalização do Poder Concedente, exercida diretamente ou através de órgãos e entidades delegadas, os esclarecimentos que lhe forem solicitados

IX - exibir à fiscalização do Poder Concedente, exercida diretamente ou através dos órgãos e entidades delegadas, quando solicitado, ou entregar contra recibo, os documentos do veículo, o mapa de viagem e outros que forem exigíveis

X - não conversar enquanto estiver na condução do veículo em movimento

XI - atender aos sinais de parada em locais permitidos e somente neles

XII - observar rigorosamente o esquema de operação dos corredores e faixas exclusivas para ônibus

XIII - diligenciar na obtenção de transporte para usuários em caso de avaria e interrupção da viagem

XIV - desviar o veículo para o acostamento nas calçadas e/ou rodovias fora dos casos permitidos, para embarque e desembarque de passageiros

XV - recolher o veículo à respectiva garagem, quando ocorrerem indícios de defeitos mecânicos, que possam por em risco a segurança e conforto dos usuários.

XVI - prestar socorro aos usuários feridos em caso de acidente

Art 20 Os demais componentes da equipe de operação do veículo deverão

I - auxiliar o embarque e desembarque de passageiros especialmente crianças, senhoras, pessoas idosas e deficientes motores, sendo que no caso de serviço regular de transporte de passageiros metropoli-

tano, tal exigência só será devida nos terminais.

II - procurar dirimir as pendências ou dúvidas referentes a bagagens, passagens e outras que possam surgir na relação entre passageiro e transportadora.

III - diligenciar para manutenção da ordem e para a limpeza do veículo.

IV - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à regularidade da viagem especialmente à comodidade e à segurança dos passageiros.

V - não fumar no interior do veículo

VI - não ingerir bebidas alcoólicas nas 12 (doze) horas antecedentes ao início e durante a sua jornada de trabalho.

VII - diligenciar junto a transportadora, no sentido de evitar insuficiência de moeda fracionária para o troco correto

Art 21 A transportadora manterá em seus veículos um livro de ocorrência, em local visível, rubricado e numerado em suas folhas pela fiscalização do Poder Concedente, à disposição dos usuários para consignarem suas sugestões ou reclamações, e do pessoal de operação para registrar as ocorrências da viagem

Parágrafo único No caso de serviço regular de transporte de passageiros metropolitano, a exigência de que trata o caput só será devida nos terminais

Art 22 O usuário dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros terá recusado o embarque ou determinado o seu desembarque, em local seguro e adequado, quando

I - não se identificar, quando exigido.

II - encontrar-se em estado de embriaguez.

III - encontrar-se trajas manifestamente impróprios ou ofensivos a moral pública

IV - portar arma de fogo ou de qualquer natureza salvo quando legalmente autorizado.

V - pretender transportar como bagagem, produtos que pelas suas características, sejam considerados perigosos ou representem riscos para os demais passageiros, nos termos da legislação específica sobre Transporte Rodoviário de Cargas Perigosas

VI - conduzir animais domésticos ou selvagens, quando não devidamente acondicionados em desacordo com as disposições legais e regulamentares pertinentes.

VII - conduzir objetos de dimensões e acondicionamentos incompatíveis com o porta-volume.

VIII - incorrer em comportamento incivil

IX - comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros.

X - usar aparelhos sonoros durante a viagem.

XI - fumar no interior do veículo

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art 23 Sem prejuízo de direitos previstos em outras normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, são direitos dos usuários

I - ser transportado em condições de segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem.

II - ter assegurado seu lugar no veículo, nas condições fixadas no bilhete de passagem.

III - ser atendido com urbanidade, pelos dirigentes, prepostos e empregados da transportadora e pelos agentes dos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização por parte do Poder Concedente.

IV - ser auxiliado no embarque e desembarque pelos prepostos da transportadora, em especial quando tratar-se de crianças, senhoras, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção.

V - receber informações sobre as características dos serviços tais como, tempo de viagem, localidades atendidas e outras de seu interesse

VI - ter sua bagagem transportada no bagageiro e porta volume observado o disposto nesta Lei e em normas regulamentares pertinentes

VII - receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro.

VIII - pagar apenas o valor da tarifa correta fixada para o serviço utilizado, bem como receber eventual troco em dinheiro

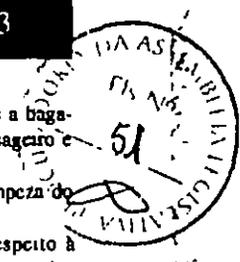
CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

Seção I

Das Viagens

Art 24 As viagens serão executadas de acordo com o padrão técnico operacional estabelecido pelo Poder Concedente com relação às classificações de serviços, observados os horários, ponto inicial e final, itinerários, pontos de parada e os seccionamentos determinados

Art 25 Fica estabelecida uma tolerância máxima de 10 (dez)



minutos além do horário marcado, para a chegada do veículo no ponto inicial da linha

§1º Decorrido o prazo fixado neste artigo, o Poder Concedente notificará a transportadora para a colocação de outro veículo, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos

§2º Caso a transportadora não adote a providência referida no parágrafo anterior, o Poder Concedente poderá requisitar um veículo de outra transportadora para a realização da viagem

§3º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente notificará a transportadora faltosa para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento à transportadora requisitada, do valor presumido para a viagem completa, obedecendo aos coeficientes tarifários e à taxa de ocupação constante da planilha tarifária em vigor

Art 26 Os pontos terminais de parada e de escala só poderão ser utilizados pelas transportadoras após devidamente homologados pelo Poder Concedente

Parágrafo único O Poder Concedente somente homologará terminais rodoviários, pontos de parada e pontos de escala compatíveis com o seu movimento e que apresentem padrões adequados de operacionalidade, segurança, higiene e conforto

Art 27 O Poder Concedente fixará o tempo de duração da viagem e de suas etapas observados os critérios técnicos

Art 28 A interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior será objeto de comunicação imediata da transportadora ao Poder Concedente

§1º A interrupção da viagem pelos motivos elencados no caput deste artigo, por um período superior a 03 (três) horas, dará direito ao passageiro à alimentação e pousada, por conta da transportadora, além do transporte até o destino de viagem

§2º Nos casos de substituição de veículo por outro de características inferiores a transportadora deverá ressarcir o passageiro, ao término da viagem, a diferença de preço de tarifa, qualquer que tenha sido o percurso desenvolvido anteriormente à interrupção da viagem

Art 29 Os horários serão fixados em função da demanda de passageiros e características de cada linha objetivando a satisfação do usuário a segurança de tráfego e a rentabilidade das viagens, evitadas sempre que possível, as superposições de horários

SEÇÃO II

Do Veículos

Art 30 Na prestação dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros serão utilizados os seguintes tipos de veículos

- I - ônibus interurbano convencional
- II - ônibus interurbano executivo,
- III - ônibus interurbano leito
- IV - ônibus metropolitano convencional,
- V - ônibus metropolitano executivo
- VI - microônibus
- VII - veículo utilitário de passageiros
- VIII - veículo utilitário misto

§1º As dimensões, lotação e características internas e externas dos veículos utilizados na prestação dos serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros obedecerão as normas e especificações técnicas que determinam os padrões dos respectivos serviços a serem prestados pelos mesmos nos termos das normas legais regulamentares e pactuadas pertinentes

§2º Os veículos a que se refere o inciso VIII deste artigo prestarão serviços regulares de transporte intermunicipal de passageiros somente nas linhas regionais nos moldes da letra 'b' do §5º do artigo 4º desta Lei

Art 31 A frota de cada transportadora deverá ser composta de veículos em para a prestação do serviço conforme fixado no respectivo edital de licitação, mais a frota reserva equivalente ao mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) da frota operacional

Art 32 Deverá o Poder Concedente realizar constante ação fiscalizadora sobre as condições dos veículos podendo, em qualquer tempo e independentemente da vistoria ordinária prevista na legislação de trânsito, realizar inspeções e vistorias nos veículos determinando, se observada qualquer irregularidade quanto às condições de funcionamento, higiene, conforto e segurança sua retirada de operação até que sanadas as deficiências

Art 33 Semestralmente a transportadora apresentará ao Poder Concedente relação dos veículos componentes de sua frota, declarando que estão em perfeitas condições de segurança, conforto e uso para operar

Art 34 Além dos documentos exigidos pela legislação de trânsito

e demais normas legais e regulamentares pertinentes, os veículos deverão conduzir

I - no seu interior

- a) um indicativo com nome do motorista e cobrador,
- b) quadro de preços das passagens,
- c) capacidade de lotação do veículo,

d) número do telefone da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, ou de outro órgão ou entidade designado pelo Poder Concedente, para eventuais reclamações pelos usuários

II - na parte externa

- a) indicação da origem e destino final da linha,
- b) número de registro do veículo no Poder Concedente (Selo de Registro),
- c) número de ordem do veículo,
- d) pintura em cor e desenhos padronizados, emblema ou logotipo

e/ou razão social da empresa, aprovados pelo Poder Concedente

Art 35 Todos os veículos registrados junto ao Poder Concedente pelas transportadoras deverão circular com equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo ou outro dispositivo eletrônico de registro diário aferido ou ainda outros instrumentos que vicem a ser determinados pelo Poder Concedente

Art 36 A transportadora manterá, pelo período de 90 (noventa dias), os dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo ou de outro dispositivo eletrônico com tal finalidade, de todos os seus veículos em operação, devidamente arquivados, em perfeito estado de conservação, acompanhados da análise de cada viagem realizada, podendo os mesmos serem requisitados pelo Poder Concedente

Art 37 Será permitida a fixação de publicidade na parte externa do veículo, exceto quando colocar em risco a segurança do trânsito

§1º Não poderão ser veiculadas na parte externa dos veículos propagandas políticas, religiosas, filosóficas, e as que firam a moral e os bons costumes

§2º Somente serão permitidas na parte interna do veículo mensagens de interesse dos usuários, a critério do Poder Concedente

Art 38 Considera-se, para efeito da capacidade de lotação do veículo, todas as poltronas disponíveis, exceto a do motorista e a do cobrador, quando houver este último

§1º Considerar-se-á lotado o veículo que estiver com sua capacidade completa

§2º Não é permitido o excesso de lotação, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo

§3º Excepcionalmente, o Poder Concedente poderá a seu critério, autorizar passageiros excedentes até o limite de 20% (vinte por cento) da lotação sentada nos serviços de transporte regular interurbano convencional prestados por ônibus

§4º No serviço de transporte regular metropolitano convencional e no serviço de transporte regular interurbano convencional este último em linhas com extensão de até 75 (setenta e cinco) quilômetros ambos prestados por ônibus o Poder Concedente poderá autorizar a seu critério passageiros excedentes, inclusive em limite superior ao estabelecido no §3º deste artigo

§5º Nos serviços regular interurbano convencional e regular metropolitano convencional operados por veículos utilitários e microônibus, somente poderão ser transportados passageiros sentados

Art 39 Como condição para prestarem Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros os veículos da frota das transportadoras deverão estar devidamente registrados junto ao Poder Concedente, nos termos da regulamentação desta Lei

§1º Os veículos que tiverem seus registros cancelados serão substituídos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, caso haja necessidade de complementação do número estipulado para a frota dimensionada da transportadora, incluindo a frota reserva prevista no art 31, desta Lei

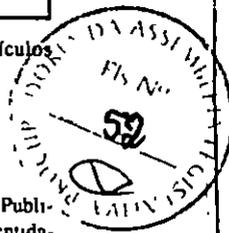
§2º A regulamentação desta Lei disporá sobre as condições necessárias para o registro do veículo, bem como sobre o cancelamento deste

SEÇÃO III

Do Cadastramento da Tripulação

Art 40 É obrigatório o cadastramento junto ao Poder Concedente da tripulação que operará em todos os veículos das transportadoras prestadoras de Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros conforme as condições e requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei

§1º Após efetuado e aprovado o cadastro, o Poder Concedente emitirá Carteira Padrão que terá validade de 02 (dois) anos sendo seu



porte obrigatório quando o empregado estiver em serviço

§2º O Poder Concedente poderá a qualquer momento exigir a apresentação da documentação necessária no cadastramento da tripulação ou revalidação daquela já apresentada, nos termos da regulamentação desta Lei

SEÇÃO IV Dos Acidentes

Art 41 No caso de acidente, a transportadora fica obrigada a
I - adotar as medidas necessárias visando prestar imediata e adequada assistência aos usuários e prepostos,

II - comunicar, por escrito, o fato ao órgão ou entidade do Poder Concedente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicando as circunstâncias e o local do acidente além das medidas adotadas para atendimento do disposto no inciso anterior

III - manter, pelo período de 1 (um) ano, os dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou de outro dispositivo eletrônico com tal finalidade, do veículo envolvido no acidente devidamente arquivados, em perfeito estado de conservação, acompanhados da análise da viagem realizada, podendo os mesmos ser requeridos pelo Poder Concedente

Art 42 Quando do acidente resultar morte ou lesões graves serão avaliadas suas causas tendo em vista os seguintes elementos

I - dados constantes do equipamento registrador instantâneo inalterado de velocidade e tempo ou outro dispositivo eletrônico

II - regularidade da jornada de trabalho do motorista,

III - seleção, treinamento e reciclagem do motorista,

IV - manutenção do veículo

V - perícia realizada por órgão ou entidade competente

Parágrafo único O Poder Concedente manterá controle estatístico de acidente de veículo por transportadora

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I

Das Tarifas

Art 43 A remuneração dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros realizar-se-á através do pagamento de tarifa pelos usuários

§1º Compete ao Poder Concedente a definição das tarifas referentes aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros

§2º Compete ao Poder Concedente, de ofício ou a pedido do interessado a revisão e reajuste das tarifas referentes aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes

§3º Deverá o Poder Concedente prever em favor da concessionária ou permissionária, no edital de licitação a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares acessórias ou de projetos associados, inclusive proveniente de transporte de encomenda, com ou sem exclusividade com vistas a favorecer a modicidade das tarifas nos termos dos arts 11 e 17 da Lei Federal nº 8 987 de 13 de fevereiro de 1995

§4º A definição, revisão e reajuste das tarifas referentes aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros levará em consideração os seguintes aspectos, conforme disciplinado no regulamento desta Lei

I - a média dos parâmetros dos índices de consumo de cada serviço

II - a remuneração do capital empregado para a prestação do serviço e o equilíbrio econômico financeiro do contrato, consideradas obrigatoriamente para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato as fontes de receita previstas no §3º deste artigo

III - a manutenção do nível do serviço estipulado para as linhas e a possibilidade de sua melhoria,

IV - o recolhimento mensal de percentual sobre o valor total da receita bruta tarifária mensal obtida pela transportadora à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, ou outro órgão ou entidade indicados pelo Poder Concedente nos termos do art 64, desta Lei

V - o nível de serviço prestado,

VI - a coleta de dados e a prestação de informação pelas transportadoras através de procedimentos uniformes,

VIII - os mecanismos de controle que garantam a confiabilidade das informações

IX - outros princípios e critérios básicos adotados no regulamento desta Lei para aprimoramento do modelo tarifário

Art 44 Os parâmetros operacionais adotados na planilha

tarifária, serão analisados periodicamente, objetivando o aperfeiçoamento do nível do serviço

SEÇÃO II

Dos Bilhetes de Passagem e sua Venda

Art 45 É vedada a prestação de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, sem a emissão do respectivo bilhete de passagem a cada usuário exceto nos serviços metropolitanos

Parágrafo único Os bilhetes de passagem serão emitidos conforme a regulamentação desta Lei

Art 46 A venda de passagens será feita pela própria transportadora nos terminais rodoviários e em suas agências e, na ausência destes, por agentes credenciados admitindo-se, ainda, que, ao longo do itinerário, seja feita dentro do veículo

Parágrafo único Nas localidades dotadas de terminais rodoviários é vedado o embarque de passageiros sem o respectivo bilhete de passagem, com exceção dos serviços metropolitanos

Art 47 As passagens deverão estar à venda em horários compatíveis com o serviço e o interesse público, com a abertura de reservas no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antecedente ao da respectiva viagem exceto com relação aos serviços metropolitanos

Art 48 É livre a concessão de desconto ou promoção de tarifa pelas transportadoras ou seus prepostos devendo efetivá-los em caráter uniforme para todos os usuários e para todas as seções da linha devendo no entanto avisar ao Poder Concedente com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas

Art 49 A transportadora obriga-se a proporcionar seguro de responsabilidade civil, no limite mínimo fixado no respectivo Edital de Licitação, emitindo o respectivo comprovante

Art 50 Fica isento do pagamento de tarifa, o agente responsável pela fiscalização por parte do Poder Concedente ou da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE quando relacionado em serviço de transporte devendo a transportadora reservar-lhe uma poltrona desde que a reserva tenha sido requisitada pelo menos 12 (doze) horas antes da partida do veículo

Parágrafo único Outros agentes responsáveis pela fiscalização por parte do Poder Concedente ou da ARCE estarão isentos do pagamento de tarifa quando necessitarem executar trabalho de caráter emergencial vinculado à atividade de transporte independentemente de reserva

SEÇÃO III

Da Bagagem e das Encomendas

Art 51 O preço da tarifa abrange necessariamente a título de franquias, o transporte obrigatório e gratuito, para o passageiro, de volumes no bagageiro e no porta-volume do veículo nos termos desta Lei e de sua regulamentação

§1º Cada passageiro terá direito de portar bagagem

a) no bagageiro até o limite de 35kg (trinta e cinco quilogramas) de peso sem que o volume total ultrapasse 240dm³ (duzentos e quarenta decímetros cúbicos) ou, cada volume 1m (um metro) em sua maior dimensão e

b) no porta-volume até o limite de 5kg (cinco quilogramas), com dimensões que se adaptem ao porta volume desde que não comprometa o conforto e a segurança dos passageiros

§2º Excedidos os limites indicados no parágrafo anterior, o passageiro pagará apenas o que exceder do permitido na base de 50% (cinquenta por cento) do valor indicado na tabela de preços de encomendas da transportadora, respeitados os direitos dos demais passageiros

Art 52 O transporte de encomendas e bagagens, conduzidas no bagageiro, somente poderá ser feito mediante a respectiva emissão de documento fiscal apropriado e talão de bagagem

Art 53 O transporte de encomendas, quando admitido pelo Poder Concedente atenderá ao disposto nos §§3º e 4º do art 43 desta Lei

Art 54 Nos casos de extravio ou dano de bagagem, conduzida no bagageiro, a transportadora indenizará o passageiro, em quantia equivalente a 10 (dez) vezes o valor da maior tarifa vigente do serviço utilizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da reclamação

§1º As transportadoras somente serão responsáveis pelo extravio da bagagem transportada no bagageiro, desde que apresentado pelo passageiro comprovante do respectivo talão de bagagem ou documento fiscal e até o limite fixado no caput deste artigo

§2º Para ter direito à indenização no caso de dano ou extravio da bagagem cujo valor exceda o limite previsto no caput deste artigo, o interessado fica obrigado a declará-lo e a pagar prêmio de seguro para a cobertura do excesso

§3º Para fins do parágrafo anterior, as transportadoras são obrigadas a proporcionar ao usuário a contratação de seguro específico sob pena de ficar pessoalmente responsável pelos danos verificados



CAPÍTULO VII

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO

Art 55 Os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento serão executados mediante autorização expedida pelo Poder Concedente, conforme as condições e requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único A autorização a que se refere o caput deste artigo poderá ser cassada, a critério do Poder Concedente, em caso de concorrência com Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros existente.

Art 56 As empresas de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento deverão obter registro junto ao Poder Concedente, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art 57 Os veículos prestadores de Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento serão devidamente registrados junto ao Poder Concedente, conforme as condições e requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§1º Nos veículos utilizados nos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento é obrigatória a instalação de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, devendo a transportadora mantê-lo em perfeito estado de funcionamento e analisar os dados relativos a cada viagem realizada.

§2º Sempre que necessário, a critério do Poder Concedente, poderá ser exigida a exibição dos dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo o qual deverá ser preservado pela empresa transportadora pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§3º Os veículos utilizados em Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento deverão apresentar, na parte externa letreiro indicativo nos termos da regulamentação desta Lei.

§4º Quanto à fixação de publicidade nos veículos utilizados em Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento, aplica-se o art 37, desta Lei.

§5º Nos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento somente poderão ser transportados passageiros sentados.

Art 58 Quanto à ocorrência de acidentes aplicam-se aos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento os arts 41 e 42, desta Lei.

Art 59 Ocorrendo interrupção da viagem de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento, a transportadora deverá utilizar para sua continuidade, o mesmo veículo ou outro de característica idêntica ou superior ao que vinha sendo utilizado observados os requisitos de conforto e segurança estabelecidos.

Parágrafo único Fica a transportadora obrigada a comunicar a interrupção de viagem ao Poder Concedente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especificando-lhes as causas e as providências adotadas as quais deverão ser comprovadas sempre que exigido.

Art 60 Será dispensada a presença de cobrador na tripulação dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento.

Parágrafo único Ao motorista de viagem relativa a Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento aplicam-se todos os encargos relativos ao motorista de viagem relativa a Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros inclusive no tocante ao cadastramento previsto no art 40 desta Lei.

Art 61 A regulamentação desta Lei disporá sobre a operação dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento dispondo inclusive sobre as características dos veículos que poderão ser utilizados na prestação do serviço.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art 62 A fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, em tudo quanto diga respeito a segurança da viagem, conforto do passageiro e ao cumprimento da legislação de trânsito e de tráfego rodoviário intermunicipal inclusive desta Lei, será exercida pelo Poder Concedente através dos órgãos e entidades competentes visando ao cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes.

Parágrafo único Os órgãos ou entidades competentes para realizar a fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros serão definidos conforme a regulamentação desta Lei.

Art 63 Além da fiscalização de que trata o artigo anterior, as prestadoras de Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Ceará submeter-se-ão ao poder regulatório da

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

§1º O poder regulatório da ARCE será exercido nos termos desta Lei e da Lei Estadual nº12 788, de 30 de dezembro de 1997 e demais normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, cabendo à ARCE, com relação aos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, sem prejuízo de outras atribuições:

I - fiscalizar indiretamente os órgãos e entidades privadas e públicas envolvidos na prestação do serviço, através de auditoria técnica de dados fornecidos por estes ou coletados pela ARCE,

II - atender e dar provimento às reclamações dos usuários do serviço, decidindo inclusive sobre indenizações ou reparações a serem pagas pelas transportadoras, independentemente de outras sanções a estas aplicáveis,

III - expedir normas regulamentares sobre a prestação do serviço.

IV - responder a consultas de órgãos e entidades públicas e privadas sobre a prestação do serviço,

V - encaminhar ao órgão ou entidade responsável pela aplicação de penalidades a constatação, através de decisão definitiva proferida pela ARCE, de infração cometida por transportadora caso não tenha sido delegada à ARCE tal aplicação.

§2º No desempenho do poder regulatório, incluindo as competências atribuídas neste artigo a ARCE usufruirá de todas as prerrogativas asseguradas através da Lei Estadual nº12 786, de 30 de dezembro de 1997 e outras normas legais e regulamentares pertinentes.

§3º As prestadoras de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, qualquer que seja a modalidade de serviço prestado tomam-se entidades reguladas pela ARCE por força desta Lei, estando submetidas à competência regulatória desta, nos termos da Lei Estadual nº12 786/97 e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art 64 A prestadora de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, qualquer que seja a modalidade do serviço prestado fica obrigada ao pagamento de percentual de até 4% (quatro por cento) sobre o valor total da receita bruta tarifária mensal, nos termos do edital e respectivo contrato de concessão ou termo de permissão a ser recolhido mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, junto ao órgão ou entidade responsável pela fiscalização por parte do Poder Concedente, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, ou outro órgão ou entidade indicado pelo Poder Concedente, sob pena de caducidade da concessão ou cancelamento da permissão.

Parágrafo único No caso de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros prestado por veículos utilitários de passageiros, veículos utilitários mistos e microônibus o valor a que se refere o caput deste artigo é fixado em R\$100,00 (cem reais), por veículo, sendo este valor reajustado pelo percentual médio da variação dos serviços.

Art 65 O Poder Concedente no exercício da fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, através da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE e de outros órgãos e entidades da administração pública estadual incumbidos dessa atividade, tem pleno acesso a qualquer veículo ou instalação que diga respeito aos serviços, exercendo poder de polícia, nos termos desta Lei.

Art 66 O Poder Concedente promoverá quando julgar necessário, a realização de auditorias contábil financeira e técnico operacional na transportadora.

§1º Por ocasião das auditorias fica a transportadora obrigada a fornecer os livros e documentos requisitados, satisfazendo e prestando outros dados e exigências do Poder Concedente.

§2º Os resultados das auditorias serão encaminhados à transportadora, acompanhados de relatório contendo as recomendações, determinações advertências e outras sanções ou observações do Poder Concedente.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

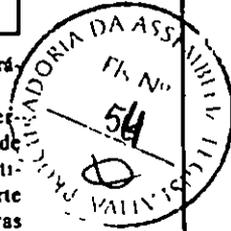
Seção I

Das Espécies de Penalidade

Art 67 Verificada a inobservância de qualquer das disposições previstas nesta Lei, aplicar-se-ão à transportadora infratora as penalidades legais.

§1º As penalidades aplicadas pelo Poder Concedente não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir dano causado a passageiro ou terceiro, decorrente da infração.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se transportadora a pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas que preste serviço de transpor



te rodoviário intermunicipal de passageiros, mediante concessão, permissão ou autorização

Art 68 As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão a transportadora infratora conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades

- I - advertência por escrito,
- II - multa,
- III - retenção do veículo,
- IV - apreensão de veículo,
- V - revogação unilateral da permissão,
- VI - caducidade da concessão

§1º Aplicar-se á a pena de advertência por escrito no caso de infração a qualquer dispositivo desta Lei para a qual inexistir expressa previsão de penalidade diversa

§2º As penas de multa, retenção e apreensão de veículo serão aplicadas nos casos previstos nas seções seguintes deste capítulo

§3º Aplicar-se á a pena de revogação unilateral da permissão no caso de prestação inadequada ou ineficiente do serviço, a critério do Poder Concedente sem prejuízo da medida administrativa de revogação unilateral da permissão, por conveniência e oportunidade da Administração dada a supremacia do interesse público sobre o particular e a precariedade da permissão

§4º Aplicar-se á a pena de caducidade da concessão nos casos previstos no art 35, §1º da Lei Estadual nº12.788 de 30 de dezembro de 1997

§5º A aplicação das penas previstas neste artigo não está limitada à observância de gradatividade

Art 69 O cometimento de duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, sujeitará o infrator à concomitante aplicação das penalidades correspondentes a cada uma delas

SEÇÃO II Das Multas

Art 70 A pena de multa calculada em função do "custo quilométrico operacional médio" dos serviços em vigor, conforme valores previamente estabelecidos pelo Poder Concedente, será aplicada quando do cometimento das seguintes infrações

I - a transportadora através de dirigente gerente, empregado preposto contratado ou qualquer que atue em seu nome alternativa mente

a) não apresentar seus veículos para início da operação em perfeito estado de conservação e limpeza,
b) tratar passageiro com falta de urbanidade,
c) não apresentar tripulação corretamente uniformizada e identificada em serviço
d) não prestar aos usuários, quando solicitados, as informações necessárias,

e) fumar dentro do ônibus ou permitir que passageiros fumem
f) afastar-se do veículo no horário de trabalho sem motivo justo,

g) o motorista conversar, enquanto o veículo estiver em movimento

h) não atender aos sinais de parada em locais permitidos
i) não observar o esquema de operação dos corredores e faixas exclusivas para ônibus

j) não auxiliar o embarque e desembarque de passageiros especialmente crianças senhoras pessoas idosas e deficientes motores quando solicitado,

l) não procurar dirimir as pendências ou dúvidas referentes a bagagens, passagens e outras que possam surgir na relação entre passageiro e transportadora,

m) utilizar pontos para parada e para escala sem que esteja devidamente autorizado pelo Poder Concedente

n) não comunicar ao Poder Concedente dentro do prazo legal a interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior.

o) não ressarcir ao passageiro a diferença de preço de tarifa, nos casos de substituição de veículo por outro de características inferiores
p) não transportar gratuitamente a bagagem de passageiro, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei e em normas regulamentares pertinentes,

q) reincidir em período inferior a 90 (noventa) dias na prática de infração que já tenha sido objeto de advertência por escrito por parte do Poder Concedente nos termos do §1º do art 68 desta Lei

Pena multa correspondente ao valor de 30 (trinta) quilômetros

II a transportadora através de dirigente, gerente empregado, preposto contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativa mente

a) efetuar reabastecimento e manutenção em locais inadequa-

dos ou com passageiros a bordo

b) atrasar ou adiantar horário de viagem sem motivo justo,

c) não diligenciar para manutenção da ordem e para a limpeza do veículo,

d) recusar-se a devolver o troco, aplicando-se, neste caso, um auto de infração por cada valor de tarifa alterado, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de entregado troco devido,

e) transportar passageiros excedentes sem autorização do Poder Concedente, sendo neste caso, a multa cobrada com relação a cada passageiro excedente,

f) deixar de fazer constar nos locais adequados do veículo as legendas obrigatórias, internas ou externas,

g) deixar de garantir o espaço adequado no bagageiro para transporte da bagagem a que tem direito os passageiros, utilizando, no todo ou em parte, o espaço existente para finalidade diversa,

h) transportar encomendas e bagagens, conduzidas no bagageiro, sem a respectiva emissão de documento fiscal apropriado ou talão de bagagem,

l) afixar material publicitário ou inserir inscrições nos veículos, com violação ao disposto nos arts 37 e 57, §4º, desta Lei, conforme a espécie de serviço prestado

Pena multa correspondente ao valor de 60 (sessenta) quilômetros III a transportadora, através de dirigente gerente, empregado preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativa mente

a) não observar as características fixadas para o veículo pelas normas legais, regulamentares e pactuadas

b) retardar a entrega de informações ou documentos exigidos pelo Poder Concedente,

c) não desviar o veículo para o acostamento nas calçadas e/ou rodovias para o embarque e o desembarque de passageiros,

d) não manter em seus veículos, nos locais próprios livro de ocorrência

e) ultrapassar a tolerância máxima de até 10 (dez) minutos além do horário marcado, para a chegada do veículo no ponto inicial da linha,

f) não pagar ao passageiro alimentação, pousada, e transporte até o destino da viagem quando houver interrupção de viagem, por um período superior a 03 (três) horas, caso em que a multa será cobrada por cada passageiro,

g) não apresentar semestralmente ao Poder Concedente relação dos veículos componentes de sua frota e declaração de que os referidos veículos estão em perfeitas condições de segurança, conforto e uso para operar, no caso de transportadora prestadora de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros,

h) permitir o transporte de passageiros sem a emissão do bilhete de passagem, no caso de transportadora prestadora de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aplicando-se um auto de infração por cada passageiro embarcado sem o respectivo bilhete, salvo na hipótese dos serviços metropolitanos

i) efetuar a venda de passagens em locais não permitidos ou fora dos prazos estabelecidos nos termos dos arts 46 e 47 desta Lei,

j) permitir o embarque de passageiros nas localidades dotadas de terminais rodoviários, sem o respectivo bilhete de passagem, no caso de transportadora prestadora de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aplicando-se um auto de infração por cada passageiro embarcado salvo na hipótese dos serviços metropolitanos

l) não apresentar letreiro indicativo na parte externa dos veículos utilizados em Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento nos termos da regulamentação desta Lei

Pena multa correspondente ao valor de 120 (cento e vinte) quilômetros

IV a transportadora, através de dirigente gerente, empregado preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativa mente

a) alterar o itinerário ou interromper a viagem sem motivo justificado e sem comunicar o fato ao Poder Concedente

b) não renovar os documentos necessários para o registro da transportadora, conforme estabelecidos na regulamentação desta Lei,

c) não preservar a inviolabilidade dos instrumentos registrados de velocidade e tempo,

d) manter em serviço motoristas, cobradores, fiscais ou despachantes não cadastrados junto ao Poder Concedente,

e) deixar de adotar ou retardar as providências relativas ao transporte de passageiros, no caso de interrupção da viagem,

f) dirigir o veículo colocando em risco a segurança ou em prejuízo do conforto dos usuários,

g) ingerir bebida alcoólica nas 12 (doze) horas antecedentes ao



início de sua jornada até o seu término.

h) não recolher o veículo à respectiva garagem ou utilizá-lo, quando ocorrerem indícios de defeitos mecânicos, que possam por em risco a segurança dos usuários.

i) não prestar socorro aos usuários feridos, em caso de acidente.

j) não colocar outro veículo após notificação do Poder Concedente no ponto inicial da linha,

l) retirar o "Selo de Registro" afixado no pára-brisa dianteiro, pelo Poder Concedente,

m) não substituir os veículos que tiverem seus registros cancelados,

n) operar veículo sem o dispositivo de controle de número de passageiros ou com catracas violadas, no caso dos transportes metropolitanos e, em qualquer caso, sem o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, conforme estabelecido nesta Lei para cada espécie de serviço,

o) não portar a devida Autorização, no caso de viagem relativa a Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento,

p) colocar em tráfego veículo sem cobrador para atender ao serviço, salvo nos casos autorizados pelo Poder Concedente,

q) suspender total ou parcialmente o serviço sem autorização do Poder Concedente, aplicando-se um auto de infração por cada hora de desatendido,

r) operar veículo com vazamento de combustível ou lubrificantes

s) colocar ou manter o veículo em movimento com as portas abertas, colocando em risco a segurança de passageiro,

t) recusar informação ou a exibição de documentação requisita das pelo Poder Concedente, sem prejuízo da obrigação de prestar as informações e de exibir os documentos requisitados

u) resistir dificultar ou impedir a fiscalização por parte do Poder Concedente,

v) circular com veículos da frota sem estar devidamente registrados no Poder Concedente,

x) não enviar ao Poder Concedente no prazo de 05 (cinco) dias úteis a cópia do contrato nos casos de serviço de fretamento contínuo conforme definido na regulamentação desta Lei

Pena multa correspondente ao valor de 240 (duzentos e quarenta) quilômetros

Art 71 As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência da mesma infração, no período de até 90 (noventa) dias

Parágrafo único A reincidência será computada

I - no Serviço Regular de Transporte Rodoviário de Passageiros prestado por ônibus tomando-se por base ocorrência em cada linha, por evento

II - no Serviço Regular de Transporte Rodoviário de Passageiro prestado por veículo utilitário de passageiros, tomando-se por base ocorrência por cada veículo, por evento.

III - no Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros por Fretamento tomando-se por base ocorrência relativa a cada empresa por evento

SEÇÃO III

Da Retenção do Veículo

Art 72 Sem prejuízo da aplicação de multa ou de outra sanção cabível a penalidade de retenção de veículo será aplicada independentemente de a transportadora ou pessoa física ou jurídica infratora em contrair-se ou não, operando serviço mediante regular concessão ou permissão ou autorização do Poder Concedente quando

I - o veículo não oferecer condições de segurança conforto e higiene, ou não apresentar especificações estabelecidas em normas legais e regulamentares pertinentes

II - o veículo transportar cargas perigosas sem o devido acondicionamento e autorização do Poder Concedente ou dos órgãos ou entidades competentes,

III - o motorista apresentar sinais de embriaguez

IV - o equipamento registrador de velocidade e tempo estiver adulterado ou sem funcionamento

V - o veículo não estiver cadastrado junto ao Poder Concedente

§1º Em se tratando das hipóteses previstas nos incisos I II e III, deste artigo, a retenção será feita de imediato, sendo o veículo retido no local onde for constatada a irregularidade devendo a transportadora providenciar a substituição por veículo padrão em condições adequadas de operação

§2º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos IV e V, o veículo poderá ser retido de imediato ou poderá ser determinada sua retenção após o fim da viagem, a critério do agente fiscalizador competente

§3º O veículo retido será recolhido à garagem da transportadora, quando possível, ou a local indicado pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização, sendo liberado somente quando comprovada a correção da irregularidade que motivou a retenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis

SEÇÃO IV

Da Apreensão do Veículo

Art 73 A penalidade de apreensão do veículo será aplicada sem prejuízo da multa cabível quando a transportadora ou qualquer pessoa física ou jurídica estiver operando o serviço sem regular concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente

§1º O veículo apreendido será recolhido a local determinado pelo Poder Concedente, e somente será liberado mediante a apresentação da guia de recolhimento comprovando o pagamento das multas cabíveis e das despesas decorrentes da apreensão

§2º O infrator fica obrigado ao pagamento de multa diária de 30 (trinta) quilômetros, por veículo apreendido, até a data de liberação do mesmo, incluindo esta independentemente de outras sanções cabíveis, calculada a multa em função do custo quilométrico operacional médio dos serviços em vigor conforme valores previamente estabelecidos pelo Poder Concedente

CAPÍTULO X

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE MULTA

Art 74 O procedimento para aplicação das penalidades de multa terá início mediante a lavratura de Termo de Abertura de processo administrativo ou de Auto de Infração, por servidor público incumbido das atividades de fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros

§1º O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias de igual teor e conterá

I - nome do infrator,

II - número de ordem do auto de infração, identificação do veículo e da linha,

III - local, data e horário da infração,

IV - descrição sumária da infração cometida e dispositivo legal violado

V - assinatura do infrator ou de preposto ou, sendo o caso, declaração de recusa firmada pelo fiscal.

VI - matrícula e assinatura do fiscal que a lavrou

§2º Será garantido ao indiciado oportunidade de defesa, conforme prazos e disposições estabelecidos na regulamentação desta Lei e em normas expedidas pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

§3º Não efetuado o pagamento da multa aplicada no prazo devido, nem interposto recurso em tempo hábil, a mesma será inscrita na dívida ativa, para ser cobrada por via judicial, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

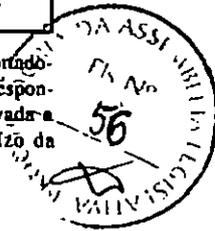
Art 76 A transportadora que explorar Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros em sua modalidade convencional, não poderá explorar, em linhas com itinerário idêntico o serviço em suas modalidades executivo ou leito, valendo esta vedação para qualquer das modalidades exploradas com relação às demais

Parágrafo único Fica assegurado às transportadoras que já exploram duas ou mais modalidades diferentes de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, sejam elas convencional executivo ou leito, em linhas com itinerários idênticos, o direito de continuar a prestar os serviços até findar o prazo máximo estipulado no art 43 da Lei Estadual nº12.788, de 30 de dezembro de 1997

Art 77 Cada transportadora só poderá participar do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros com o percentual máximo de 12% (doze por cento) e 8% (oito por cento) da demanda anual de passageiros, respectivamente, para as linhas radiais e regionais tomando-se por base a demanda anual de passageiros indicada no relatório dos dados operacionais emitido pelo Poder Concedente

Parágrafo único Fica assegurado à transportadora que já participa do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros com percentual superior ao estipulado no caput deste artigo, o direito de explorar o serviço até findar o prazo máximo estipulado no art 43 da Lei Estadual nº12.788, de 30 de dezembro de 1997

Art 78 As transportadoras atuantes nos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará são obrigadas a contratar, para seus veículos cadastrados junto ao Poder Concedente, seguro de responsabilidade civil por acidente de que resulte morte ou danos pessoais ou materiais, em favor da tripulação do veículo



lo, dos passageiros, de pedestres e de terceiros, nos valores mínimos fixados em regulamento desta Lei

Parágrafo único As atuais permissionárias que tenham seguro de acidente pessoal terão o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para cumprir o disposto no caput deste artigo

Art 79 Será mantido pelo Poder Concedente um cadastro atualizado de cada transportadora, devendo qualquer alteração de seus contratos, estatutos sociais ou registro de firma individual ser prontamente comunicado, sob pena de caducidade da concessão ou cancelamento da permissão ou autorização

Art 80 O desempenho operacional das transportadoras será quantificado e qualificado através do Índice de Desempenho Operacional-IDO que visa o acompanhamento de forma direta e continuada das condições de prestação do serviço

§1º O Índice de Desempenho Operacional calculado pelo Poder Concedente terá sua metodologia, critérios de pontuação e avaliação estabelecidos no Decreto que regulamentar esta Lei

§2º Será decretada pelo Poder Concedente a caducidade da concessão ou a revogação da permissão daquelas concessionárias e permissionárias que não atingirem os índices mínimos de aprovação no período considerado

Art 81 A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Concedente implicará a caducidade da concessão

Parágrafo único Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor

Art 82 O Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias regulamentará esta Lei através de Decreto

Art 83 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA em Fortaleza aos 12 de janeiro de 2001

Tasso Ribeiro Jeremias
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO N°26 103, de 12 de janeiro de 2001

**APROVA O REGULAMENTO
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado em seu art 88 incs IV e VI e CONSIDERANDO os termos da Lei estadual n°13 094, de 12 de janeiro de 2001 que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e a conveniência de regulamentá-la DECRETA

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, nos termos deste Decreto

Parágrafo único - O Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, inclusive os Terminais Rodoviários de Passageiros reger-se-ão por este Regulamento e demais normas legais regulamentares e pactuadas pertinentes, em especial pelas Lei Federal n°8 987, de 13 de fevereiro de 1995 Lei Estadual n°12 788 de 30 de dezembro de 1997 e Lei Estadual n°13 094, de 12 de janeiro de 2001

Art 2º - Compete ao Estado do Ceará explorar organizar dirigir, coordenar executar delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros, conforme o

disposto no art 303 da Constituição Estadual

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art 3º - Serão consideradas para efeito deste Regulamento, as seguintes definições

I - Atruso de horário

- a) no regime de frequência a partida de veículo realizada fora do horário programado correspondente ao índice acima de 10% dos horários programados durante o dia em cada linha
b) no regime de horário partida do veículo entre 10 (dez) a 30 (trinta) minutos, após o horário estabelecido,

II - Autorização ato unilateral pelo qual o Estado do Ceará, através do órgão ou entidade competente, discricionariamente, faculta o exercício de atividade, em caráter precário.

III - Bagageiro compartimento destinado exclusivamente ao transporte de volumes ou bagagens, com acesso pela parte externa do veículo,

IV - Bilhete de passagem documento que comprova o contrato de transporte entre a transportadora e o usuário do serviço.

V - Concessão de Serviço a delegação de sua prestação feita pelo poder concedente mediante licitação na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado,

VI - Concorrência ruínosa exploração do serviço de transporte de passageiros por linha regular sem observância das normas deste regulamento

VII - Demanda volume de passageiros potenciais por itinerário considerado,

VIII - Frequência número estabelecido de viagens por unidade de tempo ou período fixado

IX - Frota conjunto de veículos da transportadora, cadastrado pelo poder concedente,

X - Horário momento de partida trânsito e chegada, determinado pelo poder concedente,

XI Horário antecipado partida do veículo antes do horário determinado,

XII Horário extra horário permitido pelo poder concedente quando do aumento momentâneo da demanda,

XIII Índice de aproveitamento relação entre o passageiro equivalente e o número de lugares oferecidos,

XIV Infração ação ou omissão da transportadora ou de seus prepostos e empregados, que contrarie à Lei Federal n°8 666, de 21 de junho de 1993, com suas modificações, à Lei Federal n°8 987/95, à Lei Estadual n°12 788/97 à Lei Estadual n°13 094/2001, a este Regulamento e a atos normativos ou instruções emitidos pelo Poder Concedente, e a demais normas legais regulamentares ou pactuadas pertinentes

XV Intervalo de horário resguardo de tempo entre os horários de partidas ordinárias das linhas de cada transportadora ao longo das seções realizadas

XVI Itinerário trajeto entre os pontos terminais de uma linha previamente estabelecido pelo poder concedente e definido pelas vias e localidades atendidas,

XVII - Linha transporte de passageiros entre municípios por itinerário e seções preestabelecidos,

XVIII Linha alimentadora linha que tem como característica principal a alimentação de uma ou mais linhas de maior relação passageiro transportado por quilometragem percorrida

XIX Linha diametral linha que liga localidades, passando pelo Município de Fortaleza

XX - Linha experimental linha cujo serviço é outorgado para ser explorado por um período determinado para verificação de sua viabilidade

XXI - Linha integrada linha que possui mecanismos físico-operacionais e/ou tarifários que permitem a transferência dos seus usuários para outra linha, independentemente da modalidade de transporte

XXII - Linha radial linha que liga determinada localidade do Estado do Ceará ao Município de Fortaleza

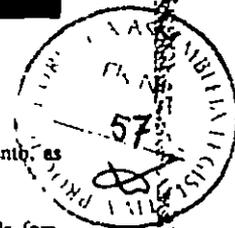
XXIII - Linha regional linha que liga localidades do Estado do Ceará, sem passar pelo Município de Fortaleza,

XXIV - Linha regular linha utilizada na prestação de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiro,

XXV - Linha social linha que funciona em horário especial cujo custo operacional é parcialmente coberto por receita oriunda de outro serviço

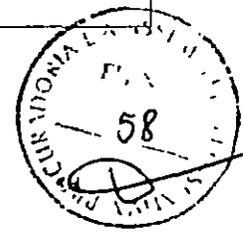
XXVI - Lotação número máximo permitido de passageiros por veículo,

XXVII - Microônibus veículo automotor de transporte coletivo,





Projeto de Lei n°	90/2006
Autoria	DEPUTADO (A) RACHEL MARQUES
Ementa:	DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACESSIBILIDADE EM FAVOR DOS DEFICIENTES VISUAIS, A SEREM OBSERVADAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ



De acordo com o parecer
À consideração do Sr Procurador

Fortaleza, 29 de junho de 2006

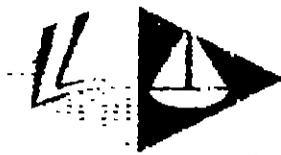
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas



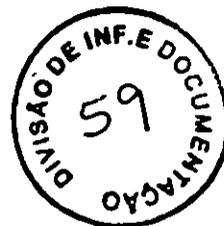
De Acordo.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fortaleza, 29 de junho de 2006

José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E RELACIONAMENTO



PROJETO DE LEI N.º 90/2006

Designo Relator o Sr. Deputado Marcelo Sobrinho

Comissão de Justiça, em 17 de outubro de 2006

Presidente da CCJR

PARECER

Horizontal lines for text entry

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 17 DE 10 DE 2006

Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLA
Comissão de Justiça em 17 de 10 de 2006

Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 90/06

AUTORIA:

Ribeiro

RELATOR(A):

Ronivaldo Mendes

PARECER:

Favorável

Fortaleza, 19 de Outubro de 2006

[Signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Favorável
Aprovado

Fortaleza, 19 de outubro de 2006

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 19 de outubro de 2006

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 19 de outubro de 2006

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 90/2006

Dispõe sobre normas de acessibilidade em favor dos deficientes visuais, a serem observadas pelas empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

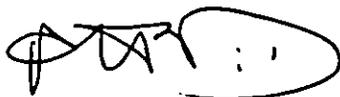
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de acessibilidade em favor dos deficientes visuais, a serem observadas pelas empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado do Ceará

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a determinar que as empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado do Ceará forneçam manual em braille, contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários ao usuário portador de deficiência visual

Art. 3º O condutor ou outro profissional habilitado pela empresa de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, que esteja no interior do veículo, deverá orientar os seus usuários sobre o itinerário percorrido, comunicando a passagem pelos municípios durante o trajeto, com suas respectivas denominações

Art. 4º O Poder Executivo Estadual ficará autorizado a cobrar multa de 150 UFIRCES (cento e cinquenta Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará) no caso de descumprimento das disposições desta Lei

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de outubro de 2006



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se como
Lei.
EM: 10 / 11 / 06

[Handwritten Signature]
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.826, de 10.11.06



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E OITO

Dispõe sobre normas de acessibilidade em favor dos deficientes visuais, a serem observadas pelas empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de acessibilidade em favor dos deficientes visuais, a serem observadas pelas empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado do Ceará

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a determinar que as empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado do Ceará forneçam manual em braille, contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários ao usuário portador de deficiência visual.

Art. 3º O condutor ou outro profissional habilitado pela empresa de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, que esteja no interior do veículo, deverá orientar os seus usuários sobre o itinerário percorrido, comunicando a passagem pelos municípios durante o trajeto, com suas respectivas denominações

Art. 4º O Poder Executivo Estadual ficará autorizado a cobrar multa de 150 UFIRCES (cento e cinquenta Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará) no caso de descumprimento das disposições desta Lei

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de outubro de 2006.

<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP MARCOS CALS PRESIDENTE
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP IDEMAR CITÓ 1º VICE-PRESIDENTE
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP DOMINGOS FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP GONY ARRUDA 1º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 2º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP. FERNANDO HUGO 3º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP GILBERTO RODRIGUES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LL 98 DE 19/10/06
.....
Guadalupe.....

LEI N° 13 826 de 10/11/06
PUBLICADA EM 17/11/06 ...
.....
[Signature].....

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 7/12/06
.....
[Signature].....